

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 2.909, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006.

6/06
E. L. P.

“Dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e estabelece normas de direito tributário aplicáveis ao município de Pedro Leopoldo.”

O Povo do Município de Pedro Leopoldo por seus representantes legais aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta Lei, fundada na Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, Código Tributário Nacional, estabelece normas gerais aplicáveis aos tributos de competência do Município de Pedro Leopoldo, ao exercício do poder de tributar e ao processo tributário administrativo.

CAPÍTULO II DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 2º. Compõem o Sistema Tributário Municipal:

I — os Impostos;

II — as Taxas;

III — a Contribuição de Melhoria.

Art. 3º. Os impostos de competência do Município são:

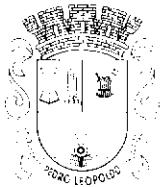
I — Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

II — Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a elas Relativos - ITBI;

III — Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Art. 4º. As Taxas de competência do Município são:

I - Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento;

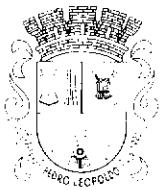


PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- II - Taxa de Fiscalização de Anúncios;
- III - Taxa de Fiscalização de Obras Particulares;
- IV - Taxa de Licença de Habite-se;
- V - Taxa de Fiscalização Sanitária;
- VI - Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos;
- VII - Taxas de Iluminação Pública;
- VIII - Taxa de Limpeza, Conservação de Vias e Logradouros Públicos;
- IX - Taxa de Expediente;
- X - Taxa de Utilização da Estação Rodoviária para Embarque;
- XI - Taxa de Numeração de Imóveis;
- XII - Taxa de Utilização de Cemitérios;
- XIII - Taxa de Coleta de Lixo Hospitalar e Similares;
- XIV - Taxa de Apreensão, Depósito e Liberação de Animais;
- XV - Taxa de Apreensão, Depósito e Liberação de Bens e Mercadorias;
- XVI - Taxa de Incineração de Mercadorias Apreendidas;
- XVII - Taxa para Vistorias e Pareceres;
- XVIII - Taxa para Limpeza de Imóveis Urbanos, Incidentes sobre Lotes Vagos e não Limpos e Remoção de Entulhos;
- XIX - Taxa de Limpeza de Fossas Particulares.

CAPÍTULO III
DA LEGISLAÇÃO FISCAL E TRIBUTÁRIA

Art. 5º. Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa será considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou Lei subsequente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º. Interpreta-se literalmente a Legislação Fiscal e Tributária deste Município que disponha sobre:

- I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II – outorga de isenção;
- III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 7º. A Lei Fiscal e Tributária que define infrações ou comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida, quanto:

- I – à capitulação legal do fato;
- II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III – à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV – à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

Art. 8º. As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houver necessidade de serem alteradas.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL E TRIBUTÁRIA

Art. 9º. As funções inerentes à fiscalização do cumprimento de obrigações tributárias previstas na presente Lei, incluindo a aplicação de penalidades por infração a seus dispositivos será exercida privativamente, por titulares do cargo de provimento efetivo de Fiscais de Tributos.

Parágrafo Único - Os Fiscais de Tributos, quando no exercício de suas funções de fiscalização, deverão, obrigatoriamente, exibir ao contribuinte documento de identificação funcional expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 10. A Administração Fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos.

Art. 11. A Legislação Tributária aplica-se às pessoas naturais e jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção.

Art. 12. Os Fiscais de Tributos Municipais darão assistência



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

técnica sobre a interpretação das leis fiscais, na forma prevista nesta Lei.

Art. 13. O Executivo poderá criar, sempre que necessário modelo de declarações, livros e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de cadastramento, fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos municipais.

Art. 14. Não podem embaraçar a ação fiscalizadora e, mediante notificação escrita, são obrigados a colocar à disposição da autoridade fiscalizadora os impressos, os documentos, os livros, os programas e os arquivos magnéticos relacionados com os tributos e a prestar informações solicitadas pelo fisco:

I — as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição nos cadastros municipais de contribuintes ou que tomem parte nas operações ou prestações sujeitas ao imposto;

II — os serventuários de justiça;

III — os funcionários públicos, os responsáveis e os servidores de empresas públicas, de sociedades em que o Poder Público seja acionista majoritário, de sociedades de economia mista ou de fundações;

IV — os bancos, as instituições financeiras, os estabelecimentos de crédito em geral, as empresas seguradoras e as empresas de “leasing” ou arrendamento mercantil;

V — os síndicos, os comissários e os inventariantes;

VI — os leiloeiros, os corretores, os despachantes e os liquidantes;

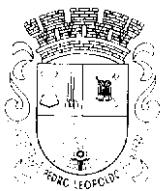
VII — as empresas de administração de bens.

VIII—as pessoas naturais ou jurídicas responsáveis pela escrituração fiscal relativa aos contribuintes.

§1º A obrigação prevista neste artigo, ressalvada a exigência de prévia autorização judicial, não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§2º Até o término da fiscalização os elementos de verificação a que se refere o caput permanecerão à disposição do Fisco.

Art. 15. As empresas seguradoras, empresas de leasing ou de arrendamento mercantil, os bancos, as instituições financeiras e outros estabelecimentos de crédito são obrigados a franquear à fiscalização tributária municipal o exame de contratos, duplicatas e triplicatas, promissórias e outros documentos que se relacionem com os tributos municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 16. Ficam sujeitos à apreensão os livros, documentos, impressos, papéis, programas, arquivos magnéticos, bens e mercadorias que constituam prova material de infração à legislação tributária.

Art. 17. Havendo, fundada suspeita de infração ou irregularidades contrários à administração tributária, a autoridade fiscal competente poderá, a fim de que não se altere o estado de fato, determinar a lacração de imóveis, móveis, equipamentos, máquinas e demais utensílios onde se presumam arquivados quaisquer elementos que possam constituir prova do ilícito, ainda que armazenados por processo magnético, bem como procederá a sua apreensão, para fins de instauração ou instrução de procedimento administrativo.

Parágrafo Único - No caso de deslacação a mesma se dará mediante termo específico e na presença do responsável pelo estabelecimento e da autoridade fiscal responsável pelo ato, acompanhado de outro fiscal de tributos, como testemunha.

Art. 18. Da apreensão administrativa deve, obrigatoriamente, ser lavrado termo no ato da apreensão, assinado pelo detentor ou, sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.

Art. 19. A devolução do bem, livro, documento, impresso, papel, programa e ou arquivo magnético apreendido, somente poderá ser feita se, a critério do fisco, não for prejudicar a comprovação da infração, devendo ser efetuada por meio de termo de devolução.

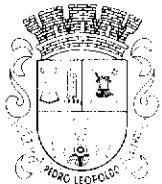
Art. 20. A autoridade fiscal ou qualquer servidor municipal guardará absoluto respeito ao dever de sigilo fiscal, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 21. Sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei, a autoridade ou o agente fiscal poderá solicitar o auxílio da força policial, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 22. A Administração Tributária poderá submeter o contribuinte a regime especial, na forma que vier a ser definida em Regulamento e em normas complementares expedidas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

CAPÍTULO V DO CADASTRO FISCAL

Art. 23. O Cadastro Fiscal e Tributário da Prefeitura compreende:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I — o Cadastro Imobiliário;

II — o Cadastro Mobiliário;

Art. 24. O Cadastro Imobiliário compreende:

I — os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinados à urbanização;

II — as edificações existentes, ou que vierem a serem construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis.

Parágrafo Único - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados nos incisos I e II, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Art. 25. O Cadastro Mobiliário compreende: as pessoas físicas e jurídicas com estabelecimento fixo ou não, sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, incluindo as pessoas imunes e os isentos.

Art. 26. São obrigados a se inscreverem no cadastro mobiliário as pessoas físicas e jurídicas, cujas atividades estejam sujeitas à incidência de tributos municipais, inclusive as que gozem de imunidade e isenção, nas formas estabelecidas em regulamento.

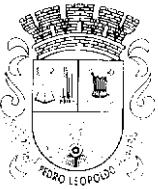
Parágrafo Único - A inscrição de que trata o artigo anterior será promovida para tantos quanto forem os estabelecimentos ou locais de atividades.

Art. 27. O Fisco poderá, com disponibilidade parcial ou total dos dados do contribuinte, promover, ex-officio, a inscrição, alterações de dados e/ou o seu cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 28. Além da inscrição cadastral, a Administração Tributária poderá exigir do sujeito passivo ou do substituto tributário a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos que entender necessário.

Art. 29. O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e do Cadastro de Pessoas Físicas, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 30. O Município poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 31. O sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei;

Art. 32. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constitua o seu objeto.

Art. 33. As convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não se opõem à Fazenda Pública Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Art. 34. São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 35. São os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

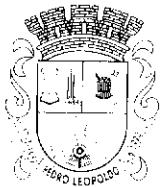
II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Art. 36. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens e negócios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 37. Cumpre ao contribuinte ou responsável pelo tributo:

I - facilitar e colaborar com a ação fiscal;

II - cumprir as obrigações previstas em dispositivos outros desta lei, ou que vierem a serem estabelecidos de maneira especial pela legislação complementar;

III - cumprir as obrigações principal e acessória previstas na legislação vigente;

IV - cumprir estas normas, mesmo nos casos de isenção ou de imunidade, invocadas ou reconhecidas.

Art. 38. Na falta do cumprimento da obrigação tributária pelo responsável direto, respondem solidariamente com este, nos atos ou omissões que lhes possam ser atribuída:

I - os pais, pelos tributos devidos pelos seus filhos menores ou incapazes;

II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação e/ou extinção de sociedades de pessoas e dirigentes, no caso da sociedade de capitais.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 39. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II - os mandatários, prepostos ou empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO VII DO DOMICÍLIO FISCAL

Art. 40. Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I — quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II — quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III — quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

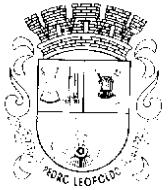
§2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então à regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO VIII DO LANÇAMENTO

Art. 41. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 42. O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previsto neste Código.

Art. 43. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação da autoridade competente, ou outorgado ao crédito maior garantia ou privilégios à Fazenda Pública Municipal, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 44. Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único - A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 45. Poderá a Fazenda Pública Municipal estabelecer controle fiscal próprio, instituindo declarações, livros e registros obrigatórios a fim de apurar a base de cálculo e fatos geradores de tributos municipais.

Art. 46. A autoridade administrativa, com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, poderá:

I — exigir a qualquer tempo a exibição de livros fiscais e declarações instituídas pelo Município, União e Estado;

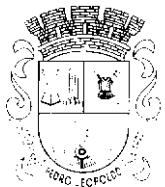
II — fazer apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos municipais;

III — exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV — notificar, para comparecer às repartições da Prefeitura, o contribuinte, o responsável ou o responsável solidário;

V — requisitar o auxílio de força pública ou solicitar ordem de autoridade judicial para levar a efeito as inspeções ou o registro dos locais e estabelecimentos, assim como de objetos e livros dos contribuintes, responsáveis e solidários, quando estes se opuserem ou criarem obstáculos à realização da diligência.

Art. 47. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade competente no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Art. 48. O lançamento é efetuado com base em dados constantes do Cadastro Municipal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas neste Código ou em decreto regulamentar.

Parágrafo Único - As declarações, sobre cuja exatidão se manifestará o órgão fazendário competente, deverão conter todas as informações necessárias ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do crédito tributário correspondente.

Art. 49. O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes, por edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, por notificação direta, ou por qualquer outra forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - No caso de comunicação por meio de aviso direto, a falta de remessa ou o seu não recebimento, não isenta o contribuinte do cumprimento de suas obrigações fiscais, especialmente as que se referirem ao pagamento dos tributos nas épocas regulamentares.

Art. 50. Caso tenha havido erro na fixação da base tributária, o órgão fazendário competente poderá revê-lo e retificá-lo, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

Art. 51. Far-se-á o lançamento de ofício com base nos elementos disponíveis:

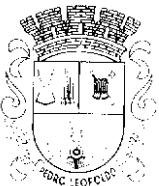
I - quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração ou esta se apresentar inexata por falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade fazendária;

III - quando o órgão fazendário possuir os dados ou fizer diligências para apurá-los.

Art. 52. É facultado o arbitramento de bases tributárias de valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé às declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado.

Parágrafo Único - O arbitramento não terá caráter punitivo, será efetuado privativamente pelo Fiscal de Tributos Municipais, mediante procedimentos previstos em regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 53. O lançamento efetuado de ofício, ou decorrente de arbitramento, só poderá ser revisto em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no anterior.

Art. 54. Os lançamentos espontâneos de tributos e de outros débitos em decorrência de inadimplência ou atraso de pagamento, antes de qualquer ação fiscal, a partir das datas em que são devidos e nos prazos contados das datas dos vencimentos dos mesmos ficam sujeitos a:

I - atualização monetária, na forma da legislação vigente;

II - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês;

III - multa de:

a) 2% (dois por cento), sobre o valor devido, se o débito for pago dentro de 60 (sessenta) dias contados da data do seu vencimento;

b) 10% (dez por cento), sobre o valor devido, se o pagamento do débito for efetuado no prazo superior a 60 (sessenta) dias, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias da data de seu vencimento;

c) 20% (vinte por cento), sobre o valor devido, se o pagamento ocorrer após 180 (cento e oitenta) dias após o seu vencimento.

Art. 55. Os lançamentos em decorrência de autuação fiscal, ficam sujeitos a:

I - atualização monetária, na forma da legislação vigente;

II - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês;

III - multa de:

a) 100% (cem por cento) na 1ª (primeira) Notificação Fiscal, sobre o valor do débito apurado;

b) 120% (cento e vinte por cento), sobre o valor do débito apurado, se constatado dolo, fraude, simulação, má-fé, tentativa ou sonegação fiscal, reincidência, ou ainda obstáculo à ação fiscal.

Parágrafo Único - A multa de que trata este artigo terá a redução em seu valor, na seguinte conformidade:

a) a 50% (cinquenta por cento) do seu valor quando o pagamento ou concessão do parcelamento do débito apurado, ocorrer dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do Termo de Notificação Fiscal;

b) a 40% (quarenta por cento) de seu valor, quando o



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

recolhimento ou concessão de parcelamento ocorrer dentro do prazo de 31 (trinta e um) dias e até 60 (sessenta) dias contados da data de recebimento do Termo de Notificação Fiscal;

c) a 30% (trinta por cento) de seu valor, quando o recolhimento ou concessão de parcelamento ocorrer dentro do prazo de 61 (sessenta e um) dias e até 90 (noventa) dias contados da data de recebimento do Termo de Notificação Fiscal;

d) a 20% (vinte por cento) de seu valor, quando o recolhimento ou concessão de parcelamento ocorrer depois de 90 (noventa) dias contados da data de recebimento do Termo de Notificação Fiscal, se ainda não tiver ocorrido a inscrição do respectivo débito em dívida ativa.

Art. 56. A multa de que tratam os artigos 235 e 236 desta Lei, terá redução de 50% (cinquenta por cento) no seu valor, quando o pagamento do débito apurado, ocorrer dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 57. Os lançamentos de ofício de tributos e de outros débitos em decorrência de omissões e de diferenças encontradas em revisões ou informações obtidas pela administração fiscal a partir da data em que devidos forem e nos prazos contados a partir da data da Notificação de Lançamento, ficam sujeitos à incidência de atualização monetária, juros moratórios e multa, nos termos do inciso III, alínea "a" do artigo 55 desta Lei.

Parágrafo Único - Verificado pela Autoridade Administrativa a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas neste artigo que houve dolo, simulação, má-fé, tentativa de sonegação fiscal, reincidência, ou obstáculo à ação fiscal, aplicar-se-á a multa prevista no inciso III, alínea "b" do artigo 55 desta Lei.

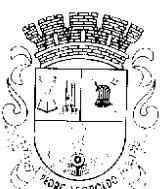
CAPÍTULO IX DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 58. O crédito da Fazenda Pública cujo pagamento não for realizado até a data do vencimento, está sujeito à cobrança administrativa e a inscrição em dívida ativa, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo Único - Compete ao Secretário Municipal da Fazenda regulamentar as formas de cobrança administrativa.

Art. 59. Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscritos ou fornecido.

Art. 60. Os débitos de qualquer natureza para com o Município, constituídos ou não, serão atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC, ou outro que o venha oficialmente substituir.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º O termo inicial da atualização monetária e dos juros moratórios é o dia do vencimento para cumprimento da obrigação tributária ou da imposição da multa isolada.

§2º A interrupção ou suspensão do vencimento do prazo para pagamento do débito não atinge a fluência dos juros moratórios nem da atualização monetária.

Art. 61. As multas denominam-se:

I - de mora, quando houver falta de pagamento, pagamento a menor ou intempestivo do tributo;

II - de revalidação, quando, havendo ação fiscal, tratar-se de crédito tributário de natureza não contenciosa;

III - isolada, por descumprimento de obrigação acessória.

Art. 62. A cobrança de quaisquer rendas ou créditos tributários far-se-á:

I - pela rede bancária autorizada;

II - por procedimento amigável;

III – judicialmente;

IV - por outra forma, não prevista nos incisos precedentes, a critério da Administração:

a) a qualquer tempo;

b) de modo geral ou individual;

c) quanto à atividade ou grupo de atividade.

§1º A Administração poderá contratar com Bancos e outros estabelecimentos financeiros ou de crédito o recebimento de rendas, segundo normas ou convênios elaborados para este fim.

§2º A cobrança, nos termos do caput desde artigo, é indissociável sendo os encargos, obrigatoriamente, arrecadados com os tributos devidos.

Art. 63. Nenhum recolhimento de tributo poderá ser feito sem a expedição da respectiva Guia de Arrecadação.

§1º A notificação de lançamento de ofício será feita na data da expedição da Guia de Arrecadação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º Ausentes os lançamentos por revisões de ofício ou por autuação fiscal, o disposto no "caput" deste artigo não se aplica:

- a) aos casos de recolhimento espontâneo;
- b) aos casos expressamente previstos em Lei.

§3º O contribuinte nas formas regulamentares para recolhimento espontâneo e antecipado, sob sua inteira responsabilidade:

- a) emitirá a própria Guia de Arrecadação, padronizada pela legislação vigente;
- b) efetuará o pagamento na rede bancária credenciada para a arrecadação.

§4º O contribuinte, o responsável ou terceiro responderá pelos atos praticados, nos termos legais cabíveis, se a autoria das irregularidades, na expedição de Guias de Arrecadação, a ele for atribuída.

Art. 64. Entende-se por crédito fiscal ou tributário para efeito desta Lei:

I - a soma de rendas, tributos e acréscimos, preços, tarifas, multas aplicadas ou impostas;

II - valor isolado de tributo, de preço ou de tarifa, de multa ou de qualquer ônus legal, não havendo outros a somar.

Art. 65. O servidor responsável pela cobrança de rendas ou créditos tributários responderá solidariamente com o contribuinte pela cobrança a menor dos referidos créditos previstos neste Código.

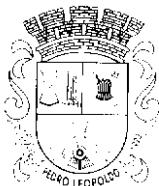
CAPÍTULO X DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA

Art. 66. O débito para com a Fazenda Municipal poderá ser parcelado, a critério da Administração, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nas condições previstas nesta Lei ou Decretos Municipais.

§1º O débito objeto de parcelamento será consolidado na data da concessão e o seu valor expresso na moeda corrente.

§2º O valor do débito consolidado, na forma do parágrafo anterior, será dividido pelo número de parcelas mensais concedidas.

§3º Para efeito do dispositivo no §1º, compreende-se por débito



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

consolidado o débito atualizado monetariamente mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da concessão do parcelamento.

§4º O valor de cada parcela mensal vincenda, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros de 1% (um por cento) sobre o saldo devedor do tributo atualizado monetariamente.

§5º O valor mínimo de cada parcela é de R\$ 20,00 (vinte reais).

§6º O pedido de parcelamento importa em confissão irrevogável e irretratável do débito, podendo a exatidão do valor dele constante ser objeto de verificações.

§7º A falta de pagamento de 02 (duas) parcelas mensais sucessivas implicará em imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito remanescente para inscrição como Dívida Ativa do município ou o prosseguimento da execução fiscal ajuizada.

§8º É vedada a concessão de parcelamento do débito relativo a Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza retido na fonte e não recolhido à Fazenda Municipal.

§9º Os débitos para com a Fazenda Municipal, exceto o referido no §9º, inscritos ou não como dívida ativa do Município, inclusive em fase de execução fiscal já ajuizada ou que tenha sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado ainda que cancelado por falta de pagamento, poderão ser parcelados nas formas previstas nesta Lei ou decretos municipais.

§10 Os débitos para com a Fazenda Municipal cujos valores sejam superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), poderão ser parcelados em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas.

§11 Os débitos para com a Fazenda Municipal poderão ser objetos de re-parcelamento por no máximo 02 (duas) vezes.

CAPÍTULO XI DA RESTITUIÇÃO

Art. 67. O direito de pleitear a restituição do imposto extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

- I — da data do pagamento ou recolhimento indevido;
- II — da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Parágrafo Único - O pedido de restituição, dirigido à autoridade competente, suspende o prazo referido no caput deste artigo até ser proferida decisão final na órbita administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 68. O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo e seus acessórios legais, independentemente de prévio protesto, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - pagamento indevido ou cobrado a maior, desde que devidamente comprovado, cabendo o ônus da prova ao contribuinte;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota e no cálculo do montante do tributo;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§1º Nas hipóteses dos incisos I e II, a restituição poderá ser feita de ofício, por determinação do Chefe do Poder Executivo e mediante representação formulada pelo órgão fazendário, devidamente processada.

§2º O valor indevidamente pago a título de imposto em razão de erro na apuração, escrituração, determinação de alíquota ou no preenchimento da guia de arrecadação, constatados em ação fiscal, poderá ser compensado com débitos do contribuinte apurados ou em decorrência do exercício fiscal do ano a que for feito o pedido da restituição.

§3º O pedido de restituição será indeferido, se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos quando a medida for considerada necessária pela Administração Fazendária.

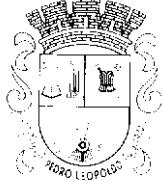
§4º O processo de restituição será formado pela repartição administrativa competente, antes do despacho da autoridade admitindo a restituição ou negando-a.

Art. 69. A restituição total ou parcial de tributo abrangerá, na mesma proporção, a correção monetária, os juros e as penalidades pecuniárias, até a data da efetiva restituição.

CAPÍTULO XII DA SUSPENSÃO, EXTINÇÃO, EXCLUSÃO, GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 70. A suspensão, a extinção, a exclusão, garantias e privilégios dos créditos tributários, dar-se-ão nos termos e formas estabelecidas no Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO XIII DA COMPENSAÇÃO, TRANSAÇÃO E REMISSÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 71. Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

Art. 72. Fica o Executivo Municipal, por meio de Lei específica, autorizado a conceder por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - às considerações de eqüidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;

IV - às condições peculiares a determinada região do território municipal;

V - o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apurarem que o benefício não satisfaça ou deixe de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo de aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

CAPÍTULO XIV DA DECADÊNCIA

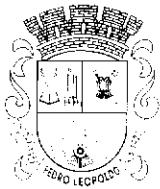
Art. 73. O direito de proceder ao lançamento do crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

I — do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II — tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado.

Art. 74. Nos casos de lançamento do imposto por homologação, o disposto no artigo anterior extingue-se após 05 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, se a Lei não fixar prazo para homologação.

Art. 75. O direito de impor penalidades extingue-se após cinco anos, a contar da data da infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO XV DA PRESCRIÇÃO

Art. 76. Os créditos tributários em geral, inclusive as dívidas provenientes de tributos, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Art. 77. A prescrição se interrompe:

I — pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II — pelo protesto judicial;

III — por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV — por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o novo prazo prescricional começa a correr a partir da data do ato que tiver ocasionado a interrupção.

CAPÍTULO XVI DAS ISENÇÕES

Art. 78. As isenções ou quaisquer outros benefícios ou incentivos fiscais serão concedidos ou revogados por Lei específica de iniciativa do Poder Executivo.

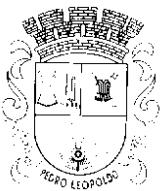
Art. 79. Quando a isenção ou o benefício fiscal depender de regulamentação ou de requisito a ser preenchido e não sendo satisfeitas essas condições, o imposto será considerado devido a partir do momento em que tenha ocorrido o fato gerador, com os devidos acréscimos legais.

Art. 80. A outorga de isenção ou benefício fiscal não dispensa o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação vigente.

Art. 81. A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

§1º Entende-se como caráter pessoal a concessão, em Lei de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§2º As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito sempre a requerimento do interessado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 82. A isenção será obrigatoriamente cancelada quando ocorrer inobservância das formalidades exigidas para sua concessão ou o desaparecimento das condições que a motivaram.

CAPÍTULO XVII DAS IMUNIDADES

Art. 83. Os impostos municipais não incidem sobre:

I - o patrimônio, a renda ou serviços da União, Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§1º O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º As imunidades, mencionadas no inciso I e no parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas, pelo usuário nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§3º As imunidades expressas nos incisos II e III não se aplicam a taxas municipais, e compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas e explicitamente descritas nos seus atos constitutivos.

§4º As instituições de educação e de assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no inciso III, deste artigo, quando se tratarem de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

I – Não se considera instituição sem fins lucrativos aquela que:

a) praticar preços de mercado;

b) realizar qualquer tipo de propaganda comercial remunerada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

c) desenvolver atividades comerciais não vinculadas à finalidade da instituição;

d) distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título.

§5º No caso do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, quando reconhecida a imunidade do contribuinte o tributo ficará suspenso até 12 (doze) meses, findo os quais se não houver aproveitamento do imóvel nas finalidades estritas da instituição, caberá o pagamento total do tributo, acrescido das cominações legais em lei.

§6º A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade.

§7º Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constitui o ato.

§8º Nos casos de transferência de domínio ou de posse do imóvel para as entidades constantes nos incisos I, II e III do caput deste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, concessionário, comodatário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

CAPÍTULO XVIII DA DÍVIDA ATIVA

Art. 84. Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo para pagamento fixado em Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 85. Encerrado o exercício ou expirado o prazo para o respectivo pagamento, serão inscritos imediatamente na dívida ativa, por contribuinte, os débitos, inclusive multas, sem prejuízo dos juros de mora previsto em Lei.

Art. 86. Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais ou sistema eletrônico de registro de dados, na repartição competente da Prefeitura.

Art. 87. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I — o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II — a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III — a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da Lei em que seja fundado;

IV — a data em que foi inscrita;

V — sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito;

VI — exercício ou período a que se referir.

Parágrafo Único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição ou código eletrônico individualizado.

Art. 88. Serão cancelados, mediante despacho da repartição fazendária, os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuinte que haja falecido sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos do Município.

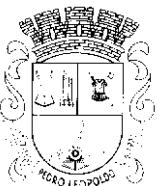
Art. 89. A dívida ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

§1º Feita à inscrição e esgotado a tentativa de cobrança amigável do débito, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que seja ajuizado no menor tempo possível.

§2º Enquanto não houver o ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá pelos meios ao seu alcance a cobrança amigável do débito.

§3º As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser acumuladas em uma só ação.

Art. 90. O recebimento dos débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para a cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia própria, expedida ela autoridade fiscal competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter elementos constantes do termo de inscrição da dívida conforme art. 87 desta Lei.

Art. 91. As guias para cobrança amigável conterão, obrigatoriamente, o nome do contribuinte, seu endereço, o nº de inscrição da dívida, o exercício a que se refere, o valor do débito fiscal, das multas e juros moratórios, as custas de notificações extrajudiciais e judiciais se houverem.

Art. 92. Fica vedado à repartição fazendária competente o recebimento dos débitos inscritos na dívida ativa com dispensa de multas de mora, de revalidação ou isolada e de juros de mora, salvo os casos autorizados em Lei.

§1º Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o servidor responsável obrigado a recolher aos cofres do Município o valor que deixou de receber, sem prejuízo da aplicação da pena disciplinar prevista.

§2º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

§3º Salvo no cumprimento de mandado judicial, o superior que permitir ou determinar as concessões previstas neste artigo, responderá solidariamente com o servidor subalterno.

§4º A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

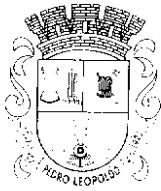
§5º O termo de inscrição e a certidão da dívida ativa poderão ser preparados por processo manual, mecânico, eletrônico ou computadorizado.

Art. 93. Os débitos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU inscritos em dívida ativa terão desconto de 10% (dez por cento), para pagamento à vista e de uma única vez.

CAPÍTULO XIX DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 94. A prova de quitação dos tributos será feita por meio de Certidão Negativa, expedida mediante requerimento do interessado contendo todas as informações necessárias à identificação do sujeito e do tributo, na forma regulamentar.

§1º A expedição de Certidão Negativa não impede a cobrança de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

débito anterior, posteriormente apurado.

§2º Tem os mesmos efeitos previstos no artigo a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§3º A certidão expedida terá o prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Art. 95. A Certidão Negativa expedida de forma dolosa ou fraudulenta, contendo erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expediu pelo pagamento do crédito tributário suprimido, acrescido de juros de mora e correção monetária.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil e administrativa que couber e é extensiva a todos que participaram, por ação ou omissão, do cometimento do erro contra a Fazenda Pública Municipal.

Art. 96. Os escrivães, tabeliães, e demais serventuários de ofício não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis sem a apresentação de prova de quitação dos tributos incidentes sobre os mesmos por meio de certidão negativa e/ou declaração de isenção ou imunidade que serão mencionadas nos respectivos atos ou contratos.

CAPÍTULO XX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 97. As infrações decorrentes de ações ou omissões do contribuinte ou de terceiro responsável pela obrigação fiscal e tributária previstas nesta Lei, serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - suspensão ou cancelamento de parcelamento, favores fiscais ou de isenção de tributos;

IV - sujeição de regimes especiais de fiscalização.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo se dará sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei Municipal, Estadual e Federal.

Art. 98. A autoridade fiscal e tributária, por meio de ato do chefe do Executivo Municipal, por recomendação formal e justificada da Autoridade Fiscal, poderá dispensar a aplicação de quaisquer das penalidades previstas no artigo anterior, por descumprimento da obrigação tributária, por motivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

pedagógico ou dentro do seu poder discricionário, mediante a análise da situação caso a caso, devendo o seu ato ser motivado.

Art. 99. Constituem omissão de receita:

I - suprimir ou reduzir tributo mediante qualquer das condutas definidas em Lei Federal como crime contra a ordem tributária;

II - qualquer entrada de numerário de origem não comprovada por documento hábil;

III - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea, ou coincidente, em datas e valores com as importâncias entregues pelo supridor ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;

IV - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou realizável;

V - efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

VI - qualquer irregularidade verificada em máquinas registradoras, relógios, "hardwares", "softwares" ou similares utilizados pelo contribuinte em regime especial, que importe em supressão ou redução de tributo ressalvados os casos de defeitos devidamente comprovados por oficinas ou profissionais habilitados, na forma regulamentar.

Art. 100. Constitui apropriação indébita o não recolhimento na forma e prazos regulamentares do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza retido na fonte, devendo, se comprovado o fato, a Autoridade Fiscal, ao tomar conhecimento do mesmo, denunciá-lo ao Ministério Público.

Art. 101. A imposição de penalidades:

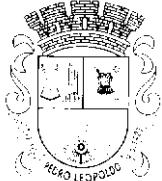
I - não inclui a obrigação do pagamento do tributo com incidência de multa moratória, juros de mora e atualização monetária;

II - não exime o infrator do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 102. O sujeito passivo que se encontrar em débito com a Fazenda Pública Municipal não poderá receber créditos ou restituições, salvo se por compensação.

Art. 103. As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - o preço do serviço atualizado monetariamente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II - o valor do tributo atualizado monetariamente.

Art. 104. As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária, acessória e principal.

TÍTULO II DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 105. A autoridade ou funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências fará ou lavrará sob assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§1º O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator.

§2º Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticada pela autoridade contra recibo no original.

§3º A recusa do recibo não beneficiará ao fiscalizado ou infrator.

§4º Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados ou infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos na Lei Civil.

§5º Havendo recusa do recebimento do termo ou auto circunstanciado, pelo contribuinte, a autoridade administrativa o notificará por meio de carta pelo correio ou por qualquer outro meio.

SEÇÃO II DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 106. Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código, em lei ou regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judicial sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 107. Na apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 115 desta Lei.

Parágrafo Único - O auto de apreensão conterá a descrição dos bens ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante.

Art. 108. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhes devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 109. Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 110. Se o autuado não satisfazer às exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§1º Quando a apreensão recair em bens deterioráveis, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

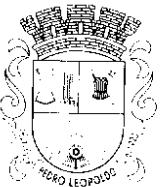
§2º Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO III DA INTIMAÇÃO PRELIMINAR

Art. 111. Verificando-se qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita ou descumprimento de obrigação, poderá o infrator ser intimado preliminarmente para que, no prazo regulamentar regularize a situação.

§1º Esgotado o prazo de que trata esse artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§2º Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuinte se recusar a tomar conhecimento da intimação preliminar.

Art. 112. A intimação preliminar será feita em 2 (duas) ou mais vias, de igual teor, com o ciente do intimado, e conterá os seguintes elementos:

I — nome do notificado;

II — local, dia e hora da lavratura;

III — descrição do fato que a motivou a indicação do dispositivo legal da fiscalização, quando couber.

Parágrafo Único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos §§ 1º a 5º do art. 105 desta Lei.

Art. 113. Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante intimação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Art. 114. Não caberá intimação preliminar devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I — quando for encontrado no exercício da atividade, sem prévia inscrição;

II — quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III — quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV — quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

CAPÍTULO II DOS ATOS INICIAIS

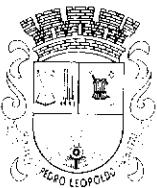
SEÇÃO I DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 115. O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local e o dia da lavratura;

II - referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamento violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

for o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§3º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 116. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos dos incisos I, II e III do artigo 112 desta Lei.

Art. 117. Na lavratura do auto, será intimado o infrator:

I — pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II—por carta, acompanhada de cópia com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III — por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 118. A intimação presume-se feita:

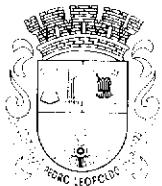
I — quando pessoal, na data do recebimento;

II — quando por carta, na data da assinatura do Aviso de Recebimento - AR;

III — quando por edital, no termo do prazo, a partir da publicação.

Art. 119. As intimações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 120 e 121 desta Lei.

SEÇÃO II DA DEFESA E DAS PROVAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 120. O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá apresentar defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, protocolando-a junto à repartição competente.

Art. 121. Na defesa contra o lançamento, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará obrigatoriamente as provas documentais, e se for o caso, requererá perícias, vistorias e demais provas em direitos permitidas.

Art. 122. A pericia requerida será designada por autoridade administrativa competente.

Art. 123. A defesa contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

Parágrafo Único - O direito de que trata o caput deste artigo, ainda que em tempo hábil, cessa com a existência de débito inscrito em dívida ativa.

Art. 124. O contribuinte requerente arcará com os custos e despesas da realização da perícia antecipando o numerário solicitado pelo perito designado.

SEÇÃO III DOS REGIMES ESPECIAIS

Art. 125. Os Regimes Especiais de tributação e os que versem sobre emissão, escrituração e dispensa de documentos fiscais, serão processados e concedidos na forma estabelecida em Regulamento.

TÍTULO III DO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 126. O Processo Tributário Administrativo - PTA forma-se na repartição fiscal competente, mediante autuação dos documentos necessários à apuração da liquidez e da certeza de crédito tributário, com folhas devidamente numeradas e rubricadas.

Art. 127. O Processo Tributário Administrativo desenvolve-se, ordinariamente, em duas instâncias organizadas na forma desta Lei, para instrução, apreciação e julgamento das questões surgidas entre os contribuintes e a Fazenda Municipal, relativamente à interpretação e aplicação da legislação tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CNPJ 33.500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - A instância administrativa começa pela instauração do procedimento tributário e termina com a decisão irrecorrível exaurida no processo, o decorso de prazo para recurso ou a afetação do caso ao Poder Judiciário.

Art. 128. É garantida ao contribuinte ampla defesa na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada de todas as provas que tiver, desde que produzidas na forma e prazos legais.

Art. 129. A errônea denominação dada à defesa ou recurso não prejudicará a parte, salvo hipótese de má-fé.

Art. 130. A intervenção do sujeito passivo no Processo Tributário Administrativo far-se-á diretamente ou por intermédio de procurador munido de instrumento de mandato regularmente outorgado.

Art. 131. A instrução do Processo Tributário Administrativo compete à repartição fazendária.

Art. 132. A instrução do Processo Tributário Administrativo deverá estar concluída no prazo de 90 (noventa) dias, contados do termo inicial do prazo para apresentação da defesa do contribuinte.

Art. 133. Os prazos do Processo Tributário Administrativo - PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do inicio e incluindo-se o dia do vencimento.

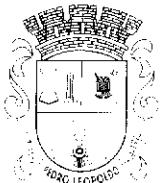
§1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o PTA ou deva ser praticado o ato.

§2º Se a intimação se efetivar em dia anterior a ponto facultativo nas repartições públicas municipais ou numa sexta-feira, o prazo começará a ser contado no primeiro dia de expediente normal que se seguir.

Art. 134. Não é lícito ao sujeito passivo da obrigação tributária principal ou acessória dificultar ou impossibilitar, por qualquer meio, a entrega de documentos que interessem à instauração e ao andamento do Processo Tributário Administrativo.

Art. 135. As ações propostas contra a Fazenda Municipal sobre matéria tributária, inclusive mandado de segurança contra atos de autoridades municipais, prejudicarão, necessariamente, a tramitação e o julgamento do respectivo Processo Tributário Administrativo.

Parágrafo Único - Na ocorrência do disposto no caput deste artigo, os autos ou a peça fiscal serão remetidos, com a máxima urgência e independentemente de requisição, ao Procurador da Fazenda Municipal para exame, orientação e instrução da defesa cabível, importando esta solução final do caso na instância administrativa, com referência à questão discutida em Juízo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 136. Constatada no Processo Tributário Administrativo a ocorrência de crime de sonegação fiscal, os elementos comprobatórios da infração penal serão remetidos ao Ministério Público, para o procedimento criminal cabível, independentemente da execução do crédito tributário apurado.

Art. 137. Nenhum processo por infração à legislação tributária será arquivado senão após decisão final proferida na órbita administrativa, nem sobreestado, salvo caso previsto em Lei.

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Art. 138. O sistema de Recursos Tributários é estruturalmente composto:

- I – pelo Secretário Municipal de Fazenda, em 1^a instância;
- II – pelo Prefeito Municipal, em instância final.

CAPÍTULO III DAS DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 139. As questões surgidas nos Processos Tributários Administrativos serão julgadas, em primeira instância, pelo Secretário Municipal de Fazenda.

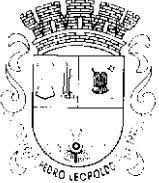
Art. 140. Compete ao Secretário Municipal de Fazenda julgar em primeira instância, os processos relativos aos créditos tributários e fiscais do Município, suscitadas entre o sujeito passivo e a Fazenda Pública Municipal.

Art. 141. O Secretário Municipal de Fazenda não ficará adstrito às alegações das partes devendo julgar de acordo com a convicção, no limite da competência, em face das provas produzidas no processo.

Art. 142. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência, procedência parcial ou improcedência do auto de infração ou da defesa contra lançamento, definido expressamente os seus efeitos.

CAPÍTULO IV DAS DECISÕES DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 143. O Prefeito Municipal, na qualidade de segunda instância administrativa, tem como principal atividade julgar, em último grau



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

de recurso administrativo, as decisões proferidas na primeira instância.

Art. 144. Em se tratando de segunda instância, o Prefeito Municipal irá julgar, em último grau de recurso administrativo, as decisões da primeira instância.

CAPÍTULO V DA REVELIA

Art. 145. Findo o prazo de 15 (quinze) dias, da intimação ao contribuinte ou ao responsável sem pagamento do débito nem apresentação de defesa, o funcionário responsável, nos dez dias subseqüentes, providenciará:

I — certidão do não-recolhimento do débito e da inexistência de defesa;

II — instrução definitiva do Processo Tributário Administrativo;

III — apresentação dos autos à autoridade competente, para os fins de direito.

Parágrafo Único - A revelia importa reconhecimento do crédito tributário, cabendo à autoridade competente exarar o despacho de aprovação ou cancelamento do Auto de Infração e Imposição de Multa.

CAPÍTULO VI DO RECURSO VOLUNTÁRIO

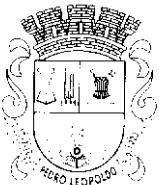
Art. 146. Da decisão de Primeira Instância caberá recurso voluntário ao Prefeito Municipal, interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante que houver produzido a defesa contra lançamento.

Parágrafo Único - O recurso terá efeito suspensivo.

Art. 147. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Art. 148. Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito Municipal, sem prévio pagamento da taxa de expediente, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o pagamento no prazo legal.

Art. 149. O recurso dirigido ao Prefeito Municipal será apresentado com os fundamentos de cabimento e as razões de mérito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA IPTU

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR

Art. 150. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

§1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana área contínua ou não, que apresentar os requisitos mínimos de melhoramentos indicados em Lei Federal e, também, as áreas contínuas ou não, urbanizáveis, ou aprovadas pela Prefeitura e destinadas à habitação ou a atividades econômicas.

§2º Os requisitos mínimos a que se refere o §1º são a existência de, pelo menos, 02 (dois) dos seguintes melhoramentos:

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde localizados a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§3º Serão consideradas também urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo primeiro.

Art. 151. Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU no dia 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício financeiro.

CAPÍTULO II DA INCIDÊNCIA

Art. 152. A incidência do Imposto independe do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, sem prejuízo das penalidades cabíveis e do cumprimento das obrigações acessórias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO III DO CONTRIBUINTE E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 153. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Art. 154. São pessoalmente responsáveis pelo pagamento do IPTU:

I - o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título;

II — o adquirente ou remitente, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova da sua quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

III — o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV — o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até data da abertura da sucessão.

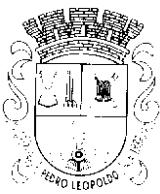
Art. 155. A pessoa jurídica que resultar de fusão, incorporação, cisão ou transformação responde pelo débito das entidades fundidas, incorporadas, cindidas ou transformadas até a data daqueles fatos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se igualmente no caso de extinção de pessoa jurídica, quando a exploração de suas atividades for continuada por sócio remanescente, ou seu espólio, sob qualquer razão social ou firma individual.

CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 156. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo Único - Na determinação de cálculo não será considerado o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 157. O valor venal do imóvel apurar-se-á pelos dados fornecidos pelo Cadastro Municipal que será atualizado, a critério do executivo municipal, anualmente ou não, tomando-se por base, entre outros elementos, em conjunto ou separadamente:

I — preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II — zoneamento urbano;

III — características de logradouro e da região onde se situa o imóvel;

IV — características de terreno como;

V — características de construção;

VI — custos de produção;

VII — outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§1º Compete à Administração Fazendária:

a) se assim julgar necessário, elaborar anualmente a Planta de Valores para fins de cálculo do IPTU e remetê-la, sob forma de projeto de Lei, à apreciação da Câmara Municipal, até o mês de novembro do exercício anterior a que se referir;

b) atualizar monetariamente os valores, a partir do mês de sua publicação, até o mês imediatamente anterior ao do lançamento, observado as disposições desta Lei.

§2º A Planta de Valores conterá o valor unitário por metro quadrado de terreno não edificado e construção ou benfeitoria que houver.

§3º Constitui falta de exação ou desídia no desempenho da função, se necessário, deixar de promover a atualização anual dos valores cadastrais, a que se refere este artigo.

Art. 158. Para a apuração do valor venal do imóvel não edificado, como previsto nesta Lei, será tomado por base o valor da terra nua e sua avaliação considerará também:

I – índice médio de valorização correspondente a zona em que estiver situado o terreno;

II – o maior preço do terreno apurado nas últimas transações de compra e venda, realizadas no decurso do ano, nas respectivas zonas, tomando-se por base apurações junto ao mercado imobiliário local ou de informações oficiais do Cartório de Registro de Imóveis a critério e por



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

iniciativa da administração fazendária ou em laudos de avaliações judiciais se houverem;

III – a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características do terreno;

IV – os serviços públicos e melhoramentos urbanos existentes no logradouro.

Art. 159. Para a apuração do valor venal de terreno com edificação ou benfeitorias, serão tomados por base os valores da terra nua e das edificações existentes, se houver, considerando-se o somatório destes elementos para apurar o referido valor.

Parágrafo Único – O valor da terra nua apurar-se-á na forma do artigo anterior e o da construção/edificação e suas benfeitorias, com base nos seguintes fatores:

I – a padrão ou tipo da construção;

II – a área construída;

III – o valor unitário do m² da construção;

IV – o estado de conservação e qualidade da construção;

V – a existência ou não de acidentes geográficos no imóvel ou outros elementos.

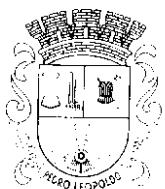
Art. 160 – O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será cobrado conforme Planta de Valores – Anexo III desta Lei.

Art. 161 – Lotes ou glebas não excedentes a 3.000 m² (três mil metros quadrados), utilizados para jardins, em habitações coletivas, hospitais, educandários, praças de esporte, estabelecimentos assistenciais, recreativos, artísticos e culturais, observado o disposto nos artigos anteriores e neste artigo gozarão de um desconto de 50% (cinquenta por cento) nos respectivos lançamentos do imposto previsto neste capítulo, desde que comprovada a sua finalidade pelos órgãos competentes do Município, a requerimento da parte interessada.

CAPÍTULO V DO LANÇAMENTO

Art. 162. O imposto é lançado de ofício pela autoridade competente e devido anualmente.

Art. 163. Considera-se ocorrido o fato gerador do tributo no dia 01 de janeiro de cada exercício financeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 164. Para lançamento e cobrança deste imposto, considerar-se-á:

a) "imóvel não edificado", a área de terreno nua, loteada ou não, de qualquer dimensão ou configuração, com edificação demolida, desabada, condenada, interditada, incendiada, em ruínas, paralisada, de ínfimo valor ou em construção, enquanto não for dado o habite-se ou ainda, com edificação finalizada que a autoridade competente considere inadequada, seja por falta de aprovação do respectivo projeto ou por desacordo com projeto aprovado, quanto à área ocupada, qualidade ou padrão, para a destinação ou utilização pretendida;

b) "imóvel construído", o solo, o edifício e/ou a construção a ele permanentemente incorporado, de modo que não se possam retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

§1º Quando se tratar de edificação não destinada à indústria, comércio ou prestação de serviços, em área superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados), o imóvel será considerado imóvel construído, devendo o excedente da área ser lançado como imóvel não edificado, observado o disposto nos § 2º e 3º deste artigo.

§2º As disposições do parágrafo anterior também não se aplicam aos imóveis com áreas maiores de 2.000 m² (dois mil metros quadrados) que se situarem em zonas destinadas a receber baixa densidade populacional, desde que tenham arborização suficiente e uso adequado, assim considerados pela autoridade municipal competente.

§3º Sem prejuízo de sanções previstas na legislação específica e sem que isso implique no reconhecimento por parte do Município da regularidade da edificação, o imóvel que já dispuser de construção terminada, sem aprovação do respectivo projeto e sem o habite-se, será lançado como imóvel construído.

Art. 165. Os imóveis que tenham frente para mais de uma via pública, lançar-se-ão por aquela que possua melhor infra-estrutura, considerando os requisitos mencionados no § 2º do artigo 150 desta Lei ou, sendo estes iguais, por aquela que tenha maior testada real.

Parágrafo Único – Não havendo os requisitos citados no § 2º do artigo 150 desta Lei, lançar-se-á por aquela de maior testada real.

Art. 166. O lançamento e arrecadação deste imposto serão feitos em conjunto com outros tributos incidentes sobre o terreno em que esteja situada a construção, tomando-se por base a situação existente em 31 de dezembro do exercício anterior.

Parágrafo Único - Para efeitos de lançamentos serão consideradas unidades distintas as propriedades imobiliárias pertencentes ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

mesmo contribuinte, ainda que localizadas no mesmo loteamento ou em áreas próximas.

Art. 167. O lançamento será feito em nome de quem estiver inscrito o imóvel no Cadastro Municipal de Pedro Leopoldo.

§1º No caso de condomínio, o lançamento será feito para cada condômino ou proprietário, individualmente.

§2º Quando o terreno estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, transferindo-se para o dos sucessores após realizada a partilha; para esse fim, os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados do julgamento da partilha ou da adjudicação, sob pena de multa.

§3º Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome daquele, cabendo-lhe responder pelo imposto até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§4º O lançamento de terreno pertencente a massa falida ou sociedade em liquidação, far-se-á em nome destas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos respectivos representantes legais, anotando-se os seus nomes e endereços nos registros imobiliários.

§5º No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda o lançamento será feito em nome do promitente-comprador ou do comissário-comprador, desde que emitidos na posse.

Art. 168. Atendidos os requisitos desta Lei, o Poder Executivo poderá regulamentar a arrecadação e cobrança do imposto, principalmente quanto a prazos, parcelamentos e outras formalidades.

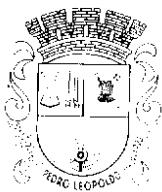
CAPÍTULO VI DOS PRAZOS

Art. 169. O recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e de taxas que com ele são cobradas será feito dentro do prazo e forma estabelecidos em regulamento.

Art. 170. O executivo poderá:

I — conceder descontos pelo pagamento antecipado do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e das taxas que com ele são cobradas;

II — autorizar o pagamento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas em parcelas mensais, até o máximo de 12 (doze);



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 171. O pagamento de parcela após o vencimento e dentro do exercício a que se referir o lançamento acarretará a incidência de correção monetária, juros e multas previstas nesta Lei.

TÍTULO V
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS – ITBI

CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR E DAS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA

Art. 172. O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, situados no território do município;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais exceto os de garantia, sobre imóveis situados no território do município;

III - a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo abrange os seguintes atos:

I — a compra e venda;

II — a dação em pagamento;

III — a permuta;

IV — o compromisso de venda e compra de imóvel sem cláusula de arrependimento, ou a cessão de direitos deles decorrentes;

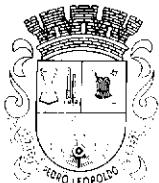
V — as tornas ou reposições relativas a valores imobiliários que ocorram na partilha de bens, havida na separação, divórcio, sucessão ou, em virtude da extinção de condomínio, na divisão do patrimônio comum, no que exceder a respectiva meação ou quinhão;

VI — a arrematação, a adjudicação e a remição;

VII — a concessão de direito real de uso;

VIII — a instituição de usufruto e enfituse;

IX — a servidão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

X — o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para transmissão de bem imóvel e seu respectivo substabelecimento, quando outorgado para outra finalidade que não a do mandatário receber escritura definitiva do imóvel;

XI — a cessão de direitos à sucessão;

XII — a cessão de direitos possessórios;

XIII — a cessão de direitos possessórios do arrematante ou do adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou de adjudicação;

XIV — a cessão de direito real de uso, usufruto e usucapião;

XV — a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio.

Art. 173. Caberá ao sujeito passivo efetuar o pagamento do imposto por ocasião da lavratura do instrumento de transmissão ou de constituição de direitos reais relativos a imóvel, ainda que o fato imponível deva, nos termos da Lei Civil, ocorrer posteriormente, assegurada a restituição da quantia paga, caso não se realize o fato imponível presumido.

Parágrafo Único - Não cabe restituição do valor pago, uma vez consumado o fato imponível, independentemente da validade jurídica dos atos praticados ou dos efeitos que, por conta deles, ocorram.

Art. 174. Operar-se-á nova incidência do imposto a cada vez que as partes resolverem pela retratação do contrato em que já houver sido celebrado o instrumento respectivo e verificado-se o fato imponível.

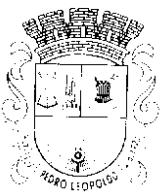
Art. 175. O imposto não incide:

I — sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II — sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de desincorporação ao patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

III — sobre a transmissão de bem imóvel, quando este retornar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, ou pacto de melhor comprador;

IV — na aquisição por usucapião.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 176. Para os fins do disposto no inciso I do artigo anterior, caracteriza-se a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações decorrentes de compra e venda de imóveis ou de direitos relativos a imóveis, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§1º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou a menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância levando-se em conta os 24 (vinte e quatro) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§2º O reconhecimento da não incidência, na hipótese do parágrafo anterior, será decidido pela autoridade competente sob condição resolutória.

§3º Verificada a preponderância a que se refere este artigo, tornar-se-á devido o imposto, sobre o valor do imóvel ou direito a ele relativo, atualizado desde a aquisição.

§4º Não se admite perquirir quanto à preponderância, sendo, de imediato, exigível o imposto, nos casos em que a pessoa jurídica adquirente tiver por objetivo social atividade exclusivamente relacionada à compra e venda de bens ou a direitos relativos a imóveis, a sua locação ou arrendamento mercantil.

CAPÍTULO II DO CONTRIBUINTE

Art. 177. São contribuintes do imposto:

I — o adquirente dos bens ou direitos transmitidos;

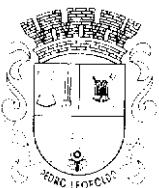
II — o promitente comprador, nos contratos de compromisso de venda e compra;

III — o cessionário, nos contratos de cessão de direitos reais de qualquer natureza;

IV — subsidiariamente àqueles o alienante dos bens e direitos transmitidos, o promitente vendedor e o cedente de direitos.

Art. 178. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto, juntamente com o contribuinte:

I — os notários, escrivães, oficiais de registros públicos, leiloeiros e demais serventuários e auxiliares da justiça, nos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício, dos quais não forem exigidas das partes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

a) comprovação do pagamento do imposto, relativa à operação tributável;

b) atestação de sua não incidência ou desoneração tributária, reconhecida pela repartição encarregada da administração do imposto na forma em que dispuser o regulamento.

II — o agente financeiro, nas aquisições por ele processadas ou intermediadas, quando não exigir das partes os mesmos comprovantes de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso anterior.

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 179. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou dos direitos transmitidos, compreendendo-se:

I — na permuta, o valor de cada qual dos bens ou direitos permutados;

II — na arrematação judicial ou extrajudicial, na adjudicação e na remição de bens imóveis, o valor do preço pago por lance ou, na sua ausência, o da avaliação.

Parágrafo Único - Não são dedutíveis do valor venal, eventuais dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Art. 180. Para efeito de cálculo do imposto, prevalecerá o valor venal oficial do bem imóvel a que corresponda a transmissão, quando os valores declarados no instrumento lhe forem inferiores.

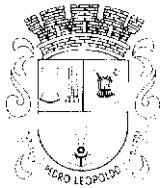
§1º O valor venal oficial de que trata o caput deste artigo será aquele utilizado para cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, tomado-se por base a Planta de Valores organizada e publicada pela autoridade fiscal, nos termos desta lei.

§2º Tratando-se de imóvel rural, o imposto será calculado segundo o valor total do imóvel, constante da declaração para fins de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, vigente na data do fato imponível e atualizado na data do efetivo pagamento, nos termos da legislação aplicável.

Art. 181. Nos casos a seguir especificados a base de cálculo será:

I – na transmissão do domínio útil, 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;

II – na transmissão do domínio direto 2/3 (dois terços) do valor



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

venal do imóvel;

III – na instituição ou venda do direito real de promessa de compra e venda, usufruto, usucapião, adjudicação, arrematação, uso ou habilitação, inclusive a transferência onerosa ao nu proprietário, 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;

IV – na transmissão da nua propriedade, 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;

V – nas formas ou reposições verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão ou da parte ideal consistente em imóveis.

CAPÍTULO IV DAS ALÍQUOTAS E PRAZOS PARA RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 182. As alíquotas do Imposto são:

I – nas transmissões e cessões por intermédio do Sistema Financeiro de Habilitação – SFH e Cooperativas Habitacionais federais, estaduais, ou municipais, em se tratando de imóvel popular:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor efetivamente financiado;

b) 2% (dois por cento) sobre o valor restante.

II – nas demais transmissões e cessões, 2% (dois por cento);

III – nos casos específicos de antecipação da legítima parte hereditária e usufruto, 4% (quatro por cento).

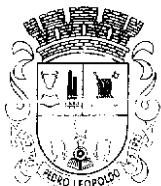
Art. 183. O lançamento do imposto será efetuado com base nos elementos constantes dos instrumentos públicos e particulares de transmissão, conjugados com os dados do cadastro fiscal imobiliário, das declarações e informações prestadas pelo sujeito passivo e pelo ofício público ou, ainda, apurados de ofício.

Art. 184. O imposto será pago:

I – até a data da lavratura da escritura pública que servir de base a transmissão, quando realizada no Município;

II – no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizada fora do município;

III – no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da assinatura, pelo agente financeiro, do instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão ou cessão financiadas pelo Sistema Financeiro de habilitação – SFH e Cooperativas Habitacionais federais, estaduais ou municipais.

Art. 185. O pagamento do imposto será processado exclusivamente por documento de arrecadação próprio, nos moldes, condições e prazo de validade estabelecidos pela repartição encarregada de sua administração e lançamento.

Art. 186. Nas transações em que figurarem como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em caso de incidência, reconhecimento dessas situações será declarado pela autoridade fiscal, na forma em que dispuser o regulamento.

Art. 187. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados em contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitorias no estado em que se encontrar por ocasião do ato traslativo da propriedade.

Art. 188. O imposto recolhido será devolvido, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento quando:

I – não se completar o ato ou contrato sobre que se tiver pago;

II – for declarada por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato, pelo qual se tiver pago;

III – for posteriormente reconhecida a não incidência ou o direito à isenção;

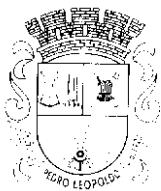
IV – houver sido recolhido a maior.

Art. 189. São isentas do ITBI as operações de transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 190. Também ficam isentas do ITBI as aquisições vinculadas a programas de participação ou assistência de entidades, criados pelo poder público e os particulares sujeitos à torna, em transação com a administração pública municipal.

CAPÍTULO V DOS DEVERES DOS TABELIÃES E OFICIAIS DE REGISTROS PÚBLICOS

Art. 191. Os tabeliães e oficiais de registro de Imóveis não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, em instrumentos públicos ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

particulares sem a comprovação do cumprimento das obrigações tributárias relacionadas à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos.

Art. 192. Os tabeliães, escrivães, oficiais de registros públicos e demais serventuários de ofício devem:

I — franquear às autoridades fiscais o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação e fiscalização do imposto;

II — fornecer às autoridades fiscais, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

III — fornecer dados e declarações relacionados ao lançamento ou ao pagamento do imposto.

Parágrafo único - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, será comunicado ao juiz corregedor competente a não observância, pelos agentes referidos no caput deste artigo, dos deveres instrumentais e obrigações tributárias decorrentes desta Lei.

CAPÍTULO VI INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 193. Constatada falta de pagamento do imposto por meio de ação fiscal, ou denunciada a falta após seu início, será aplicada contra o infrator multa de 60% (sessenta por cento) sobre o valor atualizado do imposto devido e não pago ou pago a menor.

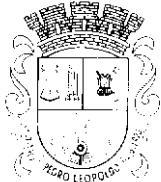
Art. 194. Pelo descumprimento de obrigações acessórias relativas ao imposto, serão impostas as seguintes penalidades:

I — deixar de atender a notificação ou intimação, em procedimento administrativo ou como medida preparatória à sua instauração, após decorrido o prazo nela estabelecido: multa de R\$ 100,00 (cem reais);

II — deixar de atender a notificação ou intimação, em procedimento administrativo ou como medida preparatória à sua instauração, ou atendê-la de forma incompleta ou parcial: multa de R\$ 100,00 (cem reais);

III — deixar de fornecer informações ou de prestar declarações relacionadas ao lançamento do imposto ou, quando prestadas, fazê-lo de forma incorreta, inexata ou com omissão de elementos: multa de 0,1% (um décimo por cento), sobre a base de cálculo do imposto;

IV — prestar informações ou fornecer declarações com dados falsos ou fraudulentos ou, ainda, sonegar elementos indispensáveis à apuração do imposto: multa de 0,5% (meio por cento), sobre a base de cálculo do imposto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

V — impedir, dificultar ou provocar qualquer embaraço à ação fiscal: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 195. O crédito tributário decorrente desta Lei, não pago no seu vencimento, será objeto de atualização monetária, desde o vencimento até a data de sua efetiva extinção, mediante aplicação dos coeficientes estabelecidos na legislação própria.

Art. 196. Em caso de falta ou atraso de pagamento de crédito tributário estabelecido na presente lei, incidirão juros e multas de mora, segundo os mesmos parâmetros e índices adotados pela legislação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 197. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas cumulativamente, uma para cada infração, ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 198. A imposição de penalidade administrativa, por infração a dispositivo desta Lei, não ilide a responsabilidade criminal do infrator, inclusive para os casos de desacato e desobediência, devendo-se noticiar às autoridades competentes qualquer fato que constitua ilícito penal, acompanhada, sempre que possível, das provas do delito.

TÍTULO VI DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 199. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes no Anexo II, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º Os serviços constantes no Anexo II ficam sujeitos ao ISSQN, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§3º O imposto previsto no Anexo II incide sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§4º A incidência do imposto não depende:

- da denominação dada ao serviço prestado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- b) de ser o prestador inscrito nos cadastros municipais de contribuinte;
- c) de ser o prestador legalmente constituído segundo as normas do direito civil e obrigacional;
- d) do efetivo recebimento, pelo prestador, do valor referente ao serviço prestado;
- e) da existência de estabelecimento fixo no âmbito do município.

Art. 200. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único. Os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, estão sujeitos à incidência do imposto previsto nesta Lei, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior, não se aplicando os termos do inciso I.

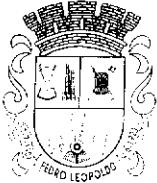
Art. 201. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos abaixo, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 200 desta Lei;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 do Anexo II desta Lei;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 do Anexo II desta Lei;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do Anexo II desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do Anexo II desta Lei;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do Anexo II desta Lei;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do Anexo II desta Lei;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do Anexo II desta Lei;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do Anexo II desta Lei;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do Anexo II desta Lei;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 do Anexo II desta Lei;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 do Anexo II desta Lei;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do Anexo II desta Lei;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Anexo II desta Lei;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do Anexo II desta Lei;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do Anexo II desta Lei;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 do Anexo II desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do Anexo II desta Lei;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 do Anexo II desta Lei;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do Anexo II desta Lei;

§1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 do Anexo II desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Pedro Leopoldo/MG, em relação à extensão da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do Anexo II desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Pedro Leopoldo/MG, em relação à extensão da rodovia explorada.

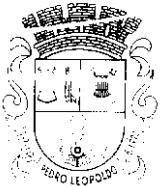
Art. 202. Considera-se estabelecimento prestador o local edificado ou não, mesmo que pertencente a terceiro, onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços no todo ou em parte, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações da sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, residência ou dependência ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

CAPÍTULO II DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 203. Contribuinte é o prestador do serviço, pessoa física ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo no Município, desde que atendido o disposto no artigo anterior, e que tenha praticado, ainda que habitualmente, qualquer das atividades descritas do Anexo II desta Lei.

§1º Considera-se profissional autônomo a pessoa física que, sem vínculo empregatício, presta serviços valendo-se de seu próprio esforço ou do auxílio de, no máximo, 02 (duas) pessoas físicas, empregados ou não, que não possuam habilitação profissional idêntica ou semelhante à sua, ainda que de nível médio.

§2º Consideram-se empresas, para fins previstos nesta lei, as pessoas jurídicas, a firma individual e a sociedade de fato, bem como as



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

cooperativas, as instituições ou entidades que exerçerem atividades constantes do Anexo II desta Lei.

§3º O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas no Anexo II desta Lei, ficará sujeito à incidência sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

§4º Respondem pessoalmente e solidariamente pelo pagamento do tributo previsto nesta lei os integrantes de pessoa jurídica irregularmente constituídas ou que não estejam inscritas no Município enquanto contribuintes.

Art. 204. Para efeito de incidência de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza equipara-se a empresa:

I – o profissional autônomo que, no exercício de sua atividade, valer-se do auxílio, quer sejam empregados ou não, de mais de três pessoas físicas, com qualquer habilitação profissional, ou de 01 (um) ou mais profissionais com habilitação idêntica ou semelhante à sua, ainda que de nível médio;

II – os profissionais autônomos, ainda que de formação distinta, que se agruparem para prestação de serviços em um único estabelecimento.

Parágrafo Único – Não se equipara à empresa a reunião de profissionais em um único estabelecimento apenas para fins de rateio de despesas, desde que não haja constituição de receita comum.

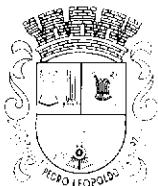
Art. 205. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer deles.

Art. 206. O tomador do serviço, quando for pessoa jurídica, fica responsável pela retenção do crédito tributário na fonte, em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§2º Sem prejuízo do disposto no caput e no §1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 do Anexo II desta Lei.

Art. 207. Consideram-se empresas distintas, para efeitos de cobrança de imposto:

I – as que, embora pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, funcionem no mesmo local, com idêntico ramo de atividade;

II – as que, embora pertençam à mesma pessoa física ou jurídica funcionem em locais diversos.

Parágrafo Único - Não são considerados locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimento de um mesmo local.

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 208. Na condição de substitutos tributários são responsáveis pela retenção e pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

I — as companhias de transportes, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências e operadoras turísticas relativas às vendas de passagens, realizadas no Município de Pedro Leopoldo;

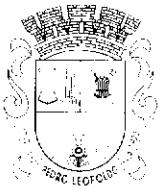
II — os bancos e demais entidades financeiras, pelos impostos devidos sobre os serviços de guarda e vigilância, de conservação e limpeza e de transporte, coleta e remessa ou entrega de valores;

III — as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços de produção e arte-finalização;

IV — qualquer entidade pública ou privada responsável direta pelo estabelecimento em que ocorrer a realização de eventos e ou serviços, que configurem fato gerador de imposto, no Município;

V — os órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações;

VI — o tomador do serviço de transportes de bens e ou pessoas, dentro do território do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

VII — as empresas e entidades que exploram loterias e outros jogos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

VIII — as empresas concessionárias dos serviços de energia elétrica, telefonia e distribuição de água, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza;

§1º Quando o prestador do serviço não emitir ou estiver impedido de emitir documento fiscal próprio para a operação, autorizado pelo Município de Pedro Leopoldo, ou deixar de comprovar sua inscrição cadastral neste município, a fonte pagadora do serviço reterá o montante do imposto devido, e o recolherá no prazo fixado para o seu pagamento.

§2º Para efeitos desta Lei, os substitutos tributários equiparam-se aos contribuintes do imposto no que tange às obrigações principal e acessória.

§3º A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido, calculado sobre o preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida.

§4º O ISSQN retido deverá ser recolhido pelo substituto tributário até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência, ficando sujeito, a partir desta data à incidência de juros e multa na forma da legislação em vigor.

§5º Ainda que não haja a retenção do ISSQN, os responsáveis serão obrigados ao seu recolhimento na forma disciplinada nesta Lei.

§6º A substituição tributária prevista neste artigo não exclui a responsabilidade supletiva do prestador do serviço.

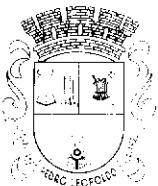
Art. 209. Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime, para exame posterior da fiscalização municipal.

Art. 210. Decreto do Executivo estabelecerão regulamento sobre a retenção e pagamento do imposto.

CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 211. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 do Anexo II desta Lei forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes em cada Município.

§2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, os valores dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, previstos nos itens 7.02 e 7.05 do Anexo II desta Lei.

§3º O contribuinte que exercer mais de uma atividade descrita no Anexo II desta Lei, ficará sujeito à incidência sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 212. O preço do serviço, para fins deste imposto, é a receita bruta a ele correspondente, incluídos os valores acrescidos dos encargos de qualquer natureza, os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviço a crédito, o total das sub-empreitadas de serviços não tributados, fretes, despesas, tributos e outros.

§1º Não se incluem no preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que expressa e previamente contratados.

§2º A apuração do preço do serviço será efetuada com base no elemento em poder do sujeito passivo.

Art. 213. O valor do serviço, para efeitos de apuração da base de cálculo será obtido:

I – pela receita bruta mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviços em caráter permanente;

II – pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de serviço em caráter eventual.

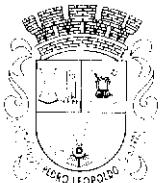
CAPÍTULO V DAS ALÍQUOTAS

Art. 214. Quando a prestação de serviço ocorrer sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o valor do imposto será fixo e trimestral não compreendida a importância paga a título de remuneração do trabalho profissional do próprio prestador, na seguinte conformidade:

I – atividade para a qual se exija escolaridade de nível superior: R\$ 50,00 (cinquenta reais) por trimestre.

II – atividade para a qual se exija escolaridade de nível médio: R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) por trimestre;

III – atividade que não se exija escolaridade, não constante do



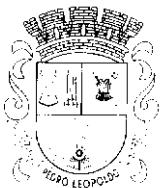
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

inciso IV desse artigo: R\$ 20,00 (vinte reais) por trimestre.

IV – atividades relacionadas abaixo, R\$ 10,00 (dez reais) por trimestre:

1. Sapateiro;
2. Amolador de Ferramentas;
3. Capoteiro;
4. Colchoeiro;
5. Ferrador, Ferreiro;
6. Laqueador;
7. Raspador de Tacos;
8. Estofador;
9. Marmoristas;
10. Calceteiro;
11. Guardador de animais;
12. Reparador de Lonas;
13. Moldador;
14. Alfaiate;
15. Bordadeira;
16. Passadeira;
17. Costureira;
18. Modista, Modelista;
19. Jardineiro;
20. Lavadeira;
21. Músico / Maestro;
22. Pintor Artístico;
23. Cozinheiro;
24. Calceiro;
25. Crocheteira
26. Tricotreira;
27. Chapeleiro;
28. Pespontadeira;
29. Faxineiro;
30. Arrumadeira;
31. Mensageiro;
32. Modista;
33. Cobrador;
34. Carregador;
35. Condutor de Veículos de Tração Animal;
36. Taxistas;
37. Garçom;
38. Pedreiro;
39. Pintor de Objetos;
40. Vigia;
41. Engraxate;
42. Higienizador;
43. Lavador de Veículos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

44. Lustrador;
45. Dedetizador;
46. Polidor de Objetos;
47. Zelador;
48. Carpinteiro;
49. Artesão;
50. Auxiliar de escritório;
51. Babá;
52. Borracheiro;
53. Confeiteiro;
54. Doceiro;
55. Funileiro;
56. Garimpeiro;
57. Lenhador;
58. Padeiro;
59. Religioso;
60. Salgadeira;
61. Secretária;
62. Telefonista.

Art. 215. As alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza são as previstas no Anexo II desta Lei.

Parágrafo Único – Os serviços sujeitos a diferentes alíquotas deverão estar devidamente discriminados nos documentos e escrita fiscal, sob pena do imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

CAPÍTULO VI DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 216. O lançamento do imposto se fará:

I — por homologação, mediante recolhimento pelo contribuinte do imposto correspondente às operações tributadas em cada mês, independente de qualquer aviso, notificação ou prévio exame da autoridade administrativa;

II — de ofício, uma única vez, por trimestre a que corresponder o tributo, para as ocorrências previstas no artigo 214 desta Lei.

§1º A Secretaria Municipal da Fazenda poderá proceder ao lançamento de ofício para cobrança do imposto devido por contribuinte com responsabilidade solidária.

§2º No caso do inciso I, o lançamento do imposto será feito nos livros e documentos fiscais, com a descrição da prestação de serviços, na forma prevista em Regulamento e sob exclusiva responsabilidade do



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuinte, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade administrativa.

Art. 217. A apuração do valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelos contribuintes ou responsáveis, à exceção dos profissionais autônomos, será feita sob a responsabilidade destes, através dos registros em sua escrita fiscal e contábil, e o imposto deverá ser recolhido na forma e prazos fixados nesta Lei, sujeita a posterior homologação pela autoridade fiscal competente.

Art. 218. O lançamento relativo aos profissionais autônomos será feito com base nos dados constantes do Cadastro Mobiliário.

Parágrafo Único – Os profissionais autônomos que, nos termos do artigo 204 desta Lei, forem equiparados a empresas, ficarão sujeitos, a partir da data em que ocorrer tal equiparação:

I – ao recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sobre a receita bruta auferida na execução dos serviços;

II – ao cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas nesta Lei.

Art. 219. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I — quando a lei assim o determine;

II — quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

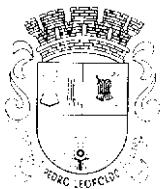
III — quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV — quando comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V — quando comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada;

VI — quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII — quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquela, agiu com dolo, fraude ou simulação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII—quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

IX — quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 220. O contribuinte deverá recolher, mediante guia, o imposto correspondente aos serviços prestados até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§1º Serão regulamentadas por meio de decreto as datas limites para pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido trimestralmente pelos profissionais autônomos.

§2º A critério do profissional autônomo, o ISSQN, correspondente aos quatro trimestres, poderá ser recolhido em parcela única, com data limite para pagamento, regulamentada por meio de decreto.

§3º Será concedido um desconto de 10% (dez por cento) no valor do ISSQN ao profissional autônomo no caso de o imposto devido, correspondente aos quatro trimestres, se quitado integralmente.

Art. 221. O profissional autônomo deverá recolher integralmente o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN do trimestre em que se iniciar sua atividade.

Parágrafo Único - No caso de encerramento de atividades, o ISSQN será devido integralmente até o trimestre em que se der o encerramento das atividades.

SEÇÃO I DO ARBITRAMENTO

Art. 222. A apuração dos preços dos serviços será feita por arbitramento, mediante procedimento administrativo, nos seguintes casos:

I – quando se apurar fraude, sonegação, omissão, ou embaraço ao exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e fiscalização do tributo;

II – quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Mobiliário, ou não possuir os livros, documentos, talonários de Notas Fiscais e formulários exigidos para a fiscalização;

III – quando o resultado obtido pelo contribuinte for



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

economicamente inexpressivo, quando o preço for de difícil apuração, ou a prestação do serviço tenha caráter transitório e instável;

IV – o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

V – sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

VI – o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado.

Art. 223. O arbitramento de que trata o artigo anterior será procedido pelo Fisco Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes aspectos:

I – os preços correntes dos serviços no mercado, na época da apuração;

II – os lançamentos dos estabelecimentos similares;

III – a natureza do serviço prestado;

IV – o valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

V – a folha de salários, honorários de diretores, retiradas de sócios e gerentes;

VI – o valor dos encargos sociais, aluguel de imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados;

VII – as despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos vinculados à prestação do serviço.

Art. 224. Quando a prestação de serviços se der sob a forma de trabalho pessoal, o crédito tributário será lançado em valores fixos, não se tomando por base de cálculo o preço do serviço.

§1º Considera-se prestação de serviço a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional;

§2º Verificadas as condições deste artigo, o valor do imposto será fixado conforme o disposto no artigo 214 desta Lei.

§3º O lançamento do imposto, nos casos especificados neste artigo será anual e poderá ser efetuado de ofício, com base nos elementos constantes do Cadastro Mobiliário, além de outros elementos obtidos pela fiscalização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§4º Os profissionais autônomos que exerçerem mais de uma atividade tributável, pagarão tantos impostos quanto forem as atividades exercidas.

§5º Os contribuintes do imposto referidos no caput deste artigo ficam desobrigados da emissão e escrituração de documentos fiscais referentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

SEÇÃO II DA ESTIMATIVA

Art. 225. O valor do imposto a recolher pelo estabelecimento enquadrado no regime de estimativa será determinado pelo fisco.

§1º O imposto será estimado por período certo e prevalece enquanto não revisto.

§2º O sujeito passivo será enquadrado no regime de estimativa segundo critérios fixados em regulamento, que poderá levar em conta categorias, grupos ou setores de atividades econômicas.

§3º Os valores das prestações de serviços e o montante do imposto a recolher no período considerado serão estimados em função dos dados declarados pelo contribuinte ou apurados de ofício.

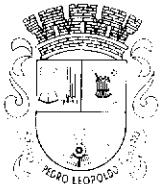
Art. 226. As reclamações e recursos relacionados com o enquadramento ou fixação da estimativa não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 227. Poderá ser exigido, na forma disposta em regulamento, o recolhimento antecipado ou caução do imposto devido, com a fixação do valor estimado, quando ocorrer prestação de serviços de diversões públicas quaisquer, desde que essa prestação ocorra de forma eventual, em estabelecimento próprio ou de terceiro, ainda que provisório.

CAPÍTULO VII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 228. As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à inscrição no cadastro mobiliário como contribuintes, conforme as operações de prestação de serviços que realizarem, ainda que não tributadas ou isentas do imposto, devem, relativamente a cada inscrição, emitir documentos fiscais, manter escrituração fiscal destinada ao registro das operações de serviços realizadas e atender as exigências da administração tributária, inclusive para a emissão de documentos por cupom fiscal.

§1º Novos modelos de documentos, cupons e livros fiscais, bem



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

como as disposições sobre dispensa ou obrigatoriedade de sua manutenção, poderão ser estabelecidas em regulamento ou em normas complementares expedidas pelo setor competente.

§2º Nos casos em que a prestação de serviços esteja desonerada do pagamento do imposto em decorrência de não incidência ou isenção ou em que tenha sido atribuída à outra pessoa a responsabilidade do pagamento do imposto, a circunstância deve ser mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo da legislação que autorizou a desoneração.

§3º Os documentos, os impressos de documentos, os livros das escritas fiscal e comercial, os programas e arquivos magnéticos são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados pelo prazo de 05 (cinco) anos.

§4º O contabilista ou escritório de contabilidade regularmente inscrito no Cadastro Mobiliário, poderá manter sob sua guarda livros e documentos fiscais de seus clientes, desde que cientificado o setor competente, devendo colocá-los à disposição da fiscalização quando por ela solicitados.

§5º O contabilista ou escritório de contabilidade fica obrigado a, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta, protocolar no setor competente, declaração contendo a relação de todas as pessoas jurídicas, sob sua responsabilidade técnica até a data do protocolo da declaração, cujas atividades estejam sujeitas à incidência de tributos municipais, inclusive as que gozam de imunidade e/ou isenção, de modo a identificá-la, informando o nome empresarial, inscrição no CNPJ e municipal, endereço, ramo de atividade, CPF e endereço dos sócios.

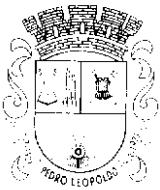
§6º O contabilista ou escritório de contabilidade deverá manter atualizada semestralmente, a declaração disposta no parágrafo anterior, protocolizando até o dia 10 (dez) do 1º mês do semestre subsequente ao da ocorrência, as exclusões ou inclusões de pessoas jurídicas sob sua responsabilidade técnica.

§7º O contabilista ou o escritório de contabilidade, estabelecidos fora do Município, poderá manter sob sua guarda livros e documentos fiscais dos contribuintes inscritos no Cadastro Mobiliário, desde que autorizado pelo setor competente.

Art. 229. A critério da administração, poderá ser permitida a escrituração de documentos e livros fiscais por sistema de processamento eletrônico de dados, conforme dispuser autorização previamente definida.

Art. 230. A impressão de notas fiscais só poderá ser feita mediante prévia autorização da autoridade municipal competente, na forma regulamentada.

Parágrafo Único – A administração poderá dispensar a emissão de nota fiscal, a pedido da parte interessada, em casos que



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

expressamente especificar.

Art. 231. O estabelecimento gráfico, quando confeccionar impressos para fins fiscais deverá obedecer às normas previstas em regulamento.

Art. 232. Não serão considerados para efeitos de exclusão de penalidades, os Editais de Extravio publicados, que tratarem de simples comunicados a Praça, relativos aos documentos fiscais de apresentação obrigatória ao Fisco, em especial notas fiscais de serviços, emblocadas ou não, utilizada ou não, exceto nos casos em que se tenha a prova fundamentada em Boletim de Ocorrência, ou ainda, por motivo de força maior ou caso fortuito, devidamente comprovado.

Parágrafo Único – Os editais de extravio de documentos fiscais deverão ser publicados em jornal de grande circulação no Estado e em jornal local e o fato deve ser comunicado ao setor competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a ocorrência do fato, para o fim de reconstituição da escrita fiscal, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO VIII DO REGIME ESPECIAL

Art. 233. Em casos especiais e para facilitar ou compelir à observância da legislação tributária, as autoridades fiscais poderão determinar, a requerimento do interessado ou de ofício, a adoção de regime especial para o cumprimento das obrigações fiscais seja de natureza principal e/ou acessória, na forma a ser definida em regulamento.

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA

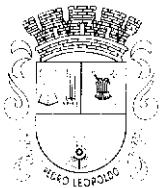
Art. 234. As infrações às normas estabelecidas nesta Lei e pelo Regulamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - EM RELAÇÃO AO CADASTRO MOBILIÁRIO:

a) falta de inscrição no cadastro mobiliário, no prazo legal, por pessoa jurídica ou equiparada: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais);

b) falta de inscrição no cadastro mobiliário, no prazo legal, por pessoa física, profissional autônomo ou equiparado: multa de R\$ 100,00 (cento reais);

c) quando a pessoa física ou jurídica deixar de comunicar a baixa ou quaisquer alterações de dados constantes dos Cadastros Mobiliário,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Imobiliário e de Anúncios, na forma e prazos regulamentares – multa de R\$ 100,00 (cem reais);

d) quando as pessoas que gozem de isenção ou imunidade deixarem de comunicar a venda de imóvel de sua propriedade, na forma e prazos regulamentares – multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais).

II - EM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS FISCAIS:

a) não colocar à disposição da autoridade fiscalizadora documentos fiscais - multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por nota fiscal ou outro documento solicitado;

b) não possuir documento fiscal na forma regulamentar - multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais);

c) imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado - multa de R\$ 300,00 (trezentos reais);

d) imprimir ou mandar imprimir modelo de documento fiscal sem autorização da repartição competente - multa de R\$ 100,00 (cem reais) por nota fiscal ou outro documento;

e) emitir documento fiscal fora da seqüência cronológica e/ou numérica, fora do prazo de validade, sem os dados do cliente, sem data de emissão ou com rasura - multa de R\$ 30,00 (trinta reais) por nota fiscal ou outro documento;

f) deixar de emitir, na forma e prazos regulamentares, documento fiscal destinado a comprovar o início da relação entre o prestador de serviços e seu usuário – multa de R\$ 30,00 (trinta reais) por documento;

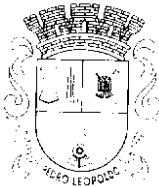
g) dar destinação às vias de documento fiscal diversa daquela indicada nas mesmas – multa de R\$ 30,00 (trinta reais) por nota fiscal ou outro documento;

h) não manter arquivados os documentos fiscais pelo prazo de 05 (cinco) anos – multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

i) possuir documento fiscal com numeração e série em duplicidade – multa de R\$ 100,00 (cem reais) por nota fiscal ou outro documento;

j) extravio ou perda de documento fiscal: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por nota fiscal ou outro documento;

k) não publicar e/ou deixar de comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a inutilização ou extravio de documentos fiscais – R\$ 50,00 (cinquenta reais) por nota fiscal ou documento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III - EM RELAÇÃO AOS LIVROS FISCAIS:

- a) falta de livro fiscal ou sua utilização sem prévia autorização e autenticação na repartição competente, no prazo legal definido pelo regulamento: multa de 50,00 (cinquenta reais) por livro faltante ou utilizado sem autorização e autenticação;
- b) escriturar os livros fiscais, de forma ilegível ou com rasuras – multa de R\$ 30,00 (trinta reais) por rasura constatada;
- c) falta de escrituração de documento relativo à prestação de serviço em livro fiscal: multa de R\$ 30,00 (trinta reais), por nota fiscal ou outro documento não escriturado;
- d) escriturar os livros fiscais em desacordo com as normas regulamentares – multa de R\$ 100,00 (cem reais) por livro;
- e) não manter arquivado os livros fiscais pelo prazo de 05 (cinco) anos – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por livro;
- f) não comunicar ao Órgão Fazendário, na forma e prazos regulamentares, a inutilização ou extravio de livros fiscais – R\$ 50,00 (cinquenta reais) por livro;
- g) não reconstituir a escrituração fiscal na forma e prazos determinados pela fiscalização – multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por livro.

IV - EM RELAÇÃO A LIVROS E DOCUMENTOS CONTÁBEIS:

- a) contabilizar indevidamente documentos que gere redução de base de cálculo de imposto – multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

V - EM RELAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E A AÇÃO FISCALIZATÓRIA:

- a) não atender à notificação do Órgão Fazendário para declarar os dados necessários ao lançamento dos tributos – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);
- b) fornecer ao fisco informações ou documentos incompletos, inexatos ou inverídicos – multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- c) deixar de prestar informações, exibir documentos, livros ou quaisquer outros elementos, na forma e prazos determinados pela autoridade fiscal: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);
- d) deixar de prestar informações, exibir livros e documentos fiscais e/ou contábeis, ou quaisquer outros elementos, quando solicitados em Processo Tributário Administrativo – multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

e) impedir ou embaraçar a ação do fisco e/ou desacatar a autoridade fiscal – multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

f) não apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração à cerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos – multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);

g) ao contribuinte cujos documentos instituídos pela administração tributária forem objetos de falsificação – multa de R\$ 100,00 (cem reais) por nota fiscal ou outro documento;

h) quando as pessoas que gozem de isenção ou imunidade deixarem de cumprir qualquer obrigação inerente à concessão ou manutenção do benefício – multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Parágrafo Único - Nos casos mencionados nos incisos II, alíneas “b” e “c”, a multa será aplicada concomitantemente ao impressor do documento fiscal e ao contribuinte.”

Art. 235. Com base no inciso I do Artigo 105 desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I - por emitir documento diverso daquele exigido para a operação:

a) se escriturado contabilmente – multa de 10% (dez por cento) do valor dos serviços, atualizado monetariamente, e nunca inferior a R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

b) se não escriturado contabilmente – multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos serviços, atualizado monetariamente, e nunca inferior a R\$ 600,00 (seiscentos reais);

II - por não utilizar ingressos previamente autorizados pela repartição fiscal, para entrada em eventos de qualquer natureza: 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos serviços, atualizado monetariamente, e nunca inferior a R\$ 600,00 (seiscentos reais);

III - destinar a tomadores de serviços diferentes as vias de um mesmo documento fiscal: 30% (trinta por cento) do valor do serviço omitido atualizado monetariamente, e nunca inferior a R\$ 600,00 (seiscentos reais);

IV - utilizar o documento fiscal com numeração e série em duplicidade: 30% (trinta por cento) do valor do serviço atualizado monetariamente, e nunca inferior a R\$ 600,00 (seiscentos reais);

V - por escriturar os livros fiscais com dolo, fraude ou simulação: 30% (trinta por cento) do valor do serviço omitido, atualizado monetariamente, e nunca inferior a R\$ 600,00 (seiscentos e reais);



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - por consignarem em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação: 30% (trinta por cento) do valor do serviço atualizado monetariamente, e nunca inferior a R\$ 600,00 (seiscentos reais);

VII - por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal: 30% (trinta por cento) do valor do serviço omitido, atualizado monetariamente, e nunca inferior a R\$ 600,00 (seiscentos reais);

VIII - por qualquer omissão de receita, definida no artigo 45 desta lei, 30% (trinta por cento) do valor do serviço omitido, atualizado monetariamente, e nunca inferior a R\$ 600,00 (seiscentos reais);

IX - emitir modelo de documento fiscal impresso sem autorização do órgão competente: 30% (trinta por cento) do valor do serviço, atualizado monetariamente, e nunca inferior a R\$ 600,00 (seiscentos reais);

X - emitir documento fiscal dado como extraviado, desaparecido ou inutilizado, assim como, após o encerramento de atividade: 30% (trinta por cento) do valor do serviço, atualizado monetariamente, e nunca inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais);

XI – por descrever em qualquer das vias do documento fiscal ou contábil, serviço diferente daquele efetivamente prestado, que resulte em benefício de alíquota reduzida, isenção, não incidência ou imunidade: 30% (trinta por cento) do valor do serviço, atualizado monetariamente, e nunca inferior a R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Parágrafo Único - As penalidades a serem aplicadas pela prática de atos dolosos, fraudulentos, irregulares ou reincidentes, são as penalidades previstas nesta Lei.

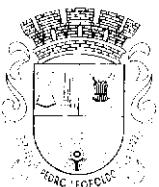
Art. 236. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 237. As multas por infrações às normas estabelecidas nesta Lei serão dobradas a cada reincidência.

§1º Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado a decisão administrativa referente à infração anterior.

§2º Não será considerada reincidência a repetição de fato decorrido após 02 (dois) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte à aplicação da penalidade.

Art. 238. A imposição de penalidade administrativa, por infração a dispositivo desta Lei, não ilide a responsabilidade criminal do infrator, inclusive para os casos de desacato e desobediência, devendo-se noticiar às autoridades competentes qualquer fato que constitua ilícito penal,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

sempre que possível, acompanhada das provas do delito.

Art. 239. O contribuinte que procurar a repartição fiscal, antes de qualquer procedimento do fisco, para sanar irregularidades relacionadas com o cumprimento de obrigação pertinente ao imposto, fica a salvo das penalidades previstas, desde que a irregularidade na obrigação principal ou acessória seja sanada.

TÍTULO VII DAS TAXAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 240. As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas atribuições, têm como fatos geradores o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo Único - Considera-se poder de polícia a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, as disciplinas da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas e pendentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Art. 241. Os serviços públicos, a que se refere o artigo anterior, consideram-se:

I — utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruidos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II — específicos, quando possam ser destacadas em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III—divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada usuário.

Art. 242. Quando o lançamento e a arrecadação das taxas se fizerem juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), poderá o Executivo, por meio de Decreto:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I—conceder desconto pelo seu pagamento antecipado;

II — autorizar seu pagamento em parcelas mensais limitadas ao número de prestações concedidas para o IPTU.

§1º O pagamento parcelado far-se-á nas mesmas condições estabelecidas para o IPTU.

Art. 243. As taxas cobradas pelo Município serão calculadas em Real e atualizadas monetariamente na forma definida pela legislação.

Art. 244. O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

Art. 245. No que couber, as Taxas serão regulamentadas pelo Poder Executivo, em especial as formas de recolhimento, condições e prazos.

Art. 246. A inscrição, o lançamento, o recolhimento, a fiscalização, a aplicação de penalidades e demais dispositivos previstos nesta Lei, aplicam-se também às Taxas.

Art. 247. A incidência e a cobrança da taxa independem:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;

III – da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade para a qual tenha sido aquela requerida;

IV – do resultado financeiro da atividade exercida;

V – do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

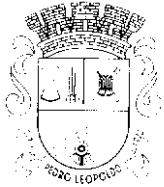
Art. 248. Ressalvados os serviços remunerados por meio de taxas, o Poder Executivo Municipal fixará por Decreto, preços públicos para remunerar serviços não compulsórios prestados pelo Município.

CAPÍTULO II DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA

Art. 249. Pelo exercício regular do poder de polícia serão cobradas as seguintes Taxas de Fiscalização e Licença:

I – de Localização e Funcionamento;

II – de Anúncios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III – de Obras Particulares;

IV – Habite-se;

V – Sanitária;

VI – Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos.

Parágrafo Único - Considera-se a data de ocorrência do fato gerador das taxas devidas pelo poder de polícia:

I – dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro;

II – a data do início ou encerramento de atividades ou da prestação do serviço.

SEÇÃO I DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 250. A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento (TFLF) tem como fatos geradores:

I – o licenciamento obrigatório para a instalação de estabelecimento, ou para o exercício, no território do Município, de qualquer atividade comercial, industrial, agropecuária, de crédito, de seguro, de capitalização, de prestação de serviços, de ofício ou profissão;

II – o controle do cumprimento da legislação municipal regedora do exercício da atividade comercial, industrial e de prestação de serviços, em decorrência do exercício regular do poder de polícia.

Art. 251. A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento (TFLF) será cobrada de uma só vez, por ano de exercício da atividade empresarial, exceto para as atividades eventuais, periódicas e para as atividades de áreas de exploração de pedreiras, saibreiras, areias, cascalhos, argilas, carvoarias e outras similares de conformidade com o Anexo I desta Lei.

§1º A TFLF será calculada e cobrada:

I – anualmente para cada exercício financeiro, em se tratando de atividade empresarial por tempo indeterminado;

II – proporcionalmente ao número de meses restantes do exercício financeiro em curso;

§2º A atividade será considerada em funcionamento até a data em que for pedida a sua baixa, admitidas provas em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 252. Mediante requerimento, pagamento da respectiva taxa e apresentação dos documentos necessários, será expedido 01 (um) único alvará, anualmente, para cada exercício financeiro.

Parágrafo Único - Será exigido novo alvará sempre que ocorrer mudança de endereço, de denominação do estabelecimento, do ramo de atividade ou alteração, mesmo que temporária, do horário de funcionamento.

Art. 253. O alvará será expedido mediante requerimento obrigatório do interessado, para vistoria do estabelecimento pela autoridade fiscal e pagamento da respectiva taxa.

Parágrafo Único - Concedido o Alvará de Localização e Funcionamento, o mesmo será conservado em local visível ao público e à fiscalização.

Art. 254. Contribuinte da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento é a pessoa física ou jurídica titular de estabelecimento, ou que exerce atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço.

Art. 255. O não cumprimento do disposto nesta seção acarretará a imposição das penalidades pecuniárias previstas nesta Lei.

Art. 256. A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento tem como base de cálculo o custo da atividade policiadora administrativa e será cobrada observando-se o critério específico constante do Anexo I desta Lei.

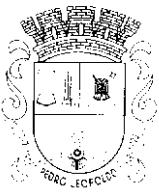
Art. 257. A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento para as áreas de exploração de pedreiras, saibreiras, areias, cascalhos, argilas, carvoarias e outros similares, tem como fato gerador a inspeção inicial e as constantes vistorias necessárias e obrigatórias, em decorrência da natureza dessas atividades, por parte das autoridades competentes e dos órgãos próprios do Município, em razão do elevado interesse público concernente à saúde, segurança pública, sossego e meio ambiente.

Art. 258. Mediante requerimento à Secretaria Municipal de Fazenda, o contribuinte que comprovadamente explorar atividade relacionada ao turismo rural terá isenção parcial de 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Fiscalização de Funcionamento e Localização.

Art. 259. O estabelecimento e o funcionamento de empresa na residência de seus titulares dependerão de alvará a ser concedido pela autoridade fiscal competente.

Art. 260. A concessão da autorização de que trata o artigo anterior ficará a critério da autoridade fiscal competente.

§1º A critério da autoridade fiscal, será permitido o estabelecimento e o funcionamento de empresa cuja atividade se inclua entre



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

as de:

I – prestação de serviços técnico-profissionais, tais como: representante comercial, engenheiro, arquiteto, economista, advogado, fisioterapeuta, despachante, contabilista, tradutor, e outros semelhantes;

II – serviços de assessoria, consultoria, elaboração de projetos, planejamento, pesquisa, análise e processamento de dados e informática;

III – serviços de publicidade, propaganda, jornalismo, relações públicas e comunicação;

IV – serviços de atendimento de consultas médicas e odontológicas;

V – curso em caráter regular e aulas particulares ministradas por professor particular;

VI – serviços de jardinagem, floricultura, paisagismo, viveiro e mudas;

VII – estúdio de desenho, pintura, escultura e serviços de decoração;

VIII – estúdios e serviços fotográficos e de vídeo comunicação;

IX – confecção e reparação de roupas e artigos de vestuário, cama, mesa e banho;

X – fabricação e montagem de bijouterias;

XI – fabricação e reparação de calçados e outros objetos em couro;

XII – serviços domiciliares de instalação e reparação, tais como: instalações hidráulicas, elétricas e de gás;

XIII – prestação de serviços, de reparação e conservação de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos, ou não, e de uso doméstico ou pessoal;

XIV – fabricação de artefatos de tapeçaria, tapetes, passadeiras, capachos;

XV – fabricação de artefatos diversos, tais como: adornos para árvores de natal, artefatos modelados ou talhados de ceras ou resinas naturais, azeviche, âmbar e espuma do mar, trabalho em marfim, ossos, nácar e vegetais, piteiras, cigarreiras, manequins, flores, folhas e frutos artificiais e troféus esportivos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

XVI – confecção de pequenas peças em marcenaria, tecidos e papéis, tais como: brinquedos pedagógicos, enfeites, utilidades domésticas;

XVII – fabricação e montagem de lustres, abajures e luminária;

XVIII – reparação de artigos diversos, tais como: jóias, relógios, instrumentos de medida de precisão, brinquedos, ótica e fotografias;

XIX – pequenas indústrias artesanais.

§2º Em nenhum dos casos previstos no parágrafo anterior, poderão ser exercidas atividades poluentes que envolvam armazenagem de produtos, tais como: químicos, explosivos que causem prejuízos e riscos ao meio ambiente e incômodo à vizinhança.

§3º As atividades não previstas no parágrafo 1º deste artigo, mas que apresentem grande similaridade, poderão ter seus alvarás expedidos após autorização da autoridade fiscal competente.

Art. 261. Nas edificações do tipo multifamiliar, destinadas a uso exclusivamente residencial, o estabelecimento e o funcionamento de empresas serão restritos às prestações de serviços técnico-profissionais exercidos pelos sócios moradores.

Art. 262. Para exercício das atividades previstas nesta Lei, serem realizadas em áreas de condomínio, o contribuinte deverá instruir o seu pedido com a cópia da convenção do condomínio devidamente registrada em cartório comprovando a permissão para o exercício das referidas atividades.

Art. 263. Será cancelada pelo órgão competente a autorização concedida à empresa que:

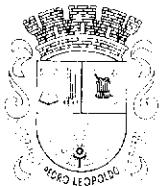
I – contrariar as normas de higiene, saúde, segurança, trânsito e outras de ordem pública;

II – infringir disposições relativas ao controle da poluição, causar danos ou prejuízos ao meio ambiente ou incômodo à vizinhança;

III – destinar exclusivamente às atividades a área de residência, deixando o titular de residir no local.

Parágrafo Único – O condomínio poderá pedir o cancelamento do alvará apresentando a ata de sua reunião que cassou a autorização de funcionamento, devidamente registrada em cartório.

Art. 264. A concessão do Alvará de Localização e Funcionamento não gera direitos e nem permite que haja mudança na destinação do imóvel, vedada a transformação do uso residencial para comercial, salvo disposição da legislação de uso e ocupação do solo aplicável à espécie.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO II DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

Art. 265. A Taxa de Fiscalização de Anúncios, fundada no exercício regular do poder de polícia, concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum, a estética urbana, a segurança e tranqüilidade públicas, tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre a utilização e a exploração de anúncio, em observância à legislação municipal específica.

Art. 266. A Taxa de Fiscalização de Anúncios incidirá sobre todos os anúncios discriminados ou não no Anexo I desta Lei, instalados nas vias e logradouros públicos do Município, bem como em locais visíveis deste ou em quaisquer recintos de acesso ao público.

Art. 267. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pela veiculação do anúncio.

Art. 268. A Taxa de Fiscalização de Anúncios (TFA) será calculada e cobrada de conformidade com o Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único – O valor da TFA será cobrada e calculada:

I – anualmente para cada exercício financeiro, em se tratando de anúncios por tempo indeterminado;

II – proporcionalmente ao número de meses restantes do exercício financeiro em curso ou no caso de encerramento da atividade ou de prestação de serviço.

Art. 269. Os contribuintes da Taxa de Fiscalização de Anúncios são obrigados a se inscreverem no Cadastro Municipal de conformidade com esta Lei.

Parágrafo Único – O descumprimento da obrigação prevista neste artigo sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas nesta Lei.

Art. 270. Ficam isentos da Taxa de Fiscalização de Anúncios os anúncios:

I – veiculados pela União, Estados e Municípios;

II – indicativos de vias e logradouros públicos;

III – destinados à sinalização do trânsito de veículos e pedestres;

IV – fixados ou afixados nas fachadas e ante-salas das casas de diversões públicas, em campos de futebol amador e quadras esportivas, com a finalidade de divulgar peças e atrações musicais, teatrais ou filmes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

V – exigidos pela legislação específica e afixados nos canteiros de obras de construção civil;

VI – indicativos de nomes de edifícios ou prédios, residenciais ou comerciais.

Art. 271. São dispensadas do pagamento da Taxa de Fiscalização de Anúncios as seguintes atividades:

I – promoção de festas na comunidade, que visem lazer sem fins lucrativos, entre elas, as festas juninas, regionais, serestas, aniversários de bairros, aniversários de entidades e natal;

II – divulgação de reuniões que visem interesses de entidades de classe em benefício da comunidade e de interesse público;

III – divulgação de festas e eventos em escolas, agremiações religiosas, associações comunitárias e quaisquer entidades sem fins lucrativos.

IV – divulgações que visem esclarecimento público;

V – divulgação de campanhas humanitárias, educativas e referentes à saúde pública.

Art. 272. Em quaisquer casos para o licenciamento de divulgação, o interessado deverá requerer à autoridade administrativa, o respectivo licenciamento.

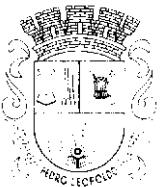
Art. 273. Não será admitido veículo de divulgação sem o prévio licenciamento e o devido recolhimento da Taxa de Fiscalização de Anúncio, prevista nesta Lei.

Art. 274. A Taxa de Fiscalização de Anúncios será exigida de pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelo anúncio, de conformidade com o Anexo I desta Lei, e o seu pagamento será feito no ato de requerimento de solicitação do licenciamento para divulgação do anúncio.

Art. 275. O responsável pela divulgação ficará sujeito ao pagamento da taxa prevista e fixada de acordo com o Anexo I desta Lei.

Art. 276. O comprovante de licenciamento de veículo de divulgação é a via de arrecadação relativa a Taxa de Fiscalização de Anúncios, devidamente quitada, que deverá ser mantida no estabelecimento responsável pelo anúncio.

SEÇÃO III DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 277. A Taxa de Fiscalização de Obras Particulares (TFOP), fundada no exercício regular do poder de polícia, quanto à disciplina do uso do solo urbano, a tranquilidade e bem estar da população, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a execução de obras particulares dentro da zona urbana e de expansão urbana, concernentes à demolição, construção de prédios residenciais ou não, execução de loteamentos, desmembramentos e remembramento de terrenos, em observância à legislação específica.

Art. 278. Não incidirá a Taxa de Fiscalização de Obras Particulares sobre:

I - construção de muros e passeios públicos;

II - construção de barracões em madeira ou tapumes destinados à guarda de materiais para início de obras ou em obras em andamento;

III - construção em regime de mutirão de casas populares, desde que devidamente autorizadas e fiscalizadas pela Secretaria de Obras do Município.

Parágrafo Único - Entende-se como barracões para início de obras, aqueles construídos no imóvel onde se edificará obra devidamente autorizada pelo Município.

Art. 279. Contribuinte da Taxa de Fiscalização de Obras Particulares é o proprietário titular do domínio público ou possuidor, a qualquer título, do imóvel onde estejam sendo executadas obras.

Art. 280. A Taxa de Fiscalização de Obras Particulares será calculada e cobrada de acordo com o Anexo I desta Lei.

SEÇÃO IV DA TAXA DE LICENÇA DE HABITE-SE

Art. 281. A Taxa de Licença de Habite-se fundada no exercício regular do poder de polícia tem como fato gerador a conferência da edificação em conformidade com o projeto aprovado pelo Município e a efetiva liberação do imóvel para ocupação e registro imobiliário.

Art. 282. O contribuinte é o proprietário titular do domínio público do imóvel edificado.

Art. 283. A taxa será calculada e cobrada de acordo com o Anexo I desta Lei.

SEÇÃO V DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 284. A Taxa de Fiscalização Sanitária (TFS), fundada no exercício regular do poder de polícia, concernente ao controle de saúde pública e bem estar da população, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre locais, instalações onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à saúde pública em observância às normas sanitárias vigentes.

Art. 285. Contribuinte da Taxa de Fiscalização Sanitária é a pessoa física ou jurídica, titular de estabelecimento, que exerça as atividades previstas no artigo anterior.

Art. 286. A Taxa de Fiscalização Sanitária (TFS) será calculada de conformidade com o Anexo I desta Lei.

§1º A TFS será calculada e cobrada:

I – anualmente para cada exercício financeiro, em se tratando de atividade por tempo indeterminado;

II – proporcionalmente ao número de meses restantes do exercício financeiro em curso;

III – inicial, mensal, por período determinado nos casos de atividades eventuais ou por prazo certo;

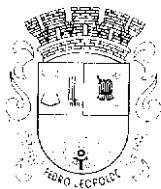
§2º A atividade será considerada em funcionamento até a data em que for pedida a sua baixa, admitida prova em contrário, exceto nos casos de atividades eventuais.

Art. 287. Mediante requerimento à Secretaria Municipal de Fazenda, o contribuinte que comprovadamente explorar atividade relacionada ao turismo rural terá isenção parcial de 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Fiscalização Sanitária.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 288. A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências e posturas municipais a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que ocupe via e logradouros públicos com postes, veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais ou de prestação de serviços, o que se dará mediante licença prévia do Município e do seu pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º No caso de utilização das vias e logradouros públicos para desenvolvimento de atividades comerciais ou de prestação de serviços, a taxa é cobrada por mês ou fração, a razão de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

§2º No caso de utilização das vias e logradouros públicos para instalação de postes, a taxa é cobrada, por mês ou fração, à razão de R\$ 1,50 (um real e cinqüenta centavos).

§3º Os permissionários de serviço de táxi, transporte coletivo, transporte de carga e caçamba recolherão anualmente, por unidade licenciada, taxa de acordo com o Anexo I desta Lei.

Art. 289. Desde que a utilização não vise fins lucrativos, a taxa a que se refere este capítulo não incide sobre:

I – asilos, creches, entidades filantrópicas declaradas de utilidade pública, escolas e congêneres;

II – templos de qualquer culto;

III – sindicatos de trabalhadores, partidos políticos e demais entidades sem fins lucrativos.

SEÇÃO VII DA TAXA PELO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL

Art. 290. A Taxa pelo Exercício do Comércio Eventual, fundada no poder de polícia do município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre o comércio eventual, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa, de caráter permanente ou por períodos curtos e de maneira transitória, nos limites do Município.

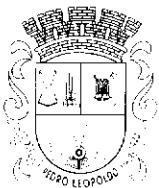
Art. 291. A Taxa pelo Exercício do Comércio Eventual incidirá sobre o exercício do comércio eventual, sem estabelecimento, utilizando ou não quaisquer tipos de aparelhos de transporte, nas vias e logradouros públicos ou em propriedades particulares de acesso público.

§1º Na hipótese do comércio eventual ser exercido em propriedade particular de acesso público, o proprietário ou o responsável pelo imóvel é solidariamente responsável pelo pagamento da taxa.

§2º A atividade somente poderá ser exercida após a liberação do alvará.

Art. 292. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica titular da atividade de comércio ambulante ou eventual.

Art. 293. A taxa será calculada de acordo com o item 19 do



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único – A taxa será cobrada diariamente e será recolhida em estabelecimento bancário autorizado e antecipadamente ao exercício da atividade.

Art. 294. O sujeito passivo da taxa deverá promover sua inscrição no Cadastro Mobiliário, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento.

Parágrafo Único – A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 295. Além da inscrição municipal, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO III DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 296. Pela prestação de serviço público específico e divisível, utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição, serão cobradas as Taxas de:

I – Limpeza e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos;

II – Expediente;

III – Utilização da Estação Rodoviária para Embarque;

IV - Numeração de Imóveis;

V - Utilização de Cemitérios;

VI - Coleta de Lixo Hospitalares e similares;

VII - Apreensão, Depósito e Liberação de Animais;

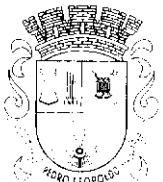
VIII - Apreensão, Depósito e Liberação de Bens e Mercadorias;

IX - Incineração de Bens e Mercadorias;

X - para Vistorias e Pareceres;

XI – Limpeza de Imóveis Urbanos, incidente sobre lotes vagos e não limpos e remoção de entulhos;

XII - Limpeza de Fossas Particulares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33605-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO I DA TAXA DE LIMPEZA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 297. A Taxa de Limpeza e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos (TLP) tem como fato gerador a prestação de serviços de coleta e remoção de lixo domiciliar, varrição e capinas de vias e logradouros públicos e outros serviços.

Art. 298. O contribuinte da Taxa de Limpeza e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado ou não, localizado em logradouro beneficiados pelos serviços mencionados no artigo anterior.

Art. 299. A Taxa de Limpeza e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos terá como base de cálculo o custo do serviço e será devida e cobrada por unidade imobiliária edificada ou não, residencial ou destinada a qualquer outra atividade, de acordo com o Anexo I desta Lei.

Art. 300. A Taxa de Limpeza e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, prevista nesta Seção, será cobrada juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, anualmente.

SEÇÃO II TAXA DE EXPEDIENTE

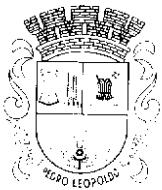
Art. 301. A Taxa de Expediente tem como fato gerador a apresentação de quaisquer requerimentos ou petições às repartições municipais, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais ou pelo fornecimento de documentos de interesse peticionário, nos termos constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 302. A Taxa de Expediente será exigida quando da ocorrência da prestação efetiva dos serviços.

Parágrafo Único – O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá pessoalmente pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

Art. 303. A Taxa de Expediente não incide sobre os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da administração direta da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, desde que atendam às seguintes condições:

I – sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

autoridades competentes;

II – refiram-se assuntos de interesse público ou a matéria oficial.

Parágrafo Único – A Taxa não incide relativamente a certidões requeridas por servidores municipais, desde que se relacionem à sua situação funcional.

Art. 304. Contribuinte da Taxa de Expediente é quem houver requerido o ato da autoridade municipal ou a prestação dos serviços, nele tiver interesse ou responsabilidade.

Art. 305. As Taxas serão cobradas de acordo com o Anexo I desta Lei.

Art. 306. A Taxa será devida no ato da prestação de serviço de expediente.

SEÇÃO III

TAXA DE UTILIZAÇÃO DA ESTAÇÃO RODOVIÁRIA PARA EMBARQUE

Art. 307. A Taxa de Utilização da Estação Rodoviária para embarque tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de embarque, tendo como base de cálculo o valor constante do Anexo I desta lei.

Parágrafo Único - A empresa vendedora do bilhete de passagem a que se refere o caput deste artigo é responsável pela arrecadação e recolhimento da taxa de embarque, cabendo-lhe fazer o seu recolhimento até o décimo dia do mês subsequente à venda do bilhete.

SEÇÃO IV

TAXA DE NUMERAÇÃO DE IMÓVEIS

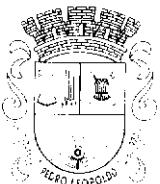
Art. 308. A Taxa de Numeração de Imóveis tem como fato gerador a determinação do número sequencial do imóvel, desde que localizado na zona urbana do município, no logradouro onde se acha instalado.

Art. 309. Contribuinte é o proprietário, titular do domínio útil ou dos possuidores a qualquer título.

Art. 310. A Taxa de Numeração de Imóveis terá como base de cálculo o custo do serviço e será devida e cobrada por unidade imobiliária edificada ou não, residencial ou destinada a qualquer outra atividade, de acordo com o Anexo I desta Lei.

SEÇÃO V

TAXA DE UTILIZAÇÃO DE CEMITÉRIOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 311. A Taxa de Utilização de Cemitérios tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de velório, sepultamento, desenterramento ou exumação, translAÇÃO de ossos, emplacamento, construção de túmulos, aquisição de sepultura, autorização de obras, conservação, limpeza e manutenção dos cemitérios públicos.

Art. 312. Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica domiciliada ou não no município, detentora do título de perpetuidade do jazigo.

Art. 313. A Taxa será cobrada de acordo com o Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único – Ficam isentas da Taxa de Utilização de Cemitérios as pessoas que tenham renda familiar de até 2 (dois) salários mínimos, desde que devidamente comprovado.

SEÇÃO VI TAXA DE COLETA DE LIXO HOSPITALAR E SIMILARES

Art. 314. A Taxa de Coleta de Lixo Hospitalar tem como fato gerador a prestação de serviços efetivo e potencial, prestados ao sujeito passivo ou postos à sua disposição.

Art. 315. Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica, em que sua atividade gera lixo hospitalar ou de detritos sujeitos a perigo de contágio de doenças e infecções.

Art. 316. A Taxa será devida anualmente, de acordo com o Anexo I desta Lei.

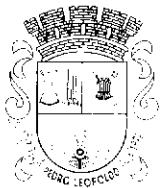
SEÇÃO VII TAXA DE APREENSÃO, DEPÓSITO E LIBERAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 317. A Taxa de Apreensão, Depósito e Liberação de animais terá como fato gerador a prestação efetiva de serviços de apreensão, depósito e liberação de animais dentro do Município, desde que os animais apreendidos, constituam prova material de infração à Legislação Municipal.

Art. 318. Contribuinte é o proprietário ou responsável pela posse, guarda e criação do animal.

Art. 319. No caso de apreensão, passados 05 (cinco) dias do ato, sem que seu proprietário ou responsável manifeste ou diligencie sua liberação, os mesmos serão considerados doados ao Município em pagamento pela taxa de apreensão e diárias de depósito dos mesmos.

Art. 320. No caso do artigo anterior, a critério do Poder



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Executivo Municipal, os animais poderão ser doados, independentemente de legislação específica, a instituição de educação ou de assistência social.

Art. 321. A Taxa será devida a cada ocorrência, de acordo com o Anexo I desta Lei.

SEÇÃO VIII TAXA DE APREENSÃO, DEPÓSITO E LIBERAÇÃO DE BENS E MERCADORIAS

Art. 322. A taxa terá como fato gerador a prestação efetiva de serviços de apreensão, depósito e liberação de bens, mercadorias e documentos existentes em estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas ou profissionais, em outros lugares ou em trânsito, desde que apreendidos, constituam prova material de infração à Legislação Municipal.

Art. 323. Contribuinte é o proprietário ou responsável pela posse e guarda do bem, mercadoria ou documentos apreendidos.

Art. 324. No caso de apreensão, passados 05 (cinco) dias do ato, sem que seu proprietário manifeste ou diligencie sua liberação, os mesmos serão considerados doados ao Município em pagamento pela taxa de apreensão e diárias de depósito dos mesmos.

Art. 325. No caso do artigo anterior, a critério do Poder Executivo Municipal, os bens e mercadorias poderão ser incinerados ou doados, independentemente de legislação específica, a instituição de educação ou de assistência social.

Art. 326. A Taxa será devida a cada ocorrência, de acordo com o Anexo I desta Lei.

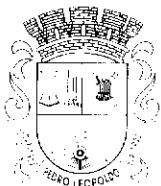
SEÇÃO IX TAXA DE INCINERAÇÃO DE MERCADORIAS APREENDIDAS

Art. 327. A Taxa terá como fato gerador a prestação efetiva de serviços de incineração de bens, mercadorias e documentos apreendidos, na conformidade dos artigos 324 e 325 desta Lei.

Art. 328. Contribuinte é o proprietário ou responsável pela posse e guarda do bem, mercadoria ou documentos apreendidos.

Art. 329. A Taxa será devida a cada ocorrência, de acordo com o Anexo I desta Lei.

SEÇÃO X TAXA PARA VISTORIAS E PARECERES



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 330. A Taxa terá como fato gerador a prestação efetiva de serviços pelo poder público municipal de serviços de vistoria para aprovação de loteamentos, desmembramentos, parcelamento de solo, para corte e/ou poda de árvores, para licença para funcionamento de caçambas, para licença para funcionamento de veículos de som e emissão de pareceres técnicos pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano por meio da Divisão de Meio Ambiente.

Art. 331. Contribuinte é o proprietário ou possuidor a qualquer título do bem sujeito à vistoria.

Art. 332. A Taxa será devida a cada ocorrência, de acordo com o Anexo I desta Lei.

SEÇÃO XI

TAXA PARA LIMPEZA DE IMÓVEIS URBANOS, INCIDENTES SOBRE LOTES VAGOS E NÃO LIMPOS E REMOÇÃO DE ENTULHOS

Art. 333. A Taxa terá como fato gerador a prestação efetiva de serviços de limpeza e ou remoção de entulhos pelo Poder Público Municipal, após notificar administrativa ou judicialmente previamente o proprietário do imóvel para que providencie a limpeza do imóvel e ou remoção de entulhos, e o mesmo não tenha feito no prazo de 07 (sete) dias contados da Notificação.

Art. 334. Contribuinte é o proprietário do imóvel, seus herdeiros ou o inventariante no caso de já falecido o proprietário, seu procurador no caso do imóvel estar sob a responsabilidade de aluguel por meio de locadora de imóveis ou o detentor de posse a qualquer título.

Art. 335. A Taxa será devida a cada ocorrência, de acordo com o Anexo I desta Lei.

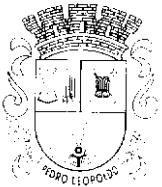
SEÇÃO XII

TAXA DE LIMPEZA DE FOSSAS PARTICULARES

Art. 336. A Taxa terá como fato gerador a execução do serviço de limpeza pelo Poder Público Municipal, após notificar previamente o proprietário do imóvel para que providencie a limpeza da fossa do imóvel, e o mesmo não tenha feito no prazo de 15 (quinze) dias contados da Notificação.

Art. 337. Contribuinte é o proprietário do imóvel, seus herdeiros ou o inventariante no caso de já falecido o proprietário, seu procurador no caso do imóvel estar sob a responsabilidade de aluguel através de locadora de imóveis ou o detentor de posse a qualquer título.

Art. 338. A Taxa será devida a cada ocorrência, de acordo com o



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo I desta Lei.

TÍTULO VIII CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 339. Constituem fato gerador da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 340. A contribuição é devida pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado por serviço de iluminação pública e por consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica.

Parágrafo Único - O lançamento da contribuição é efetuado para cada consumidor beneficiado pelo serviço.

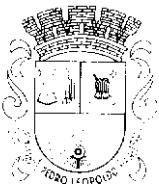
Art. 341. A base de cálculo da contribuição será:

I - para o consumidor de energia elétrica, residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica, o valor da tarifa lançada pela Concessionária Energética Estadual (Tarifa Equalizada Convencional do Subgrupo B4b - classe iluminação pública) ou outra que vier a substituí-la, livre de impostos e taxas, para a classe/categoria de consumidor que o contribuinte estiver classificado, incidindo sobre a mesma alíquota percentual escalonada com base progressiva sobre as faixas de consumo pré-determinadas expressas em Kwh a saber:

FAIXA DE CONSUMO (Kwh)	ALÍQUOTA
0 a 50	Isento
51 a 100	0,6
101 a 200	4,5
201 a 300	7,5
301 a 10000	15,0
Acima de 10000	150,0

II - para o contribuinte proprietário ou titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel não edificado, o valor da tarifa Equalizada Convencional do Subgrupo B4b, classe iluminação pública, ou outra que vier a substituí-la, livre de impostos e taxas, incidindo sobre a mesma alíquota percentual fixa de 50% (cinqüenta por cento) na data da emissão da guia de recolhimento.

Art. 342 - A contribuição será recolhida:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I - em relação ao consumidor cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica, mensalmente, incluída na fatura de consumo de energia elétrica ou por outro meio com idêntico objetivo;

II - em relação aos contribuintes de imóveis não cadastrados na concessionária distribuidora de energia elétrica, anualmente, na guia de arrecadação anual do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 343 - O Município conveniará ou contratará com Concessionária de distribuição de energia elétrica para efetuar o lançamento e cobrança da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública - COSIP nas faturas mensais de consumo de energia elétrica.

Parágrafo Único - O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação.

Art. 344 - Compete à Secretaria Municipal de Fazenda a administração e a fiscalização da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública.

Art. 345 - A imposição de multa, juros e correção monetária obedecerão ao disposto no artigo 54 desta Lei.

§ 1º O montante devido e não pago da COSIP, a que se refere o "caput" deste artigo, será inscrito em dívida ativa 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

§ 2º Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

Art. 346 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG o convênio ou contrato a que se refere o artigo 343 desta Lei.

TÍTULO IX DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

DA INCIDÊNCIA

Art. 347. A Contribuição de Melhoria incide sobre o imóvel beneficiado, direta ou indiretamente, por obra pública executada pelo Município, por meio de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou através de concessionária de serviço público municipal, com observância do respectivo edital.

Art. 348. O Município deverá publicar edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I – delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II – memorial descritivo do projeto;

III – orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV – determinação da parcela de custo das obras a ser resarcido pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de cobrança da Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

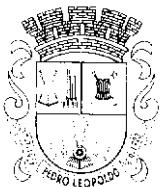
Art. 349. O proprietário de imóveis situados em zonas beneficiadas pelas obras públicas tem o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação do edital, para a reclamação contra qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao reclamante o ônus da prova.

Parágrafo Único – Presume-se total concordância do contribuinte com os termos do edital, caso não exerça seu direito de reclamação no prazo deste artigo.

Art. 350. A reclamação deverá ser dirigida à repartição competente mediante petição escrita, que servirá para o início do processo administrativo.

Art. 351. A Contribuição de Melhoria não incide sobre o imóvel de proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, que fizer prova de sua incapacidade contributiva, média aritmética da renda familiar, nos 3 (três) últimos meses anteriores ao do requerimento, demonstrando que não atinge valor igual ou inferior a dois salários mínimos.

Art. 352. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel relacionado em edital como lindeiro à obra pública e por ela beneficiado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º Considera-se, também, como lindeiro e beneficiado o bem imóvel, que tenha acesso à obra pública por rua ou passagem particular, entrada de vila, servidão de passagem e outros assemelhados.

§2º A Contribuição de Melhoria é devida, a critério da repartição fiscal competente, por:

I – aquele que exerce a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II – qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade dos demais e do possuidor direto.

§3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

CAPÍTULO II DA BASE DE CÁLCULO E COBRANÇA

Art. 353. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o valor do custo final da obra, nele incluídos os reajustes concedidos na forma da legislação municipal, que deverá ser rateado, proporcionalmente, entre os imóveis beneficiados, observadas as especificações constantes do respectivo edital e as normas regulamentares pertinentes, limitado a valorização do imóvel.

Art. 354. A autoridade fiscal providenciará a elaboração do processo tributário de lançamento da Contribuição de Melhoria.

Art. 355. Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a Contribuição de Melhoria, a juízo da autoridade fiscal, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 356. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o inciso da cobrança de Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

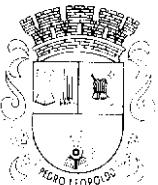
Art. 357. O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria corresponde a cada imóvel, notificado o proprietário, diretamente ou por edital:

I – do valor da Contribuição de Melhoria lançada;

II – do prazo para impugnação do lançamento;

III – do local do pagamento.

Art. 358. O sujeito passivo será notificado do lançamento da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Contribuição de Melhoria na forma do artigo anterior.

Art. 359. Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador contra:

- I – erro na localização e dimensões do imóvel;
- II – o cálculo dos índices atribuídos;
- III – o valor da contribuição;
- IV – o número de prestações.

Art. 360. Presume-se a concordância do contribuinte com o lançamento, caso não se manifeste no prazo previsto no artigo anterior.

Art. 361. A reclamação do contribuinte não suspende o início ou o prosseguimento da obra pública e nem terá o efeito de obstar a administração municipal da prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de melhoria ou a execução da obra.

Art. 362. O débito da Contribuição de Melhoria poderá ser parcelado, a critério da autoridade fiscal, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, não podendo o valor de cada prestação ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais), aplicando-se ao débito, as demais disposições constantes desta Lei, no que se refere aos tributos em geral.

Art. 363. Caso a execução das obras esteja a cargo de concessionária de serviço público municipal, o Município poderá lançar e arrecadar a Contribuição de Melhoria, independentemente de expressa permissão no contrato de concessão, ficando a concessionária obrigada a facilitar, por todos os meios, a atividade fazendária.

Art. 364. Na hipótese do artigo anterior, o Município só poderá exigir a Contribuição de Melhoria, na proporção dos investimentos que ele tiver feito nas mencionadas obras.

Art. 365. A Contribuição de Melhoria, não liquidada no exercício de seu lançamento e vencida, será inscrita regularmente em Dívida Ativa no exercício subsequente, vencendo-se automaticamente a totalidade do débito restante, se houver.

Art. 366. O lançamento da Contribuição de Melhoria e suas alterações serão comunicadas aos contribuintes, pessoalmente ou por edital, conforme previsto neste título.

Parágrafo Único – No caso de comunicação por meio de aviso direto, a falta de remessa ou o seu não recebimento, não isenta o contribuinte do cumprimento de suas obrigações fiscais, especialmente as que se refiram



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ao pagamento da Contribuição de Melhoria.

Art. 367. Iniciada a execução de qualquer obra sujeita à Contribuição de Melhoria, o órgão fazendário competente providenciará no sentido de que, em certidão negativa que venha a ser fornecida, conste o ônus fiscal correspondente ao imóvel respectivo.

Parágrafo Único – Quando se tratar de obras concluídas, cuja Contribuição de Melhoria já tenha sido lançada, para expedição de certidões ou qualquer outro documento por órgão do Município, relativamente a imóveis que estejam no logradouro público, deverá antes de verificada a situação do beneficiário quanto ao pagamento do tributo.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 368. No que couber, a Legislação Tributária Nacional será suplementar ao Código Tributário Municipal.

Art. 369. Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 370. Fica o Município autorizado a celebrar convênios com a União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios, com o objetivo de assegurar a melhoria da arrecadação e da fiscalização tributária e o combate à sonegação.

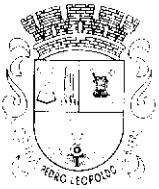
Parágrafo Único - Fica, também, o Município autorizado a celebrar convênios com os órgãos representativos de classe, devidamente constituídos.

Art. 371. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 372. O Prefeito Municipal poderá regulamentar ou alterar por Decreto os prazos e forma de arrecadação dos tributos municipais, inclusive conceder vantagens pelo recolhimento dentro dos prazos estabelecidos.

Art. 373. Ficam suspensas as multas previstas nos artigos 55, inciso III, 234 e 235 desta Lei, por um período de 120 (cento e vinte dias), contados a partir da publicação desta Lei, para fins de regularização fiscal.

§1º Para que seja concedido o benefício, o contribuinte deverá



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

protocolar requerimento específico dirigido à Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo de até 04 (quatro) meses após a publicação desta Lei.

§2º Os benefícios de que tratam o caput deste artigo se estendem às multas já aplicadas e não pagas até a publicação desta Lei.

§3º Os benefícios contemplados por este artigo não conferem direito à restituição ou compensação de importância já paga.

Art. 374. A Lei Fiscal entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 375. Revogam-se as disposições da Lei Complementar 2.394 de 29 de dezembro de 1998, da Lei Complementar nº 2.480 de 27 de dezembro de 1999, Lei 2.481 de 27 de dezembro de 1999, Lei nº 2.721 de 08 de setembro 2003, Lei nº 2.774 de 29 de dezembro de 2004, Lei nº 2.786 de 28 de abril de 2005, Lei nº 2.851 de 30 de dezembro de 2005 e Lei nº 2.852 de 30 de dezembro de 2005.

Prefeitura do Município de Pedro Leopoldo, aos 29 de dezembro de 2006.



DR. MARCELO JERÔNIMO GONÇALVES
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO



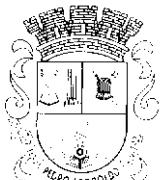
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I

TABELA PARA LANÇAMENTO DAS TAXAS INSTITUÍDAS PELO MUNICÍPIO

ITENS	ESPECIFICAÇÕES	VALOR R\$
1	TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO – TFLF OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR – ANUAL – 1º JANEIRO	
1.1	Área de até 50 m ²	28,72
1.2	Área de 50 m ² até 100 m ²	57,42
1.3	Área de 100 m ² até 150 m ²	86,13
1.4	Área de 150 m ² até 200 m ²	114,84
1.5	Área de 200 m ² até 250 m ²	143,55
1.6	Área de 250 m ² até 300 m ²	172,26
1.7	Área de 300 m ² até 350 m ²	200,97
1.8	Área de 350 m ² até 400 m ²	229,68
1.9	Área de 400 m ² até 450 m ²	258,39
1.10	Área de 450 m ² até 500 m ²	287,10
1.11	Área de 500 m ² até 1000 m ² - a cada m ²	0,50
1.12	Acima de 1000 m ² - a cada m ²	1,00
1.13	Para pedreiras, saibreiras, extração de areia, argilas, cascalhos, carvoaria e similares por meio de instrumentos mecanizados – Classificação conforme Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais.	
1.13.1	Pequena Empresa	602,90
1.13.2	Empresa de Médio Porte	1.929,31
1.13.3	Empresa de Grande Porte	7.234,99
O pagamento da TFLF não dispensa a cobrança do preço público, quando da utilização da área de domínio público por ambulantes, feirantes de barracas e de balcões de mercado.		

2	TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO - TFA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR – ANUAL – 1º JANEIRO	
2.1	Por tipo de anúncio / ano	
2.1.1	Anúncio simples, veículos, faixa, etc.	23,92
2.1.2	Anúncio acoplado a termômetros e/ou relógio	23,92
2.2	Por m² de anúncio	

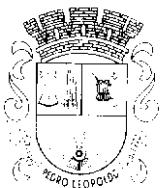


PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

2.2.1	Anúncios inanimados e animados	
2.2.1.1	Não iluminado	17,94
2.2.1.2	Iluminado	23,92
2.2.1.3	Luminoso	23,92
2.2.2	Out-door	6,27
3	TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES – TFOP CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL, COMERCIAL, INDUSTRIAL OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR – POR PROJETO	
3.1	Residência uni-familiar	
3.1.1	Até 60 m ²	isento
3.1.2	Acima de 60 m ² A cada 10 m ² excedente aos 60 m ² iniciais	11,96 1,20
3.2	Comércio / Residência multi-familiar	
3.2.1	Até 60 m ²	isento
3.2.2	Acima de 60 m ² A cada 10 m ² excedente aos 60 m ² iniciais	8,37 0,84
3.2.3	Limite máximo de cobrança	95,70
3.3	Galpão para indústria, comércio, prestação de serviço e outros	
3.3.1	Até 60 m ²	isento
3.3.2	Acima de 60 m ² A cada 10 m ² excedente aos 60 m ² iniciais	5,98 0,60
3.3.3	Limite máximo de cobrança	65,79
3.4	Demolição – a cada m ²	0,36
3.5	Desmembramento ou Remembramento (por unidade)	
3.5.1	Até 1000 m ² - por m ²	0,60
3.5.2	Acima de 1000 m ² - por m ² (até 1000 m ²)	0,60
3.5.3	Excedente a cada m ²	0,10

4	TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA – TFS OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR – ANUAL – 1º JANEIRO	
4.1	Área de até 15 m ²	15,00
4.2	Área de 15 m ² até 50 m ²	25,00
4.3	Área de 50 m ² até 75 m ²	37,50
4.4	Área de 75 m ² até 100 m ²	50,00
4.5	Área de 100 m ² até 125 m ²	62,50
4.6	Área de 125 m ² até 150 m ²	75,00
4.7	Área de 150 m ² até 200 m ²	100,00
4.8	Área de 200 m ² até 250 m ²	125,00
4.9	Área de 250 m ² até 300 m ²	150,00
4.10	Área de 300 m ² até 350 m ²	175,00
4.11	Área de 350 m ² até 400 m ²	200,00
4.12	Área de 400 m ² até 450 m ²	225,00
4.13	Área de 450 m ² até 500 m ²	250,00
4.14	Área de 500 m ² até 1000 m ²	300,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

4.15	Acima de 1000 m ² - a cada 500 m ² excedente	+ 50,00
4.16	Ambulantes e feirantes	15,00

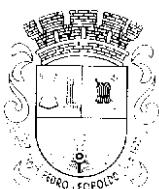
5	TAXA DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS – TLP – OCUPAÇÃO RESIDENCIAL, COMERCIAL, INDUSTRIAL E PRESTADORES DE SERVIÇOS OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR – ANUAL / UNIDADE CONSTRUÍDA 1º JANEIRO	
5.1	Taxa de Limpeza – Coleta e remoção de lixo	
5.1.1	Coleta e remoção de lixo – por m ² de área construída	0,04
5.2	Taxa de conservação, varrição, capina e outros serviços	
5.2.1	Logradouros pavimentados por metro linear	0,36
5.2.2	Logradouros não pavimentados por metro linear	0,30

6	TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS PÚBLICAS OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR – ANUAL – 1º JANEIRO	
6.1	Atividade comercial e prestação de serviço	47,85
6.2	Instalação de postes	1,20
6.3	Veículos	
6.3.1	Táxi (por veículo licenciado)	47,85
6.3.2	Ônibus coletivo ou similares (por veículo licenciado)	71,77
6.3.3	Caminhões, camionetas ou similares (por veículo licenciado)	71,77
6.4	Caçambas (por unidade)	11,96
6.5	Ambulantes, feirantes de barracas, balcão de mercado e congêneres	23,92

7	TAXA DE EXPEDIENTE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR – POR SERVIÇO PRESTADO	
7.1	Protocolo	zero
7.2	Certidão	11,96
7.3	Guia de recolhimento – 1 ^a via, 2 ^a via ou vias de parcelamento	4,50
7.4	Inscrição, alteração e baixa no Cadastro Municipal	23,92
7.5	Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF	2,50
7.6	Por expedição de Nota Fiscal Avulsa	2,50
7.7	Recurso Voluntário	20,00

8	TAXA DE UTILIZAÇÃO DA ESTAÇÃO RODOVIÁRIA PARA EMBARQUE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR – POR UTILIZAÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO	
8.1	Embarque no terminal rodoviário (por passageiro)	0,06

9	TAXA DE NUMERAÇÃO DE IMÓVEIS OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR – POR IMÓVEL NUMERADO	
9.1	Numeração de imóvel	11,96



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

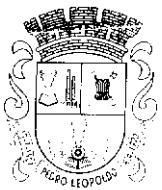
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

10 TAXA DE UTILIZAÇÃO DE CEMITÉRIOS OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - ANUAL - 1º JANEIRO	
10.1	Velório
10.2	Sepultamento
10.2.1	Sepultamento de criança
10.2.2	Sepultamento de adulto
10.3	Desenterramento (exumação)
10.4	Translação de ossos
10.5	Emplacamento
10.6	Construção de túmulo perpétuo (m ²)
10.7	Aquisição de sepultura
10.7.1	Aquisição de sepultura - PJS
10.7.2	Aquisição de sepultura - 3 gavetas
10.7.3	Perpetuidade de sepultura (Obs. Sendo fora da sede, será cobrado somente 50% da taxa)
10.8	Autorização de obras
10.9	Conservação, limpeza e manutenção

11 TAXA DE COLETA DE LIXO HOSPITALAR E SIMILARES OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - ANUAL	
11.1	Taxa de Limpeza – Coleta e remoção de lixo
11.1.1	Coleta e remoção de lixo – por m ² de área construída

12 TAXA DE APREENSÃO, DEPÓSITO E LIBERAÇÃO DE ANIMAIS OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - POR APREENSÃO, DEPÓSITO E LIBERAÇÃO	
12.1	Apreensão de animais de pequeno porte
12.2	Apreensão de animais de médio porte
12.3	Apreensão de animais de grande porte
12.4	Depósito de animais de pequeno porte
12.5	Depósito de animais de médio porte
12.6	Depósito de animais de grande porte
12.7	Liberação de animais – qualquer porte

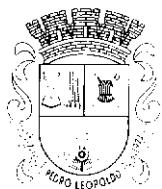
13 TAXA DE APREENSÃO, DEPÓSITO E LIBERAÇÃO DE BENS E MERCADORIAS OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - POR APREENSÃO, DEPÓSITO E LIBERAÇÃO	
13.1	Apreensão de mercadorias – volume até 01 m ³
13.2	Apreensão de mercadorias – volume acima de 01 até 03 m ³
13.3	Apreensão de mercadorias – volume acima de 03 m ³
13.4	Depósito de mercadorias – volume até 01 m ³ (por dia)
13.5	Depósito de mercadorias – volume acima de 01 até 03 m ³ (por dia)
13.6	Depósito de mercadorias – volume acima de 03 m ³ (por dia)
13.7	Liberação de mercadorias – qualquer volume



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

14	TAXA DE INCINERAÇÃO DE MERCADORIAS APREENDIDAS OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR – INCINERAÇÃO	
14.1	Incineração de mercadorias – volume até 01 m ³	5,98
14.2	Incineração de mercadorias – volume de 01 até 03 m ³	23,93
14.3	Incineração de mercadorias – volume acima de 03 m ³	59,81
15	TAXA PARA VISTORIAS, PARECERES – TPVA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR – CADA SERVIÇO PRESTADO	
15.1	Vistoria e parecer	
15.1.1	Projeto de pequena complexidade – por m ²	0,60
15.1.2	Projeto de média complexidade – por m ²	1,20
15.1.3	Projeto de grande complexidade – por m ²	2,39
16	TAXA PARA LIMPEZA DE IMÓVEIS URBANOS E REMOÇÃO DE ENTULHOS OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR – A CADA SERVIÇO PRESTADO	
16.1	Limpeza de imóvel – capina – por m ²	0,36
16.2	Remoção de entulhos – por m ²	3,59
17	TAXA DE LIMPEZA DE FOSSAS PARTICULARES OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR – A CADA SERVIÇO PRESTADO	
17.1	Taxa única	11,96
18	TAXA DE LICENÇA DE HABITE-SE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR – A CADA SOLICITAÇÃO	
18.1	Edificações com até 60 m ²	isento
18.2	Edificações com mais de 60 m ² - por m ²	0,24
19	TAXA PELO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL	
19.1	Comércio eventual por dia	15,00
19.2	Comércio eventual em recinto fechado – por dia	550,00



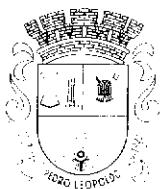
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO II

LISTA DE SERVIÇOS

1 – Serviços de informática e congêneres.	2%
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	
1.02 – Programação.	
1.03 – Processamento de dados e congêneres.	
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2%
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	2%
3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e sinais de propaganda.	
3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	
3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	
3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	
4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	2%
4.01 – Medicina e biomedicina.	
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	
4.05 – Acupuntura.	
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	
4.07 – Serviços farmacêuticos.	
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	
4.10 – Nutrição.	
4.11 – Obstetrícia.	
4.12 – Odontologia	
4.13 – Óptica.	
4.14 – Próteses sob encomenda.	
4.15 – Psicanálise.	
4.16 – Psicologia.	
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. 2%

5.01 – Medicina veterinária e zooteclnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres 2%

6.01- Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. 2%

7.01- Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

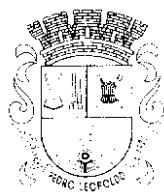
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e ilustração de pisos e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

7.08 – Calafetação

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de esfuentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedezação, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

2%

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

2%

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

2%

10.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

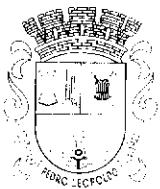
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

5%

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-simile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

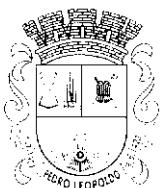
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

10.07 – Agenciamento de notícias.	
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	2%
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	2%
12.01 – Espetáculos teatrais.	
12.02 – Exibições cinematográficas.	
12.03 – Espetáculos circenses.	
12.04 – Programas de auditório.	
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	
12.10 – Corridas e competições de animais.	
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	
12.12 – Execução de música.	
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	2%
13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	
13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	
13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	
13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	2%
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos,	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal. 2%

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres. 2%

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

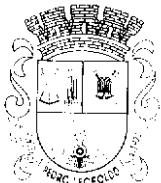
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

materiais
publicitários.

17.07 – Franquia (*franchising*).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. 2%

18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. 2%

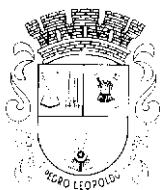
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários. 2%

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

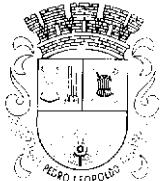
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3%
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
22 – Serviços de exploração de rodovia.	2%
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2%
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2%
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
25 – Serviços funerários.	2%
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	
25.03 – Planos ou convênio funerários.	
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	2%
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	
27 – Serviços de assistência social.	2%
27.01 – Serviços de assistência social.	
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2%
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
29 – Serviços de biblioteconomia.	2%
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2%
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2%
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
32 – Serviços de desenhos técnicos.	2%
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2%
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2%



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2%
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
36 – Serviços de meteorologia.	2%
36.01 – Serviços de meteorologia.	
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2%
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
38 – Serviços de museologia.	2%
38.01 – Serviços de museologia.	
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	2%
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	2%
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO III
PLANTA DE VALORES

ALÍQUOTAS APLICADAS PARA CÁLCULO DO IPTU

Código	Descrição	Aliquota (%)
01	Tratando-se de terreno/lote vago, sem edificação	1
02	Tratando-se de construção utilizada como residência/serviços	0,5
03	Tratando-se de construção utilizada como comércio	0,7
04	Tratando-se de construção utilizada como indústria	1,2

VALOR DO M² POR CATEGORIA DE CONSTRUÇÃO

Código	Descrição	Construção p/ m² R\$
01	Casa	163,25
02	Apartamento	152,46
03	Loja	142,95
04	Sala	142,95
05	Galpão	136,14
06	Telheiro	24,50
07	Indústria	136,14
08	Templo	163,25
09	Outros	163,25

VALOR DO M² DE TERRENO

Código	Tipo	Descrição	Bairro	Setor	Terreno p/ m² R\$
893	Rua	Aristóteles Antônio Pereira	Barreiro	2	5,53
820	Rod.	Maria Piedade Costa	Barreiro	2	5,53
142	Rua	Dos Andrades	Boa Esperança	2	11,07
144	Rua	Ipê	Boa Esperança	2	11,07
143	Rua	Iracema Ferreira Utsch	Boa Esperança	2	11,07
967	Rua	Gerson Barbosa	Boa Esperança	2	11,07
146	Rua	João Bosco	Boa Esperança	2	11,07
49	Rua	João Teodoro da Silva	Boa Esperança	2	11,07
147	Rua	Sem Nome	Boa Esperança	2	11,07
331	Rua	Antônio Rodrigues Cardoso	Cachoeira Grande	1	66,38



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

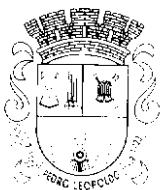
331	Rua	Antº. Cardoso(Terra)	Rodrigues	Cachoeira Grande	1	35,42
29	Av.	José Pires de Araújo		Cachoeira Grande	1	88,52
29	Av.	Fut. José Pires de Araújo		Cachoeira Grande	1	35,42
716	Av.	Fut. Avenida Canal		Cachoeira Grande	1	22,11
436	Rua	Lateral		Cachoeira Grande	1	66,38
066	Rod.	MG – 424		Cachoeira Grande	1	55,32
437	Rua	Nossa Senhora da Saúde		Cachoeira Grande	1	55,32
437	Rua	Fut. Nossa Senhora da Saúde		Cachoeira Grande	1	20,24
328	Pça.	Ruy Azevedo Carvalho		Cachoeira Grande	1	88,52
660	Rua	São Paulo		Cachoeira Grande	1	66,38
681	Rua	A		Campinho	3	5,53
575	Rua	Agenor Teixeira		Campinho	3	5,53
271	Rua	Bororós		Campinho	3	11,07
255	Rua	C		Campinho	3	5,53
678	Est.	Da Lapinha		Campinho	3	5,53
850	Rua	Jaci Teixeira da Costa		Campinho	3	5,53
596	Rua	José de Oliveira		Campinho	3	11,07
67	Rua	José Pereira Fernandes		Campinho	3	11,07
66	Rua	MG – 424		Campinho	3	11,07
114	Rua	Vitalino		Campinho	3	5,53
947	Av.	Floresta		Capão	3	8,3
12	Rua	Cel. Juventino Dias		Cauê	1	66,38
192	Rua	Dr. Rivadávia		Cauê	1	22,11
64	Rua	Alípio Romanelli		Centro	1	66,38
39	Rua	Amando Filho		Centro	1	77,45
350	Rua	Anélio Caldas		Centro	1	44,26
611	Rua	Antônio Elias		Centro	1	77,45
005	Rua	Belmiro F. dos Santos		Centro	1	55,32
054	Rua	Benedito Valadares		Centro	1	77,45
045	Rua	Blandina Sales		Centro	1	77,45
055	Rua	Cel. Cândido Viana		Centro	1	88,52
012	Rua	Cel. Juventino Dias		Centro	1	88,52
006	Rua	Comendador Antônio Alves		Centro	1	110,64
031	Rua	Dr. Cristiano Ottoni		Centro	1	99,57
480	Rua	Da Paz		Centro	1	77,45
016	Rua	Dirceu Lopes		Centro	1	77,45
038	Rua	Dr. Dalton		Centro	1	55,32
380	Rua	Dr. Herbster		Centro	1	110,64
009	Rua	Dr. Luiz Ensh		Centro	1	77,45
010	Rua	Dr. Neiva		Centro	1	77,45
021	Rua	Dr. Rocha		Centro	1	88,52
065	Pça.	Dr. Senra		Centro	1	99,57
026	Rua	Escritor Humberto Campos		Centro	1	55,32
034	Rua	Esporte		Centro	1	88,52
525	Rua	Euler da Silva Moreira		Centro	1	77,45
037	Rua	Exp. Ataíde dos Santos		Centro	1	88,52
475	Rua	Exp. Raimundo Nogueira		Centro	1	77,45



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

011	Rua	Fidalgo	Centro	1	66,38
581	Rua	Francisco Atanázio Porto	Centro	1	55,32
040	Rua	Francisco Azevedo	Centro	1	99,57
030	Rua	Francisco Bahia	Centro	1	88,52
013	Rua	Francisco Paula Moreira	Centro	1	66,38
056	Pça.	Francisco Viana	Centro	1	110,64
482	Pça.	Getúlio Vargas	Centro	1	99,57
024	Rua	Hélio Viana Nery	Centro	1	55,32
468	Rua	João Evangelista da Silva	Centro	1	88,52
465	Rua	Joaquim Tavares	Centro	1	55,32
023	Rua	Jockey Club	Centro	1	55,32
046	Rua	José Damas	Centro	1	77,45
003	Rua	José Flaviano Machado	Centro	1	55,32
036	Rua	José Viana Sobrinho	Centro	1	88,52
043	Rua	Juiz Ary Castilho	Centro	1	99,57
027	Rua	Machado Vieira	Centro	1	55,32
35	Rua	Ninico Barbabela	Centro	1	55,32
020	Rua	Nossa Senhora das Graças	Centro	1	88,52
336	Rua	Ottoni Alves	Centro	1	99,57
018	Rua	Pacífico José Diniz	Centro	1	66,38
519	Rua	Padre Expechit	Centro	1	66,38
014	Rua	Pedro Antônio Pereira	Centro	1	66,38
470	Rua	Pedro José da Silva	Centro	1	88,52
527	Rua	Ponte Nova	Centro	1	55,32
041	Rua	Primeiro de Setembro	Centro	1	99,57
469	Rua	Professor Bicalho	Centro	1	88,52
674	Rua	Roberto Belisário	Centro	1	77,45
047	Rua	Romero Carvalho	Centro	1	99,57
025	Rua	Salgado Filho	Centro	1	88,52
015	Rua	Santa Luzia	Centro	1	66,38
335	Rua	Santos	Centro	1	55,32
004	Rua	São José	Centro	1	55,32
612	Rua	São Sebastião	Centro	1	99,57
019	Rua	Senador Melo Viana	Centro	1	77,45
001	Rua	Silvio Bahia	Centro	1	55,32
273	Rua	Tarcísio Diniz	Centro	1	55,32
840	Rua	Verde	Centro	1	88,52
002	Rua	Ver. José Roberto Amaral	Centro	1	55,32
022	Rua	Vinte e Sete de Janeiro	Centro	1	55,32
773	Rua	A (Solar do Jatobá)	Cond. Solar do Jatobá	4	8,30
379	Rua	Arthur Alves da Silva	Cond. Solar do Jatobá	4	8,30
774	Rua	C (Solar do Jatobá)	Cond. Solar do Jatobá	4	8,30
775	Rua	D (Solar do Jatobá)	Cond. Solar do Jatobá	4	8,30
701	Ala	Dos Jatobás	Cond. Solar do Jatobá	4	8,30



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

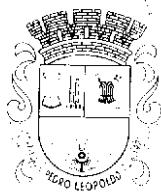
			Jatobá		
776	Rua	F (Solar do Jatobá)	Cond. Solar do Jatobá	4	8,30
766	Rua	Francisca de Carvalho (06)	Cond. Solar do Jatobá	4	8,30
565	Rua	José Pereira da Silva	Cond. Solar do Jatobá	4	8,30
125	Av.	Riachinho	Cond. Solar do Jatobá	4	8,30
239	Rua	Ver. Magno Claret	Cond. Solar do Jatobá	4	11,07
087	Rua	Alfredo Barbosa	Conj. Hab. Adélia Issa	4	11,07
688	Rua	Antônio Mansinho	Conj. Hab. Adélia Issa	4	11,07
493	Rua	D. Maria Leroy	Conj. Hab. Adélia Issa	4	11,07
221	Rua	Dr. Arthur Leite	Conj. Hab. Adélia Issa	4	11,07
513	Rua	Elza Evangelista	Conj. Hab. Adélia Issa	4	11,07
079	Rua	Farmacêutico José Martins	Conj. Hab. Adélia Issa	4	11,07
104	Rua	Heitor Cláudio de Sales	Conj. Hab. Adélia Issa	4	13,83
105	Rua	Itamar Faria	Conj. Hab. Adélia Issa	4	11,07
518	Rua	Julieta Diniz	Conj. Hab. Adélia Issa	4	11,07
485	Rua	Juscelino Kubstcheck	Conj. Hab. Adélia Issa	4	11,07
080	Rua	Levi Moreira	Conj. Hab. Adélia Issa	4	11,07
492	Rua	Luiz Pires de Araújo	Conj. Hab. Adélia Issa	4	11,07
452	Rua	Noé Paixão dos Santos	Conj. Hab. Adélia Issa	4	11,07
517	Rua	Sebastião Andrade	Conj. Hab. Adélia Issa	4	11,07
106	Rua	Virgínia Sales	Conj. Hab. Adélia Issa	4	11,07
239	Rua	Ver. Magno Claret	Conj. Hab. Adélia Issa	4	11,07
425	Rua	Honório Inácio (A)	Conj. Hab. Magno Claret	4	8,30
478	Rua	Raimundo J. de Souza (C)	Conj. Hab. Magno Claret	4	8,30
477	Rua	Urbino Joaquim de Souza (B)	Conj. Hab. Magno Claret	4	8,30



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

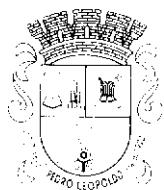
476	Rua	Ver. João Gabriel (D)	Conj.Hab.Magno Claret	4	8,30
542	Rua	Alberto Luciano Pereira (F)	Conj.Hab. Marieta Sales	4	8,30
573	Av.	Alberto Oliveira Braga (01)	Conj.Hab. Marieta Sales	4	8,30
570	Rua	Argeu Adão Demetrio (05)	Conj.Hab. Marieta Sales	4	8,30
567	Rua	Arlindo Castro Mirante (06)	Conj.Hab. Marieta Sales	4	8,30
561	Rua	Antônio Gonçalves Quirino (15)	Conj.Hab. Marieta Sales	4	8,30
564	Rua	Carlos M. Bahia Cardoso (09)	Conj.Hab. Marieta Sales	4	8,30
868	Rua	Fernando Salomão Bastos(08- A)	Conj.Hab. Marieta Sales	4	8,30
781	Pça.	Geralda de Souza Gelmine (14)	Conj.Hab. Marieta Sales	4	8,30
665	Pça.	Heitor Gonçalves Ribeiro (05)	Conj.Hab. Marieta Sales	4	8,30
857	Pça.	Hermonus Estevam (27)	Conj.Hab. Marieta Sales	4	8,30
566	Rua	João Alves da Silva (07)	Conj.Hab. Marieta Sales	4	8,30
864	Pça.	João Barnabé (10)	Conj.Hab. Marieta Sales	4	8,30
869	Pça.	José Albano Costa (24)	Conj.Hab. Marieta Sales	4	8,30
863	Pça.	José Antônio de Figueiredo (25)	Conj.Hab. Marieta Sales	4	8,30
578	Rua	José Costa (19)	Conj.Hab. Marieta Sales	4	8,30
657	Rua	José Justino dos Reis (B)	Conj.Hab. Marieta Sales	4	8,30
569	Rua	José Machado Alves Filho (16)	Conj.Hab. Marieta Sales	4	8,30
565	Rua	José Pereira da Silva (21)	Conj.Hab. Marieta Sales	4	8,30
568	Rua	José Quintiliano Costa (04)	Conj.Hab. Marieta Sales	4	8,30
579	Rua	Laudelina G. Barbosa (12)	Conj.Hab. Marieta Sales	4	8,30
574	Rua	Laudiene Marcelino Diniz (10)	Conj.Hab. Marieta Sales	4	8,30
572	Rua	Leonídio Ferreira da Silva (17)	Conj.Hab. Marieta Sales	4	8,30
658	Rua	Luci Pereira Bem (11)	Conj.Hab. Marieta Sales	4	8,30
854	Rua	Manso Alves (10-	Conj.Hab. Marieta Sales	4	8,30



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

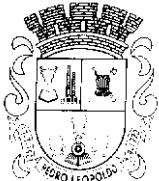
		A)	Sales		
577	Rua	Maria Agenor Felix (18)	Conj.Hab. Marieta Sales	4	8,30
580	Rua	Maria Anacleta de Jesus (13)	Conj.Hab. Marieta Sales	4	8,30
806	Rua	Maria Gonçalves Vieira (20)	Conj.Hab. Marieta Sales	4	8,30
656	Rua	Maria José da Silva (02)	Conj.Hab. Marieta Sales	4	8,30
651	Rua	Maria Firminia da Cruz (08)	Conj.Hab. Marieta Sales	4	8,30
563	Rua	Milton Tadeu Costa (A)	Conj.Hab. Marieta Sales	4	8,30
562	Rua	Moacir Alonso dos Reis (03)	Conj.Hab. Marieta Sales	4	8,30
077	Rua	Osvaldo Marques Pereira (14)	Conj.Hab. Marieta Sales	4	8,30
856	Pça.	Romualdo Alves da Silva (08)	Conj.Hab. Marieta Sales	4	8,30
853	Pça.	Saúde Barbosa Diniz (26)	Conj.Hab. Marieta Sales	4	8,30
112	Rua	Alpino de Assis	Conj.H.Romero Carvalho	2	11,07
148	Rua	Hermínio Lopes	Conj.H.Romero Carvalho	2	11,07
049	Rua	João Teodoro da Silva	Conj.H.Romero Carvalho	2	22,11
057	Rua	Juca Isais	Conj.H.Romero Carvalho	2	11,07
111	Rua	Manoel L. da Silva	Conj.H.Romero Carvalho	2	11,07
48	Rua	Rosalino Maria da Silva	Conj.H.Romero Carvalho	2	11,07
50	Rua	Rubens Gonçalves	Conj.H.Romero Carvalho	2	11,07
953	Rua	Aurélia Ribeiro (A)	C.R.César Julião C.Sales	4	8,30
772	Rua	João Miguel Ribeiro (A)	C.R.César Julião C.Sales	4	8,30
239	Rua	Ver. Magno Claret	C.R.César Julião C.Sales	4	11,07
323	Rua	Alcides Rodrigues Lopes	De Leon	4	8,30
322	Rua	Ana de Assis Viana	De Leon	4	8,30
759	Rua	Lindolfo José Ferreira	De Leon	4	8,30
308	Rua	José Rodrigues	De Leon	4	8,30
324	Rua	Oscar Teixeira da Costa	De Leon	4	8,30
239	Rua	Ver. Magno Claret Vieira	De Leon	4	11,07
489	Rua	Augusto Albano Rocha (E)	Dom Camilo	4	11,07



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

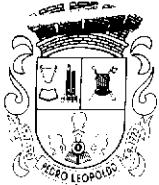
341	Rua	Antônio Mansur Malloy (D)	Dom Camilo	4	11,07
008	Av.	Camilo Alves da Silva	Dom Camilo	4	13,83
613	Rua	Espírito Santo	Dom Camilo	4	11,07
425	Rua	Honório Inácio (A)	Dom Camilo	4	11,07
616	Rua	João Pereira Gurita (C)	Dom Camilo	4	11,07
313	Rua	Joaquim Teles Dias (B)	Dom Camilo	4	11,07
501	Rua	Joaquim Fernandes Costa	Dom Camilo	4	11,07
478	Rua	Raimundo Joaquim Souza	Dom Camilo	4	11,07
477	Rua	Urbino Joaquim de Souza	Dom Camilo	4	11,07
239	Rua	Ver. Magno Claret Vieira	Dom Camilo	4	11,07
477	Rua	Urbino Joaquim de Souza	Dom Camilo	4	11,07
760	Est.	Abigail A. Pereira da Silva	Dona Júlia	1	11,07
514	Rua	Álvaro Diniz Barbosa	Dona Júlia	1	16,60
185	Rua	Andrade Pinto	Dona Júlia	1	16,60
094	Rua	Bela vista	Dona Júlia	1	16,60
351	Rua	Brumado	Dona Júlia	1	16,60
459	Rua	Dos Ferroviários	Dona Júlia	1	16,60
228	Rua	Exp. João B. Sobrinho	Dona Júlia	1	16,60
096	Rua	Exp. Walter de Oliveira	Dona Júlia	1	16,60
145	Rua	Gerson Barbosa	Dona Júlia	1	16,60
515	Rua	Irmãos Deusdedit e Luiz	Dona Júlia	1	16,60
454	Rua	José Pedroca	Dona Júlia	1	16,60
095	Rua	Marcelino Alves de Oliveira	Dona Júlia	1	16,60
522	Rua	Maria da Paz	Dona Júlia	1	16,60
110	Rua	Mauricio Azevedo	Dona Júlia	1	33,19
510	Rua	Nelson Belisário	Dona Júlia	1	16,60
352	Rua	Pedra Verde	Dona Júlia	1	16,60
353	Rua	São Jorge	Dona Júlia	1	16,60
140	Rua	Alfredo Gonçalves	Donato	2	11,07
141	Rua	Claudionor Gonçalves	Donato	2	11,07
049	Rua	João Teodoro da Silva	Donato	2	22,11
544	Rua	Aníbal Fernandes	Dr. Lund	10	11,07
017	Rua	Antônio Elias	Dr. Lund	10	11,07
346	Rua	Cristóvão de Assis	Dr. Lund	10	33,19
225	Av.	Dr. Otávio Costa	Dr. Lund	10	33,19
969	Est.	Inácia de Carvalho	Dr. Lund	10	11,07
345	Rua	José Leão	Dr. Lund	10	33,19
269	Av.	Lincoln Diogo Viana	Dr. Lund	10	22,11
229	Rua	Mestre Roque	Dr. Lund	10	11,07
066	Rod	MG - 424	Dr. Lund	10	5,53
585	Est.	Municipal	Dr. Lund	10	22,11
548	Pça.	Padre Augusto	Dr. Lund	10	11,07
545	Rua	Padre Augusto	Dr. Lund	10	11,07
543	Rua	Prof. Alzira	Dr. Lund	10	11,07



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

344	Rua	Saturnino Maia	Dr. Lund	10	33,19
956	Rua	Lincoln Viana	Dr. Lund	10	11,07
311	Rua	Donana Costa	Eucaliptos	4	11,07
613	Rua	Espírito Santo	Eucaliptos	4	11,07
320	Rua	José Bispo Pereira	Eucaliptos	4	11,07
312	Rua	Raimundo Bispo Pereira	Eucaliptos	4	11,07
239	Rua	Ver. Magno Claret Vieira	Eucaliptos	4	11,07
575	Rua	Agenor Teixeira	Felipe Cláudio de Sales	4	16,6
087	Rua	Alfredo Barbosa	Felipe Cláudio de Sales	4	11,07
086	Rua	Amália Rodrigues de Jesus	Felipe Cláudio de Sales	3	11,07
223	Rua	Amauri Joaquim Alves	Felipe Cláudio de Sales	4	11,07
107	Rua	Antônio José Buffe	Felipe Cláudio de Sales	4	11,07
076	Rua	Áurea Pereira Gonçalves	Felipe Cláudio de Sales	4	11,07
008	Av.	Camilo Alves da Silva	Felipe Cláudio de Sales	4	13,83
078	Rua	Conceição Bastos	Felipe Cláudio de Sales	4	11,07
079	Rua	Farmacêutico José Martins	Felipe Cláudio de Sales	4	11,07
074	Rua	Geraldo Storino	Felipe Cláudio de Sales	4	11,07
435	Av.	Gil Antônio Pereira	Felipe Cláudio de Sales	4	13,83
104	Rua	Heitor Cláudio de Sales	Felipe Cláudio de Sales	4	13,83
224	Rua	João Sabino Passos	Felipe Cláudio de Sales	4	11,07
512	Pça.	José Amando P. Tavares	Felipe Cláudio de Sales	4	11,07
222	Rua	José de Paula Toledo	Felipe Cláudio de Sales	4	11,07
082	Rua	José João Nassif	Felipe Cláudio de Sales	4	11,07
485	Av.	Juscelino Kubsticheck	Felipe Cláudio de Sales	4	11,07
080	Rua	Levi Moreira	Felipe Cláudio de Sales	4	11,07
075	Rua	Lourival Maria Conceição	Felipe Cláudio de Sales	4	11,07
238	Rua	Mardoqueu Moreira	Felipe Cláudio de Sales	4	11,07
073	Rua	Maria da Penha Saraiva	Felipe Cláudio de Sales	4	11,07



117

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

452	Rua	Noé Paixão dos Santos	Felipe Sales	Cláudio de	4	11,07
219	Rua	Osório Ferreira da Silva	Felipe Sales	Cláudio de	4	11,07
484	Rua	Pedro Maria Pereira	Felipe Sales	Cláudio de	4	11,07
071	Rua	Professor José Vale Matos	Felipe Sales	Cláudio de	4	11,07
220	Rua	Professora Guida Viana	Felipe Sales	Cláudio de	4	11,07
083	Rua	Salim Issa	Felipe Sales	Cláudio de	4	11,07
239	Rua	Ver. Magno Claret Vieira	Felipe Sales	Cláudio de	4	13,83
081	Rua	Washington I. de Oliveira	Felipe Sales	Cláudio de	4	11,07
133	Rua	Alvorada	Ferreiras		13	3,32
366	Rua	Bernardo Ferreira	Ferreiras		13	3,32
754	Rua	César Julião de Sales	Ferreiras		13	3,32
369	Rua	Dos Sítios	Ferreiras		13	3,32
755	Rua	Dr. Paulo Ferreira de Assis	Ferreiras		13	3,32
788	Rua	Esporte	Ferreiras		13	3,32
405	Est.	Ferreiras	Ferreiras		13	3,32
757	Rua	Francisco Gonçalves	Ferreiras		13	3,32
309	Rua	Guilhermina A. Vieira	Ferreiras		13	3,32
421	Rua	Jacinto Damas Ferreira	Ferreiras		13	3,32
604	Rua	João Justino Ferreira	Ferreiras		13	3,32
963	Rua	Joaquim Ferreira	Ferreiras		13	3,32
667	Pça.	José Braz Ferreira	Ferreiras		13	3,32
964	Rua	José Vitalino	Ferreiras		13	3,32
756	Rua	Manoel Diamantino da Costa	Ferreiras		13	3,32
367	Rua	Manoel Fiel	Ferreiras		13	3,32
814	Rua	São Sebastião	Ferreiras		13	3,32
655	Rua	São Vicente	Ferreiras		13	3,32
982	Bco	Sem Nome	Ferreiras		13	3,32
467	Rua	Adaldo Parreira de Moraes	Fidalgo		6	3,32
571	Rua	Altino Martins	Fidalgo		6	3,32
429	Rua	Amapá	Fidalgo		6	3,32
601	Rua	Amaro Pereira da Conceição	Fidalgo		6	3,32
253	Rua	Antônio João Salomão	Fidalgo		6	3,32
461	Rua	Belo Horizonte	Fidalgo		6	3,32
462	Rua	Brasília	Fidalgo		6	3,32
876	Rua	Carlos Machado Vieira	Fidalgo		6	3,32
576	Rua	Da Bucha	Fidalgo		6	3,32
594	Rua	Da Vargem	Fidalgo		6	3,32
430	Rua	Evangelista	Fidalgo		6	3,32
263	Rua	Fernão Dias	Fidalgo		6	3,32
464	Rua	Geralda Marina Toledo	Fidalgo		6	3,32



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

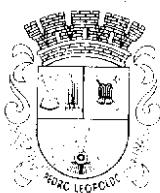
463	Rua	Goiás	Fidalgo	6	3,32
033	Rua	Herculano Soares Oliveira	Fidalgo	6	3,32
261	Rua	Independente	Fidalgo	6	3,32
686	Rua	Martins	Fidalgo	6	3,32
427	Rua	João Gonçalves	Fidalgo	6	3,32
259	Rua	Joaquim Marcelino Filho	Fidalgo	6	3,32
848	Rod	José de Pedrão	Fidalgo	6	3,32
852	Rua	José Martins Sobrinho	Fidalgo	6	3,32
590	Rua	Manoel Rodrigues	Fidalgo	6	3,32
257	Rua	Nossa Senhora da Conceição	Fidalgo	6	3,32
433	Rua	Olhos D'água	Fidalgo	6	3,32
256	Rua	Pacífico Rodrigues	Fidalgo	6	3,32
252	Rua	Palestina	Fidalgo	6	3,32
426	Rua	Paraná	Fidalgo	6	3,32
431	Rua	Pedro Cândido	Fidalgo	6	3,32
422	Rua	R	Fidalgo	6	3,32
862	Rua	Raimundo Eduardo da Silva	Fidalgo	6	3,32
264	Rua	Raimundo Rafael dos Anjos	Fidalgo	6	3,32
873	Rua	Rio de Janeiro	Fidalgo	6	3,32
466	Rua	Roberto Belisário	Fidalgo	6	3,32
432	Rua	Salvador	Fidalgo	6	3,32
258	Rua	Santa Cruz	Fidalgo	6	3,32
619	Rua	Santa Luzia	Fidalgo	6	3,32
434	Rua	São Benedito	Fidalgo	6	3,32
627	Rua	São José	Fidalgo	6	3,32
254	Rua	São Vicente	Fidalgo	6	3,32
218	Rua	São Paulo	Fidalgo	6	3,32
877	Rua	Sem Nome	Fidalgo	6	3,32
600	Rua	Sergipe	Fidalgo	6	3,32
473	Bco	Servidão	Fidalgo	6	3,32
262	Rua	Tranquilino de Bastos	Fidalgo	6	3,32
588	Rua	Urbano P. da Conceição	Fidalgo	6	3,32
872	Rua	Uberlândia	Fidalgo	6	3,32
012	Rua	Cel. Juventino Dias	Gercino Alves	1	66,38
483	Rua	Joaquim Bahia	Gercino Alves	1	33,19
532	Rua	Maurílio Domingues	Gercino Alves	1	33,19
423	Rua	Antenor Pereira	Ipanema	4	8,30
303	Rua	João Evangelista	Ipanema	4	8,30
302	Rua	Joaquim Tomaz	Ipanema	4	8,30
301	Rua	José Augusto	Ipanema	4	8,30
299	Rua	Noeme	Ipanema	4	8,30
239	Rua	Ver. Magno Claret Vieira	Ipanema	4	11,07
420	Rua	Antônio Aleixo Cruz	Jardinópolis	12	8,30
720	Rua	Wandencolk Wallace Cruz	Jardinópolis	12	8,30
403	Rua	Eugênia Ferreira Cruz	Jardinópolis	12	8,30
404	Rua	Geraldo Gonçalves Torres	Jardinópolis	12	8,30
841	Rua	Guiomar Barbosa Cruz	Jardinópolis	12	8,30
406	Rua	José Maria Domingues	Jardinópolis	12	8,30



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

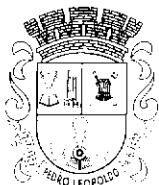
102	Rua	José Vicente Bausta	Jardinópolis	12	8,30
136	Rua	Alberto Faria	Joana Darc	2	11,07
138	Rua	Arapá	Joana Darc	2	11,07
139	Rua	Itabira	Joana Darc	2	11,07
045	Rua	João Teodoro da Silva	Joana Darc	2	22,11
042	Rua	Joãozinho do Barreiro	Joana Darc	2	22,11
474	Rua	Luziana	Joana Darc	2	11,07
135	Rua	Matutina	Joana Darc	2	11,07
137	Rua	Rio Casca	Joana Darc	2	11,07
878	Rua	Aristides Machado	Juca Viana	1	88,52
016	Rua	Dirceu Lopes	Juca Viana	1	77,45
031	Rua	Dr.Cristiano Otoni	Juca Viana	1	99,57
030	Rua	Francisco Bahia	Juca Viana	1	88,52
716	Av.	Fut. Avenida Canal	Juca Viana	1	22,11
029	Av.	José Pires de Araújo	Juca Viana	1	66,38
032	Rua	Nilton Andrade	Juca Viana	1	66,38
018	Rua	Pacífico José Diniz	Juca Viana	1	66,38
025	Rua	Salgado Filho	Juca Viana	1	66,38
844	Bco	Acácio Xavier	Lagoa de Sto. Antônio	4	8,30
323	Rua	Alcides Rodrigues Lopes	Lagoa de Sto. Antônio	4	8,30
699	Rua	Almir Marques Firmino	Lagoa de Sto. Antônio	4	8,30
599	Pça.	Amando Pereira Tavares	Lagoa de Sto. Antônio	4	8,30
879	Rua	Amantino Teixeira da Costa	Lagoa de Sto. Antônio	4	8,30
605	Rua	Ana Batista Teodoro	Lagoa de Sto. Antônio	4	8,30
808	Rua	Antônio Ribeiro(LGrande)	Alves Lagoa de Sto. Antônio	4	8,30
423	Rua	Antenor Pereira	Lagoa de Sto. Antônio	4	8,30
539	Rua	Antônio de Melo	Lagoa de Sto. Antônio	4	8,30
847	Rua	Antônio Damásio	Lagoa de Sto. Antônio	4	8,30
828	Rua	Antônio Domingos Pereira	Lagoa de Sto. Antônio	4	8,30
698	Rua	Antônio Francisco Barbosa	Lagoa de Sto. Antônio	4	8,30
424	Rua	Antônio Pereira	Lagoa de Sto. Antônio	4	8,30
281	Rua	Benjamin Ribeiro	Lagoa de Sto. Antônio	4	8,30
659	Rua	C	Lagoa de Sto. Antônio	4	8,30



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

381	Rua	Celestino Rodrigues	Lagoa de Antônio	Sto. 4	8,30
794	Rua	Celvo Antônio Barbosa	Lagoa de Antônio	Sto. 4	8,30
676	Rua	Chico Mendes	Lagoa de Antônio	Sto. 4	8,30
552	Rua	Cláudio Rodrigues Lopes	Lagoa de Antônio	Sto. 4	8,30
700	Rua	Constantino Batista	Lagoa de Antônio	Sto. 4	8,30
327	Est.	Da Ciminas	Lagoa de Antônio	Sto. 4	8,30
624	Rua	Da Paz	Lagoa de Antônio	Sto. 4	8,30
880	Est.	Da Pedreira	Lagoa de Antônio	Sto. 4	8,30
881	Bco	Da Servidão	Lagoa de Antônio	Sto. 4	8,30
540	Rua	David Felipe Teixeira	Lagoa de Antônio	Sto. 4	8,30
535	Rua	Do Cruzeiro	Lagoa de Antônio	Sto. 4	8,30
882	Est.	Do Mocambeiro	Lagoa de Antônio	Sto. 4	8,30
798	Bco	Dona Maria Thomázia Teixeira	Lagoa de Antônio	Sto. 4	8,30
613	Rua	Espírito Santo	Lagoa de Antônio	Sto. 4	11,07
583	Rua	Francisco Barbosa	Lagoa de Antônio	Sto. 4	8,30
608	Rua	Gabriel Cristina Ribeiro	Lagoa de Antônio	Sto. 4	8,30
241	Rua	Geraldo Cláudio Rodrigues	Lagoa de Antônio	Sto. 4	8,30
883	Rua	Geraldo Raimundo Pereira	Lagoa de Antônio	Sto. 4	8,30
435	Av.	Gil Antônio Pereira	Lagoa de Antônio	Sto. 4	8,30
368	Rua	Guilhermina A. Vieira	Lagoa de Antônio	Sto. 4	8,30
104	Rua	Heitor Cláudio de Sales	Lagoa de Antônio	Sto. 4	8,30
425	Rua	Honório Inácio	Lagoa Santo Antônio	Sto. 4	8,30
684	Rua	Jadir Nascimento	Lagoa de Antônio	Sto. 4	8,30
321	Rua	Jair Raimundo Pereira	Lagoa de Antônio	Sto. 4	8,30
786	Rua	Jesuíno Silva	Lagoa de Antônio	Sto. 4	8,30



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

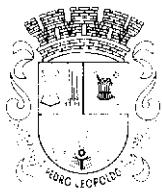
268	Bco	Joana Alves	Lagoa de Sto. Antônio	4	8,30
536	Rua	Joaquim Caetano	Lagoa de Sto. Antônio	4	8,30
303	Rua	João Evangelista	Lagoa de Sto. Antônio	4	8,30
595	Rua	Joaquim B. Azevedo	Lagoa de Sto. Antônio	4	8,30
501	Rua	Joaquim Fernandes Costa	Lagoa de Sto. Antônio	4	8,30
845	Rua	Joaquim Ribeiro Sobrinho	Lagoa de Sto. Antônio	4	8,30
302	Rua	Joaquim Tomas	Lagoa de Sto. Antônio	4	8,30
244	Rua	Joaquim Vieira	Lagoa de Sto. Antônio	4	8,30
819	Rua	José Aleixo Corrêa	Lagoa de Sto. Antônio	4	8,30
289	Rua	José Anacleto	Lagoa de Sto. Antônio	4	8,30
242	Rua	José Barbosa	Lagoa de Sto. Antônio	4	8,30
320	Rua	José Bispo Pereira	Lagoa de Sto. Antônio	4	8,30
829	Rua	José Bruno da Silva	Lagoa de Sto. Antônio	4	8,30
848	Rod.	José de Pedrão	Lagoa de Sto. Antônio	4	8,30
648	Rua	José Dias Carvalho	Lagoa de Sto. Antônio	4	8,30
538	Pça.	José dos Anjos	Lagoa de Sto. Antônio	4	8,30
267	Rua	José Felipe Teixeira	Lagoa de Sto. Antônio	4	8,30
884	Rua	José Francisco Lourenço	Lagoa de Sto. Antônio	4	8,30
308	Rua	José Rodrigues	Lagoa de Sto. Antônio	4	8,30
723	Rua	José Servo Batista	Lagoa de Sto. Antônio	4	8,30
784	Bco	Jovelina Dias Pereira	Lagoa de Sto. Antônio	4	8,30
283	Rua	Juscelino Barbosa	Lagoa de Sto. Antônio	4	8,30
245	Rua	Ladislau Paulino Ribeiro	Lagoa de Sto. Antônio	4	8,30
652	Rua	Lindéia	Lagoa de Sto. Antônio	4	8,30
759	Rua	Lindolfo José Ferreira	Lagoa de Sto. Antônio	4	8,30



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

			Antônio		
807	Rua	Lucília Joanina Batista	Lagoa de Sto. Antônio	4	8,30
266	Rua	Luiz Pires Dias Guimarães	Lagoa de Sto. Antônio	4	8,30
282	Rua	Marçal Lopes da Silva	Lagoa de Sto. Antônio	4	8,30
586	Rua	Maria da C. Fernandes	Lagoa de Sto. Antônio	4	8,30
550	Rua	Nadege Felipe Teixeira	Lagoa de Sto. Antônio	4	8,30
710	Rua	Nelson Teixeira da Costa	Lagoa de Sto. Antônio	4	8,30
299	Rua	Noeme	Lagoa de Sto. Antônio	4	8,30
202	Rua	Nossa Senhora Aparecida	Lagoa de Sto. Antônio	4	8,30
413	Rua	Olavo Ciriaco	Lagoa de Sto. Antônio	4	8,30
324	Rua	Oscar Teixeira da Costa	Lagoa de Sto. Antônio	4	8,30
233	Rua	Pacífico Antônio Pereira	Lagoa de Sto. Antônio	4	8,30
288	Rua	Pacífico da Silva Ramos	Lagoa de Sto. Antônio	4	8,30
810	Rua	Prof. Efigênia Barbosa Ribeiro	Lagoa de Sto. Antônio	4	8,30
243	Rua	Prof. Laura de Oliveira Santos	Lagoa de Sto. Antônio	4	8,30
617	Rua	Progresso	Lagoa de Sto. Antônio	4	8,30
500	Rua	Quintiliano Dias	Lagoa de Sto. Antônio	4	8,30
593	Rua	Raimunda Delfina Ribeiro	Lagoa de Sto. Antônio	4	8,30
478	Rua	Raimundo Joaquim de Souza	Lagoa de Sto. Antônio	4	8,30
607	Rua	Rita Gregório Ribeiro	Lagoa de Sto. Antônio	4	8,30
662	Rua	São Geraldo	Lagoa de Sto. Antônio	4	8,30
626	Rua	São Sebastião	Lagoa de Sto. Antônio	4	8,30
491	Rua	Sem Denominação	Lagoa de Sto. Antônio	4	8,30
240	Bco	Sem Nome	Lagoa de Sto. Antônio	4	8,30
147	Rua	Sem Nome	Lagoa de Sto. Antônio	4	8,30



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

885	Trv.	Travessa Triângulo	Lagoa de Sto. Antônio	4	8,30
551	Rua	Triângulo	Lagoa de Sto. Antônio	4	8,30
239	Rua	Ver. Magno Claret Vieira	Lagoa de Sto. Antônio	4	11,07
537	Rua	Vital Batista	Lagoa de Sto. Antônio	4	8,30
942	Rua	Vinte e Um de Abril	Lagoa de Sto. Antônio	4	8,30
284	Rua	Wenceslau Braz	Lagoa de Sto. Antônio	4	8,30
986	Est.	Municipal	Lapa Vermelha	8	3,32
471	Rua	Lapa Vermelha	Lapa Vermelha	8	3,32
185	Rua	Andrade Pinto	Magalhães	1	16,60
454	Rua	José Pedroca	Magalhães	1	13,83
508	Rua	Manoel Viana	Magalhães	1	33,19
110	Rua	Maurício Azevedo	Magalhães	1	22,11
92	Rua	Padre Sinfrônio T. Freitas	Magalhães	1	33,19
153	Rua	Progresso	Magalhães	1	44,26
729	Rua	Cinco	Manoel Brandão	15	3,32
745	Rua	Dez	Manoel Brandão	15	3,32
748	Rua	Dezenove	Manoel Brandão	15	3,32
737	Rua	Dezesseis	Manoel Brandão	15	3,32
747	Rua	Dezesete	Manoel Brandão	15	3,32
742	Rua	Dezoito	Manoel Brandão	15	3,32
725	Av.	Dois	Manoel Brandão	15	3,32
732	Rua	Dois	Manoel Brandão	15	3,32
730	Rua	Doze	Manoel Brandão	15	3,32
746	Rua	Oito	Manoel Brandão	15	3,32
731	Rua	Onze	Manoel Brandão	15	3,32
724	Av.	Um	Manoel Brandão	15	3,32
726	Rua	Um	Manoel Brandão	15	3,32
733	Rua	Quatro	Manoel Brandão	15	3,32
736	Rua	Quatorze	Manoel Brandão	15	3,32
736	Rua	Quinze	Manoel Brandão	15	3,32
728	Rua	Seis	Manoel Brandão	15	3,32
738	Rua	Sem Nome	Manoel Brandão	15	3,32
727	Rua	Sete	Manoel Brandão	15	3,32
744	Av.	Três	Manoel Brandão	15	3,32
750	Rua	Três	Manoel Brandão	15	3,32
734	Rua	Treze	Manoel Brandão	15	3,32
740	Rua	Vinte	Manoel Brandão	15	3,32
739	Rua	Vinte e Três	Manoel Brandão	15	3,32
738	Rua	Vinte e Quatro	Manoel Brandão	15	3,32
749	Rua	Vinte e Um	Manoel Brandão	15	3,32
471	Rua	Lapa Vermelha	Manoel Carlos	8	3,32
269	Av.	Lincon Diogo Viana	Manoel Carlos	8	3,32



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

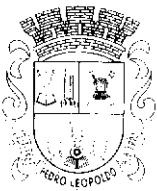
066	Rua	Rodovia MG – 424	Manoel Carlos	8	3,32
068	Av.	Cemig	Maria Cândida	3	16,60
270	Rua	Geraldo dos Santos Filho	Maria Cândida	3	16,60
357	Rua	José Candeia	Maria Cândida	3	16,60
067	Rua	José Pereira Fernandes	Maria Cândida	3	16,60
069	Rua	Nono Batista	Maria Cândida	3	16,60
070	Rua	Wilson Trindade Resende	Maria Cândida	2	16,60
534	Rua	Levi Teixeira da Costa	Maria de Lourdes	3	13,83
206	Rua	Prof. Reginalda R. Oliveira	Maria de Lourdes	3	13,83
533	Rua	Professora Beatriz	Maria de Lourdes	3	13,83
125	Av.	Riachinho	Maria de Lourdes	3	13,83
669	Rua	Das Paineiras (A)	Morada dos Angicos	4	8,30
797	Rua	Das Palmeiras (B)	Morada dos Angicos	4	8,30
659	Rua	Dos Pinheiros (C)	Morada dos Angicos	4	8,30
706	Rua	Pau Brasil (D)	Morada dos Angicos	4	8,30
535	Rua	Do Cruzeiro	Morada dos Angicos	4	8,30
707	Rua	Pau Cravo (E)	Morada dos Angicos	4	8,30
708	Rua	Dos Pequis (F)	Morada dos Angicos	4	8,30
670	Rua	Das Pitangueiras (G)	Morada dos Angicos	4	8,30
897	Rua	Dos Pessegueiros (H)	Morada dos Angicos	4	8,30
208	Rua	Das Amendoeiras (I)	Morada dos Angicos	4	8,30
637	Rua	Dama da Noite (01)	Morada dos Hibiscos	4	8,30
638	Rua	Das Acácias (02)	Morada dos Hibiscos	4	8,30
644	Rua	Das Arecas (08)	Morada dos Hibiscos	4	8,30
640	Rua	Das Azaleias (04)	Morada dos Hibiscos	4	8,30
641	Rua	Das Bromélias (05)	Morada dos Hibiscos	4	8,30
642	Rua	Das Flamboyant (06)	Morada dos Hibiscos	4	8,30
647	Rua	Das Hortênsias	Morada dos Hibiscos	4	8,30
643	Rua	Das Orquídeas (07)	Morada dos Hibiscos	4	8,30
639	Rua	Das Petúniias (03)	Morada dos Hibiscos	4	8,30
645	Rua	Das Quaresmeiras (09)	Morada dos Hibiscos	4	8,30
646	Rua	Das Rosas	Morada dos Hibiscos	4	8,30
120	Rua	Adolfo Pereira	Novo Campinho	3	11,07



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

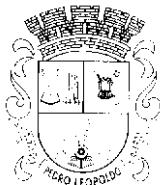
008	Av.	Camilo Alves da Silva	Novo Campinho	3	11,07
944	Av.	Milton Augusto Moreira Santos	Novo Campinho	3	11,07
119	Rua	Cléber Gonçalves	Novo Campinho	3	11,07
123	Rua	Clodovino Pereira (So Vino)	Novo Campinho	3	11,07
124	Rua	D. Flora Gomes	Novo Campinho	3	11,07
116	Rua	Fernando G. da Silva	Novo Campinho	3	11,07
290	Rua	João Evangelista Serafim	Novo Campinho	3	11,07
274	Rua	Lourival D. dos Anjos	Novo Campinho	3	11,07
115	Rua	Maria L. Alves de Andrade	Novo Campinho	3	11,07
66	Rod.	MG – 424	Novo Campinho	3	11,07
944	Av.	Milton Augusto Moreira Santos	Novo Campinho	3	11,07
117	Rua	Nhazinha Carvalho	Novo Campinho	3	11,07
122	Rua	Orlando Melo Belisário	Novo Campinho	3	11,07
118	Rua	Raimundo Félix	Novo Campinho	3	11,07
125	Av.	Riachinho	Novo Campinho	3	11,07
358	Pça.	Rosa Fontana	Novo Campinho	3	11,07
121	Rua	Salomãozinho	Novo Campinho	3	11,07
752	Est.	Maria da Piedade Costa	Nuclear	2	8,30
332	Rua	Ernesto Laudelino Leal	Olaria	11	16,60
334	Rua	Manuelito da Cunha	Olaria	11	16,60
824	Rua	Nair da Cunha Pacheco	Olaria	11	16,60
333	Av.	Rômulo Joviano	Olaria	11	16,60
664	Av.	Cemig	Parq. Agenor Teixeira	3	13,83
212	Av.	Coletora	Parq. Agenor Teixeira	3	13,83
213	Rua	Elvira Michelini	Parq. Agenor Teixeira	3	13,83
948	Rua	G	Parq. Agenor Teixeira	3	13,83
671	Rua	I	Parq. Agenor Teixeira	3	13,83
210	Rua	José Moreira dos Santos	Parq. Agenor Teixeira	3	13,83
215	Rua	José Pereira de Souza	Parq. Agenor Teixeira	3	13,83
207	Rua	Luiz Rei de França	Parq. Agenor Teixeira	3	13,83
211	Rua	Moisés de Oliveira	Parq. Agenor Teixeira	3	13,83
216	Rua	Nico de Pedroca	Parq. Agenor Teixeira	3	13,83
209	Rua	Tito Lopes Mendes	Parq. Agenor Teixeira	3	13,83
681	Rua	A	Parq. Andyara	3	13,83
128	Rua	Aimorés	Parq. Andyara	3	13,83



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

526	Rua	Anhanguera	Parq. Andyara	3	13,83
295	Rua	Araguaia	Parq. Andyara	3	13,83
271	Rua	Bororós	Parq. Andyara	3	13,83
300	Rua	Botocudos	Parq. Andyara	3	13,83
497	Rua	Caetés	Parq. Andyara	3	13,83
297	Rua	Caiapós	Parq. Andyara	3	13,83
498	Rua	Carajás	Parq. Andyara	3	13,83
453	Rua	Cotóchós	Parq. Andyara	3	13,83
444	Rua	Goianazes	Parq. Andyara	3	13,83
499	Rua	Goitacazes	Parq. Andyara	3	13,83
304	Rua	Guajajaras	Parq. Andyara	3	13,83
305	Rua	Guaranis	Parq. Andyara	3	13,83
260	Rua	Jaguará	Parq. Andyara	3	13,83
296	Rua	Paranaíra	Parq. Andyara	3	13,83
306	Rua	Potiguares	Parq. Andyara	3	13,83
310	Rua	Tapajós	Parq. Andyara	3	13,83
428	Rua	Tapuias	Parq. Andyara	3	13,83
307	Rua	Tupinambás	Parq. Andyara	3	13,83
126	Rua	Tupiniquins	Parq. Andyara	3	13,83
127	Rua	Tupis	Parq. Andyara	3	13,83
129	Rua	Xavantes	Parq. Andyara	3	13,83
539	Rua	Antônio de Melo	Parq. Bandeirantes	4	8,30
687	Rua	Bartolomeu Bueno	Parq. Bandeirantes	4	8,30
715	Rua	Borba Gato	Parq. Bandeirantes	4	8,30
712	Rua	Mateus Leme	Parq. Bandeirantes	4	8,30
711	Rua	Padre Feijó	Parq. Bandeirantes	4	8,30
714	Rua	Silva Ortiz	Parq. Bandeirantes	4	8,30
668	Rua	Alvorada	Parq. Jardim Soli	2	16,60
130	Rua	Antônio Generoso	Parq. Jardim Soli	2	22,11
172	Rua	Arlete Silveira	Parq. Jardim Soli	2	16,60
154	Rua	Arthur Malloy	Parq. Jardim Soli	2	22,11
505	Rua	Bom Jesus	Parq. Jardim Soli	2	16,60
132	Rua	Caio Martins	Parq. Jardim Soli	2	13,83
171	Rua	Ceará	Parq. Jardim Soli	2	16,60
134	Rua	Espírito Santo	Parq. Jardim Soli	2	16,60
162	Rua	Foze Manoel Felipe	Parq. Jardim Soli	2	16,60
167	Rua	Geraldo Honório Santos	Parq. Jardim Soli	2	22,11
165	Rua	Geraldo Ottoni	Parq. Jardim Soli	2	16,60
131	Rua	Gilberto Alves Rodrigues	Parq. Jardim Soli	2	16,60
156	Rua	Itaobim	Parq. Jardim Soli	2	16,60
158	Rua	Itinga	Parq. Jardim Soli	2	16,60
160	Rua	Jequitinhonha	Parq. Jardim Soli	2	16,60



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

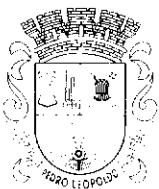
049	Rua	João Teodoro da Silva	Parq. Jardim Soli	2	33,19
042	Rua	Joãozinho do Barreiro	Parq. Jardim Soli	2	22,11
661	Rua	José Alves da Silva	Parq. Jardim Soli	2	22,11
152	Pça.	Olga Teixeira	Parq. Jardim Soli	2	16,60
157	Rua	Oliver Teixeira	Parq. Jardim Soli	2	22,11
173	Rua	Quinze de Novembro	Parq. Jardim Soli	2	16,60
147	Rua	Sem Nome	Parq. Jardim Soli	2	16,60
159	Rua	Teófilo Ottoni	Parq. Jardim Soli	2	16,60
342	Rua	Uberaba	Parq. Jardim Soli	2	16,60
343	Rua	Uberlândia	Parq. Jardim Soli	2	16,60
170	Rua	Vespasiano	Parq. Jardim Soli	2	16,60
091	Rua	Álvaro Da Silva Lopes	Parq. Roberto Belisário	1	11,07
188	Al.	Da Aroeira	Parq. Roberto Belisário	1	11,07
507	Al.	Da Brauna	Parq. Roberto Belisário	1	11,07
186	Al.	Das Acáias	Parq. Roberto Belisário	1	11,07
093	Al.	Das Amendoeiras	Parq. Roberto Belisário	1	11,07
294	Al.	Das Magnólias	Parq. Roberto Belisário	1	11,07
090	Al.	Das Mangueiras	Parq. Roberto Belisário	1	33,19
509	Al.	Das Palmeiras	Parq. Roberto Belisário	1	11,07
520	Al.	Das Perobas	Parq. Roberto Belisário	1	13,83
503	Al.	Do Jatobá	Parq. Roberto Belisário	1	11,07
504	Al.	Dos Ipês	Parq. Roberto Belisário	1	11,07
187	Al.	Dos Pinheiros	Parq. Roberto Belisário	1	11,07
454	Rua	José Pedroca	Parq. Roberto Belisário	1	16,60
521	Al.	Flamboyants	Parq. Roberto Belisário	1	13,83
178	Rua	José Quintiliano Costa	Parq. Roberto Belisário	1	11,07
089	Av.	Juca Belisário	Parq. Roberto Belisário	1	13,83
508	Rua	Manoel Viana	Parq. Roberto Belisário	1	33,19
110	Rua	Maurício Azevedo	Parq. Roberto Belisário	1	22,11
109	Rua	Padre Sinfrônio T. Freitas	Parq. Roberto Belisário	1	33,19



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

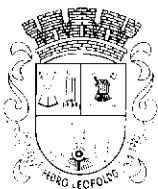
506	Al.	Paineiras	Parq. Roberto Belisário	1	11,07
236	Rua	Antônio Dias Pereira	Parq. Sônia Romanelli	2	22,11
237	Rua	Dez	Parq. Sônia Romanelli	2	22,11
278	Rua	Francisco C. Pereira	Parq. Sônia Romanelli	2	22,11
530	Rua	Geraldo Domingues	Parq. Sônia Romanelli	2	22,11
148	Rua	Hermínio Lopes	Parq. Sônia Romanelli	2	22,11
049	Rua	João Teodoro da Silva	Parq. Sônia Romanelli	2	22,11
247	Rua	José de Azevedo Carvalho	Parq. Sônia Romanelli	2	22,11
279	Rua	José Ottoni C. G. Ferreira	Parq. Sônia Romanelli	2	22,11
277	Rua	Luciano Alves de Carvalho	Parq. Sônia Romanelli	2	22,11
276	Rua	Onze	Parq. Sônia Romanelli	2	22,11
235	Rua	Prefeito Ari Bahia	Parq. Sônia Romanelli	2	22,11
161	Rua	Ver. Anélio Caldas filho	Parq. Sônia Romanelli	2	22,11
275	Rua	Vereador João E. Costa	Parq. Sônia Romanelli	2	22,11
346	Rua	Cristóvão de Assis	Pedro Henrique	10	33,19
348	Rua	Dona Dedeia	Pedro Henrique	10	33,19
225	Av.	Dr. Otávio Costa	Pedro Henrique	10	33,19
347	Rua	Inhá Chica	Pedro Henrique	10	33,19
547	Rua	Nita Maia	Pedro Henrique	10	33,19
166	Rua	Rita Viana	Pedro Henrique	10	33,19
397	Rua	Antônio Higino Costa	Quinta das Palmeiras	15	3,32
389	Rua	João de Deus Costa	Quinta das Palmeiras	15	3,32
382	Rua	Joaquim Carolins	Quinta das Palmeiras	15	3,32
384	Rua	Joaquim Ferreira	Quinta das Palmeiras	15	3,32
385	Rua	José Vitalino	Quinta das Palmeiras	15	3,32
387	Via	Local A	Quinta das Palmeiras	15	3,32
386	Via	Local B	Quinta das Palmeiras	15	3,32
383	Via	Local F	Quinta das Palmeiras	15	3,32



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

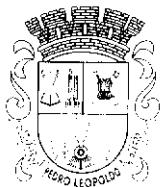
			Palmeiras		
388	Via	Local G	Quinta das Palmeiras	15	3,32
392	Via	Local H	Quinta das Palmeiras	15	3,32
390	Via	Local I	Quinta das Palmeiras	15	3,32
391	Via	Local K	Quinta das Palmeiras	15	3,32
399	Via	Local L	Quinta das Palmeiras	15	3,32
398	Via	Local N	Quinta das Palmeiras	15	3,32
395	Via	Local O	Quinta das Palmeiras	15	3,32
401	Via	Local P	Quinta das Palmeiras	15	3,32
487	Via	Local R	Quinta das Palmeiras	15	3,32
396	Via	Local S	Quinta das Palmeiras	15	3,32
400	Via	Local T	Quinta das Palmeiras	15	3,32
393	Via	Local U	Quinta das Palmeiras	15	3,32
394	Rua	Maria Camargos Costa	Quinta das Palmeiras	15	3,32
456	Rua	Agenor do Pio	Quinta Sumidouro	7	3,32
447	Rua	Alice dos Anjos	Quinta Sumidouro	7	3,32
443	Rua	Altino Leles Tavares	Quinta Sumidouro	7	3,32
457	Rua	Antônio Antunes Corrêa	Quinta Sumidouro	7	3,32
445	Rua	Antônio Rodrigues	Quinta Sumidouro	7	3,32
843	Rua	Eloina Pereira	Quinta Sumidouro	7	3,32
329	Rua	Da Lapinha	Quinta Sumidouro	7	3,32
451	Rua	Da Quinta	Quinta Sumidouro	7	3,32
458	Rua	Divino do Espírito Santo	Quinta Sumidouro	7	3,32
602	Est.	Do Bebedouro	Quinta Sumidouro	7	3,32
606	Est.	Do Periquito	Quinta Sumidouro	7	3,32



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

446	Rua	Emilio Gonçalves	Quinta Sumidouro	do 7	3,32
838	Rua	Ênio Pereira	Quinta Sumidouro	do 7	3,32
448	Rua	Fábio Marques pereira	Quinta Sumidouro	do 7	3,32
450	Pça.	Fernão Dias	Quinta Sumidouro	do 7	3,32
811	Rua	Floresta	Quinta Sumidouro	do 7	3,32
259	Rua	Joaquim Marcelino Filho	Quinta Sumidouro	do 7	3,32
839	Rua	José Pereira Antunes	Quinta Sumidouro	do 7	3,32
842	Rua	Guilhermina Antunes Pereira	Quinta Sumidouro	do 7	3,32
33	Rua	Herculano Soares Oliveira	Quinta Sumidouro	do 7	3,32
777	Rua	José Ambrósio	Quinta Sumidouro	do 7	3,32
718	Rua	José Pereira da Conceição	Quinta Sumidouro	do 7	3,32
871	Rua	Marcelino Pereira	Quinta Sumidouro	do 7	3,32
870	Rua	Maria Rodrigues	Quinta Sumidouro	do 7	3,32
330	Rua	Nossa Senhora das Dores	Quinta Sumidouro	do 7	3,32
433	Rua	Olhos D'água	Quinta Sumidouro	do 7	3,32
449	Rua	Ria das Velhas	Quinta Sumidouro	do 7	3,32
889	Bco	Sem Nome	Quinta Sumidouro	do 7	3,32
654	Bco	Sem Nome	Quinta Sumidouro	do 7	3,32
981	Bco	Servidão	Quinta Sumidouro	do 7	3,32
460	Vg.	Vargem do Moreira	Quinta Sumidouro	do 7	3,32
890	Rua	Nossa Senhora do Rosário	Quinta Sumidouro	do 7	5,53
455	Rua	Esmeralda	Rocha Negra	1	16,60
132	Rua	Caio Martins	São Geraldo	2	13,83
165	Rua	Geraldo Ottoni	São Geraldo	2	16,60
170	Rua	Vespasiano	São Geraldo	2	16,60
163	Rua	João Ottoni	São Geraldo	2	16,60
49	Rua	João Teodoro da Silva	São Geraldo	2	33,19
157	Rua	Oliver Teixeira	São Geraldo	2	33,19



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

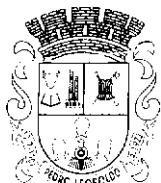
164	Rua	Pará	São Geraldo	2	16,60
170	Rua	Vespasiano	São Geraldo	2	16,60
849	Rua	Dona Íris Maria Alves	São Geraldo	2	13,83
343	Rua	Uberlândia	São Geraldo	2	16,60
198	Rua	Caratinga	São José	1	55,32
995	Rua	Celso de Castro	São José	1	55,32
006	Rua	Comendador Antônio Alves	São José	1	110,64
196	Rua	Cristóvão Duarte	São José	1	55,32
192	Rua	Dr. Rivadávia	São José	1	55,32
717	Rua	Fut. Moacir José da Silva	São José	1	55,32
195	Pça	José Elias da Costa	São José	1	55,32
191	Rua	Jaguari	São José	1	55,32
203	Rua	José Camilo de Castro Silva	São José	1	55,32
199	Rua	José Hilário Rodrigues	São José	1	66,38
197	Rua	José Leroy	São José	1	66,38
193	Rua	Moacir José da Silva	São José	1	77,45
993	Rua	Nenem Perdigão	São José	1	55,32
014	Rua	Pedro Antônio Pereira	São José	1	66,38
527	Rua	Ponte Nova	São José	1	55,32
200	Rua	Presidente Kennedy	São José	1	77,45
994	Rua	Rafael da Costa Filho	São José	1	77,45
201	Rua	Rosária Laranjeiras	São José	1	55,32
273	Rua	Tarcísio Diniz	São José	1	55,32
194	Rua	Timbiras	São José	1	55,32
598	Rua	Alcides Ribeiro Ferreira	Saquarema	4	8,30
379	Rua	Arthur Alves da Silva	Saquarema	4	8,30
239	Rua	Ver. Magno Claret Vieira	Saquarema	4	8,30
810	Rua	Prof. Eugenia Barbosa Ribeiro	Saquarema	4	8,30
412	Rua	Alzira da Cruz Ribeiro	Sebastião R. Ferreira	4	8,30
249	Rua	Delcides Ribeiro Ferreira	Sebastião R. Ferreira	4	8,30
413	Rua	Olavo Ciriaco	Sebastião R. Ferreira	4	8,30
250	Rua	Sebastião Ribeiro Ferreira	Sebastião R. Ferreira	4	8,30
251	Rua	Selva Teixeira Costa	Sebastião R. Ferreira	4	8,30
227	Rua	Vicente Moreira Júnior	Serra Negra	1	13,83
592	Rua	Cecília Gonçalves	Serra Negra	1	13,83
180	Rua	Celso Nery Costa	Serra Negra	1	16,60
454	Rua	José Pedroca	Serra Negra	1	13,83
690	Rua	Azaléia (E)	Santa Fé	4	8,30
692	Rua	Das Margaridas (B)	Santa Fé	4	8,30
691	Rua	Das Orquídeas (A)	Santa Fé	4	8,30
693	Rua	Das Rosas (D)	Santa Fé	4	8,30



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

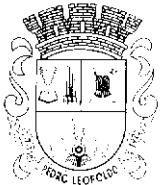
694	Rua	Das Violetas (C)	Santa Fé	4	8,30
535	Rua	Do Cruzeiro	Santa Fé	4	8,30
286	Rua	Alagoas	Sta. Maria	4	5,53
809	Rua	Das Aroeiras	Sta. Maria	4	5,53
541	Rua	Delcides Rufino Ribeiro	Sta. Maria	4	5,53
289	Rua	José Anacleto	Sta. Maria	4	5,53
266	Rua	Luiz Pires Dias Guimarães	Sta. Maria	4	5,53
287	Av.	Minas Gerais	Sta. Maria	4	8,30
288	Rua	Pacífico da Silva Ramos	Sta. Maria	4	5,53
899	Pass.	De Pedestre	Sta. Maria	4	5,53
292	Rua	Raimundo Eduardo	Sta. Maria	4	5,53
285	Rua	Rui Barbosa	Sta. Maria	4	5,53
147	Rua	Sem Nome	Sta. Maria	4	5,53
293	Rua	Vitória	Sta. Maria	4	5,53
192	Rua	Dr. Rivadávia	Sta. Rita	1	33,19
529	Rua	Ibraim Sinval Filogonio	Sta. Rita	1	33,19
204	Rua	João Aleixo	Sta. Rita	1	33,19
205	Rua	João Leroy	Sta. Rita	1	33,19
758	Rua	Alencar Costa	Sta. Tereza	4	8,30
768	Rua	Altivo de Oliveira Bessa	Sta. Tereza	4	8,30
763	Rua	Dr. Íris Alvarenga Valadares	Sta. Tereza	4	8,30
767	Rua	Elba de Moraes Reis	Sta. Tereza	4	8,30
762	Rua	Eng. Hélio Vieira de Melo	Sta. Tereza	4	8,30
766	Rua	Francisca Alves da Carvalho	Sta. Tereza	4	8,30
761	Rua	Helenice Hermeto Costa	Sta. Tereza	4	8,30
765	Rua	Jesuina Moreira Cotta	Sta. Tereza	4	8,30
764	Rua	Joaquim Mauricio Bahia	Sta. Tereza	4	8,30
565	Rua	José Pereira da Silva	Sta. Tereza	4	8,30
769	Rua	Ottoni de Assis Alves	Sta. Tereza	4	8,30
284	Rua	Wenceslau Bráz	Sta. Tereza	4	8,30
603	Rua	Ludgarda de Paula	Sto. Antônio	10	13,83
175	Rua	Betim	Sto. Antônio	10	13,83
006	Rua	Comendador Antônio Alves	Sto. Antônio	10	33,19
516	Bco	Da Estrada de Ferro	Sto. Antônio	10	13,83
231	Rua	Elias Rafael	Sto. Antônio	10	22,11
168	Rua	Geraldo Tavares	Sto. Antônio	10	13,83
280	Rua	José Elias Costa	Sto. Antônio	10	13,83
190	Rua	Juca Machado	Sto. Antônio	10	16,60
230	Rua	Luiz Bahia	Sto. Antônio	10	13,83
151	Rua	Maria Helena da Costa	Sto. Antônio	10	13,83
176	Rua	Moacir Pereira (Ciroca)	Sto. Antônio	10	16,60
150	Rua	Otávio Gouveia	Sto. Antônio	10	13,83
189	Rua	Pedrinho Pedroca	Sto. Antônio	10	16,60
177	Rua	Raul Hanriot	Sto. Antônio	10	13,83
149	Rua	Rômulo de Azevedo	Sto. Antônio	10	13,83
174	Rua	Emilio Ferreiro	Sto. Antônio	10	13,83
705	Rua	Antônio da Barra	Sto. Ant. da Barra	12	11,07



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

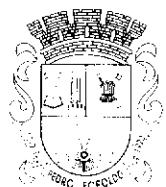
861	Rua	Alípio da Silva Coura	Sto. Ant. da Barra	12	11,07
860	Rua	Azaléia (Rec. Verde)	Sto. Ant. da Barra	12	8,30
615	Rua	Da Paz	Sto. Ant. da Barra	12	11,07
102	Bco	Da Servidão	Sto. Ant. da Barra	12	11,07
494	Rua	Del Carlo	Sto. Ant. da Barra	12	11,07
495	Bco	Do Atlético	Sto. Ant. da Barra	12	8,30
496	Bco	Do Cruzeiro	Sto. Ant. da Barra	12	8,30
101	Rua	Domingos Sorrentino	Sto. Ant. da Barra	12	11,07
614	Rua	Espírito Santo	Sto. Ant. da Barra	12	11,07
622	Rua	Esporte	Sto. Ant. da Barra	12	11,07
182	Rua	Exp. Rui Antônio da Silva	Sto. Ant. da Barra	12	11,07
405	Est.	Ferreiras	Sto. Ant. da Barra	12	3,32
859	Rua	Gardênia (Rec. Verde)	Sto. Ant. da Barra	12	8,30
481	Bco	Geraldo Braga	Sto. Ant. da Barra	12	11,07
523	Rua	Geraldo Brás Moreira	Sto. Ant. da Barra	12	11,07
099	Rua	Guarani	Sto. Ant. da Barra	12	11,07
108	Rua	Ivair de Souza Braga	Sto. Ant. da Barra	12	11,07
591	Rua	José Rosa de Oliveira	Sto. Ant. da Barra	12	11,07
356	Rua	Justa Vilela do Amaral	Sto. Ant. da Barra	12	8,30
721	Rua	Ligia Gonçalves	Sto. Ant. da Barra	12	11,07
697	Rua	Maria Faustina Torres	Sto. Ant. da Barra	12	11,07
620	Rua	Nossa Senhora das Graças	Sto. Ant. da Barra	12	11,07
183	Rua	Pacífico Gonçalves Filho	Sto. Ant. da Barra	12	11,07
355	Rua	Pedro Leopoldo	Sto. Ant. da Barra	12	11,07
887	Rua	Ponte Alta	Sto. Ant. da Barra	12	8,30
98	Rua	São João	Sto. Ant. da Barra	12	11,07
100	Rua	São Vicente de Paula	Sto. Ant. da Barra	12	11,07
979	Pça.	Santo Antônio	Sto. Ant. da Barra	12	11,07
623	Rua	Santos	Sto. Ant. da Barra	12	11,07
650	Rua	Sem Denominação	Sto. Ant. da Barra	12	8,30
984	Rua	Sem Nome	Sto. Ant. da Barra	12	8,30
97	Rua	Suzana Passos	Sto. Ant. da Barra	12	16,60
479	Rua	Teófilo Calanzans	Sto. Ant. da Barra	12	11,07
490	Rua	Terreiro Grande	Sto. Ant. da Barra	12	11,07
632	Rua	Tupis	Sto. Ant. da Barra	12	11,07
354	Rua	Ulisses Cardeal	Sto. Ant. da Barra	12	11,07
181	Rua	Vinte e Um de Abril	Sto. Ant. da Barra	12	11,07
696	Rua	Zamira Alves Moreira	Sto. Ant. da Barra	12	11,07
867	Rua	Wilson Jesus da Silva	Sto. Ant. da Barra	12	11,07
488	Rua	José de Lima	Suburbana	5	3,32
066	Rod.	MG-424	Suburbana	5	3,32
826	Rod.	Ascendino José Costa	Tapera	13	3,32
858	Rua	Christino Ramos de Almeida	Tapera	13	3,32
369	Rua	Dos Sítios	Tapera	13	3,32
978	Est.	Inácia de Carvalho	Tapera	13	3,32
409	Rua	Geraldo Amaral	Tapera	13	3,32
702	Rua	João Uriel	Tapera	13	3,32
812	Rod.	Joaquim Camargos Andrade	Tapera	13	3,32



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

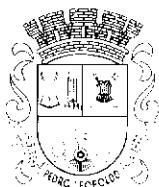
407	Rod.	Rodovia Neves	Tapera	13	3,32
408	Rua	São Geraldo	Tapera	13	3,32
655	Rua	São Vicente	Tapera	13	3,32
502	Rua	Alípio Assunção Cotta	Teotônio B. de Freitas	5	3,32
337	Rua	Altino Emiliano Moreira	Teotônio B. de Freitas	5	3,32
584	Rua	Antônio Batista	Teotônio B. de Freitas	5	3,32
316	Rua	Antônio Sales Moreira	Teotônio B. de Freitas	5	3,32
340	Av.	Carmelinda P. Costa	Teotônio B. de Freitas	5	3,32
362	Rua	Castilho Pereira Bem	Teotônio B. de Freitas	5	3,32
339	Rua	D. Iaia	Teotônio B. de Freitas	5	3,32
317	Rua	Dona Branca	Teotônio B. de Freitas	5	3,32
315	Rua	Donana das Neves	Teotônio B. de Freitas	5	3,32
338	Av.	Elias Marques	Teotônio B. de Freitas	5	3,32
621	Rua	Esporte	Teotônio B. de Freitas	5	3,32
435	Av.	Gil Antônio Pereira	Teotônio B. de Freitas	5	3,32
326	Rua	Guili Viana	Teotônio B. de Freitas	5	3,32
314	Av.	Ivair José dos Santos	Teotônio B. de Freitas	5	3,32
830	Rua	Joaquim Batista dos Santos (A)	Teotônio B. de Freitas	5	3,32
169	Rua	José Alves da Silva	Teotônio B. de Freitas	5	3,32
361	Rua	José Antônio de Figueiredo	Teotônio B. de Freitas	5	3,32
524	Rua	José Ferreira Diniz	Teotônio B. de Freitas	5	3,32
557	Rua	José Geraldo Baeta Neves	Teotônio B. de Freitas	5	3,32
318	Rua	José Moreira	Teotônio B. de Freitas	5	3,32
359	Rua	José Pelica	Teotônio B. de Freitas	5	3,32
582	Rua	José Utsch	Teotônio B. de Freitas	5	3,32
549	Rua	Juvenal Nery	Teotônio B. de Freitas	5	3,32



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

360	Rua	Laerte Pereira	Teotônio Freitas	B.	de	5	3,32
363	Rua	Márcio Campos de Souza	Teotônio Freitas	B.	de	5	3,32
066	Rod.	MG-424	Teotônio Freitas	B.	de	5	3,32
837	Rua	Nossa Senhora Aparecida (I)	Teotônio Freitas	B.	de	5	3,32
103	Rua	Pedro Justino dos Reis	Teotônio Freitas	B.	de	5	3,32
364	Av.	Pergentino de S. Santos	Teotônio Freitas	B.	de	5	3,32
559	Rua	Rute Lopes Gonçalves	Teotônio Freitas	B.	de	5	3,32
832	Rua	Santo Antônio (C)	Teotônio Freitas	B.	de	5	3,32
836	Rua	Santa Mônica (H)	Teotônio Freitas	B.	de	5	3,32
834	Rua	São Gabriel (E)	Teotônio Freitas	B.	de	5	3,32
833	Rua	São João (D)	Teotônio Freitas	B.	de	5	3,32
835	Rua	São Pedro (F)	Teotônio Freitas	B.	de	5	3,32
886	Rua	Sem Nome	Teotônio Freitas	B.	de	5	3,32
555	Rua	Sérgio Falcão	Teotônio Freitas	B.	de	5	3,32
325	Rua	Teodoro Viana	Teotônio Freitas	B.	de	5	3,32
831	Rua	Valdir Pereira da Silva (G)	Teotônio Freitas	B.	de	5	3,32
365	Av.	Waldemar Damas	Teotônio Freitas	B.	de	5	3,32
556	Rua	Zico Barbosa	Teotônio Freitas	B.	de	5	3,32
63	Rua	Antônio Demetrio	Triângulo			2	16,60
232	Rua	Antônio Nunes	Triângulo			2	16,60
061	Rua	Chiquinho Félix	Triângulo			2	16,60
059	Pça.	D. Clita Batista Lana	Triângulo			2	16,60
088	Rua	Jeferson Viana	Triângulo			2	16,60
053	Rua	João Lopes Siqueira	Triângulo			2	16,60
052	Rua	João Machado	Triângulo			2	16,60
049	Rua	João Teodoro da Silva	Triângulo			2	22,11
085	Rua	Joaquim Santana	Triângulo			2	16,60
051	Rua	José Domingues	Triângulo			2	16,60
084	Rua	José Pires Xavier Sobrinho	Triângulo			2	16,60
178	Rua	José Quintiliano Costa	Triângulo			2	16,60
060	Rua	Ligia Viana Molinari	Triângulo			2	16,60



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

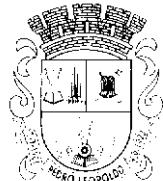
179	Rua	Lúcio Cardoso Teixeira	Triângulo	2	16,60
062	Rua	Mestre Mário	Triângulo	2	16,60
092	Rua	Padre Sinfrônio T. Freitas	Triângulo	2	33,19
058	Rua	Prof. Azarias C. Ferreira	Triângulo	2	16,60
153	Rua	Progresso	Triângulo	2	44,26
057	Rua	Vinte	Triângulo	2	16,60
217	Rua	Floresta	Vargem Alegre	5	3,32
042	Rua	Joãozinho do Barreiro	Vargem Alegre	2	11,07
709	Est.	José Leandro Ribeiro	Vargem Alegre	5	11,07
633	Rua	João Calixto (A)	Vera Cruz	14	3,32
791	Rua	Geraldo Tibúrcio	Vera Cruz	14	3,32
815	Rua	Alvorada	Vera Cruz	14	3,32
371	Rua	Ary Bahia	Vera Cruz	14	3,32
630	Rua	B	Vera Cruz	14	3,32
441	Rua	Central	Vera Cruz	14	3,32
722	Rua	Do Estádio	Vera Cruz	14	3,32
374	Rua	Barbosa	Vera Cruz	14	3,32
719	Rua	Da Fazenda Luxemburgo	Vera Cruz	14	3,32
411	Est.	Da Fazenda São J. Tirol	Vera Cruz	14	3,32
372	Est.	Da Várzea	Vera Cruz	14	3,32
416	Rua	Das Acáias	Vera Cruz	14	3,32
373	Rua	Do Rosário	Vera Cruz	14	3,32
376	Rua	Dos Couras	Vera Cruz	14	3,32
888	Rua	Dos Ipês	Vera Cruz	14	3,32
417	Rua	Dr. Lund	Vera Cruz	14	3,32
442	Rua	Dos Pinheiros	Vera Cruz	14	3,32
410	Est.	Estrada Neves	Vera Cruz	14	3,32
673	Rua	Fidalgo	Vera Cruz	14	3,32
791	Rua	Geraldo Tibúrcio dos Santos	Vera Cruz	14	3,32
812	Rod.	Joaquim Camargos de Andrade	Vera Cruz	14	3,32
415	Rua	José Salomão	Vera Cruz	14	3,32
419	Rua	Matozinhos	Vera Cruz	14	3,32
370	Via	Neves	Vera Cruz	14	3,32
375	Est.	Para Inácia de Carvalho	Vera Cruz	14	3,32
418	Av.	Pedro Leopoldo	Vera Cruz	14	3,32
98	Rua	São João	Vera Cruz	14	3,32
377	Rua	São Pedro	Vera Cruz	14	3,32
044	Rua	São Sebastião	Vera Cruz	14	3,32
609	Rua	Sebastião Rosa de Jesus	Vera Cruz	14	3,32
983	Bco	Sem Nome	Vera Cruz	14	3,32
992	Bco	Beco da Laje	Vera Cruz	14	5,53
792	Rua	Maria Augusta Almeida	Vila Aparecida	10	11,07
585	Est.	Municipal	Vila Aparecida	10	22,11
758	Rua	Alencar Costa	Vila Felicidade	4	8,30
763	Rua	Dr. Íris Alvarenga Valadares	Vila Felicidade	4	8,30
565	Rua	José Pereira da Silva	Vila Felicidade	4	8,30



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

764	Rua	Joaquim Mauricio Bahia	Vila Felicidade	4	8,30
-----	-----	------------------------	-----------------	---	------



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO IV

TABELAS PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DE IMÓVEIS

TABELA 01 – FATOR DE ESQUINA

CÓDIGO	HISTÓRICO	ÍNDICE
1	Uma Testada	1,0
2	Duas Testadas	1,1
3	Três Testadas	1,2
4	Quatro Testadas ou mais	1,3
5	Encravado	0,8

TABELA 02 – FCT - FATOR DE CORREÇÃO TOPOGRÁFICA

1. FCT - FATOR DE CORREÇÃO TOPOGRÁFICA

1.1- Para calcular o valor do FCT, utilizar a fórmula: **FCT = FT x FP**

Onde as características do terreno deverão ser enquadradas na Tabela FT

Fator Topográfico conjugada com a Tabela FP – Fator Pedológico:

FT - FATOR TOPOGRÁFICO

CÓDIGO	HISTÓRICO	ÍNDICE
1	Plano	1,0
2	Aclive	0,9
3	Declive	0,9
4	Irregular	0,8

FP - FATOR PEDOLÓGICO

CÓDIGO	HISTÓRICO	ÍNDICE
1	Normal	1,0
2	Alagado	0,6
3	Inundável	0,7
4	Rochoso	0,8
5	Arenoso	0,9
	Misto	0,8

TABELA 03 – CATEGORIA POR SITUAÇÃO E POSIÇÃO DA CONSTRUÇÃO

CATEGORIA	SITUAÇÃO DA CONSTRUÇÃO	DA POSIÇÃO	ÍNDICE



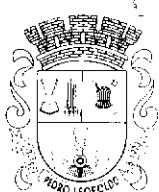
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CASA APARTAMENTO	ISOLADA	ALINHADA	0,90
		FUNDOS	0,80
		RECUADA	1,00
	GEMINADA	ALINHADA	0,70
		FUNDOS	0,60
		RECUADA	0,80
	CONJUGADA	ALINHADA	0,80
		FUNDOS	0,70
		RECUADA	0,90
OUTROS TELHEIRO TEMPLO	ISOLADA	ALINHADA	0,70
		FUNDOS	0,70
		RECUADA	0,70
	GEMINADA	ALINHADA	0,70
		FUNDOS	0,70
		RECUADA	0,70
	CONJUGADA	ALINHADA	0,70
		FUNDOS	0,70
		RECUADA	0,70
GALPÃO INDÚSTRIA LOJA SALA	ISOLADA	ALINHADA	1,00
		FUNDOS	1,00
		RECUADA	1,00
	GEMINADA	ALINHADA	1,00
		FUNDOS	1,00
		RECUADA	1,00
	CONJUGADA	ALINHADA	1,00
		FUNDOS	1,00
		RECUADA	1,00

TABELA 04 – ESTADO DE CONSERVAÇÃO DA CONSTRUÇÃO

CÓDIGO	CONCEITO	ÍNDICE
1	Ótimo	1,0
2	Bom	0,8



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

3	Regular	0,7
4	Ruim	0,6

TABELA 05 - PONTUAÇÃO DE CARACTERÍSTICA POR CATEGORIA DE CONSTRUÇÃO

LEGENDA

CASA	A	TELHEIRO	F
APARTAMENTO	B	INDÚSTRIA	G
LOJA	C	TEMPLO	H
SALA	D	OUTROS	I
GALPÃO	E	-	-

Observação: Nas tabelas abaixo, de 5.1 a 5.8, o somatório do MÁXIMO DE PONTOS por tipo de imóvel / característica sempre totaliza 100 pontos por categoria de imóvel.

5.1 - REVESTIMENTO EXTERNO

CARACTERÍSTICA	A	B	C	D	E	F	G	H	I
Inexistente	3	3	1	1	1	1	1	3	3
Emboço	5	5	6	6	1	1	1	5	5
Reboco Caiação	7	7	8	8	2	1	2	7	7
Argamassa / Pintura	10	10	10	10	4	1	4	10	10
Material Cerâmico	10	10	14	14	4	1	4	10	10
Madeira	12	12	15	15	2	1	2	12	12
Pedra a vista	12	12	18	18	4	1	4	12	12
Concreto	15	15	15	15	4	1	4	15	15
Especial	15	15	20	20	4	2	4	15	15
Máximo de Pontos	15	15	20	20	4	2	4	15	15

5.2 - PISO

CARACTERÍSTICA	A	B	C	D	E	F	G	H	I
Terra Batida	1	1	1	1	2	2	2	1	1



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Cimento	3	3	4	4	12	8	12	3	3
Cerâmica	5	5	7	7	12	8	12	5	5
Ardósia	5	5	7	7	12	8	12	5	5
Tábua	6	6	8	8	12	8	12	6	6
Taco	6	6	8	8	12	8	12	6	6
Material Sintético	6	6	8	8	12	8	12	6	6
Carpete	7	7	10	10	12	8	12	7	7
Especial	7	7	10	10	12	12	12	7	7
Máximo de Pontos	7	7	10	10	12	12	12	7	7

5.3 – INSTALAÇÃO SANITÁRIA

CARACTERÍSTICA	A	B	C	D	E	F	G	H	I
Inexistente	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Externa	4	4	3	3	2	2	2	4	4
Interna Simples	6	6	4	4	2	2	2	6	6
Interna Completa	8	8	5	5	3	3	3	8	8
Mais de uma	10	10	5	5	4	3	4	10	10
Máximo de Pontos	10	10	5	5	4	3	4	10	10

5.4 – PAREDES

CARACTERÍSTICA	A	B	C	D	E	F	G	H	I
Inexistente	1	1	1	1	4	1	4	1	1
Adobe	7	7	7	7	8	1	8	7	7
Alvenaria	13	13	15	15	20	8	20	13	13
Madeira	10	10	10	10	12	8	12	10	10
Concreto	10	10	10	10	20	10	20	10	10
Máximo de Pontos	13	13	15	15	20	10	20	13	13

5.5 – COBERTURA

CARACTERÍSTICA	A	B	C	D	E	F	G	H	I
Fibrocimento	5	5	3	3	10	10	10	5	5
Telha Artesanal	10	10	5	5	15	15	15	10	10
Telha Colonial	10	10	5	5	15	15	15	10	10



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Laje	10	10	5	5	13	15	13	10	10
Metálica	10	10	5	5	15	15	15	10	10
Máximo de Pontos	10	10	5	5	15	15	15	10	10

5.6 – FORRO

CARACTERÍSTICA	A	B	C	D	E	F	G	H	I
Inexistente	1	1	4	4	1	1	1	1	1
Madeira	4	4	12	12	2	2	2	4	4
Laje	6	6	15	15	2	3	2	6	6
Chapas	4	4	12	12	3	3	3	4	4
Outros	6	6	15	15	3	3	3	6	6
Máximo de Pontos	6	6	15	15	3	3	3	6	6

5.7 – INSTALAÇÃO ELÉTRICA

CARACTERÍSTICA	A	B	C	D	E	F	G	H	I
Inexistente	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Aparente	5	5	5	5	4	3	4	5	5
Embutida	9	9	9	9	7	5	7	9	9
Máximo de Pontos	9	9	9	9	7	5	7	9	9

5.8 – ESTRUTURA

CARACTERÍSTICA	A	B	C	D	E	F	G	H	I
Alvenaria	30	30	21	21	35	45	35	30	30
Madeira	20	20	14	14	20	20	20	20	20
Metálica	25	25	16	16	30	45	30	25	25
Concreto	30	30	21	21	35	45	35	30	30
Máximo de Pontos	30	30	21	21	35	45	35	30	30

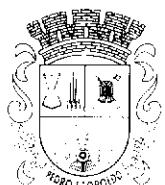
METODOLOGIA PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL

1. VALOR VENAL DO TERRENO

1.1- Para calcular o valor venal do terreno, aplicar a fórmula:

VALOR VENAL DO TERRENO

VVT = A x B x C x AT



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Onde:

A = Valor do m² de terreno, definido no Anexo III - Planta de Valores, conforme a localização do imóvel (rua, bairro e setor), anexado a Lei 2.394 de 29/12/99;

B = FE - Fator de Esquina, definido pela TABELA 01;

C = FCT - Fator de correção topográfica, definido pela TABELA 02.

AT = Área Total do Terreno

2. VALOR VENAL DA CONSTRUÇÃO

2.1 - Para calcular o valor venal da construção, aplicar a fórmula:

VALOR VENAL DA CONSTRUÇÃO
x AE

$$VVC = D \times E \times F \times (G / N)$$

Onde:

D = Valor do m² de construção, definido no Anexo III - Planta de Valores, conforme a categoria de construção, anexado a Lei 2.394 de 30/12/99;

E = Coeficiente de avaliação de categoria por situação e posição da construção, definido pela TABELA 03.

F = Coeficiente de avaliação do estado de conservação da construção definido pela TABELA 04;

G = Coeficiente de avaliação da categoria por características da construção, definido pela TABELA 05;

N = somatório dos pontos possíveis a serem atribuídos a uma unidade imobiliária, a partir das suas características e categoria, definidas pela TABELA 05, que neste caso é 100.

AE = Área Total da Edificação

3. VALOR VENAL DO IMÓVEL

3.1 - Para calcular o valor venal do imóvel, aplicar a fórmula:

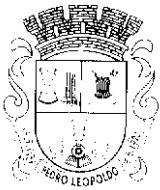
VALOR VENAL DO IMÓVEL

$$VVI = VVT + VVC$$

Onde:

VVT – Valor venal do terreno

VVC – Valor venal da construção



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

4. FI - FRAÇÃO IDEAL

4.1 – Quando existir mais de uma unidade construída no mesmo terreno, pode-se calcular a fração ideal de terreno para cada uma das unidades construída.

Para isto, aplicar as fórmulas:

a) **IFI** = $\frac{\text{Área total do terreno}}{\text{Área total construída}} \times \text{Área construída de cada unidade}$

b) **FRAÇÃO IDEAL** $\text{FI} = \text{IFI} \times (\text{V V T} / \text{AT})$



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Onde:

A = Valor do m² de terreno, definido no Anexo III - Planta de Valores, conforme a localização do imóvel (rua, bairro e setor), anexado a Lei 2.394 de 29/12/99;

B = FE - Fator de Esquina, definido pela TABELA 01;

C = FCT - Fator de correção topográfica, definido pela TABELA 02.

AT = Área Total do Terreno

2. VALOR VENAL DA CONSTRUÇÃO

2.1 - Para calcular o valor venal da construção, aplicar a fórmula:

VALOR VENAL DA CONSTRUÇÃO
x AE

VVC = D x E x F x (G / N)

Onde:

D = Valor do m² de construção, definido no Anexo III - Planta de Valores, conforme a categoria de construção, anexado a Lei 2.394 de 30/12/99;

E = Coeficiente de avaliação de categoria por situação e posição da construção, definido pela TABELA 03.

F = Coeficiente de avaliação do estado de conservação da construção definido pela TABELA 04;

G = Coeficiente de avaliação da categoria por características da construção, definido pela TABELA 05;

N = somatório dos pontos possíveis a serem atribuídos a uma unidade imobiliária, a partir das suas características e categoria, definidas pela TABELA 05, que neste caso é 100.

AE = Área Total da Edificação

3. VALOR VENAL DO IMÓVEL

3.1 - Para calcular o valor venal do imóvel, aplicar a fórmula:

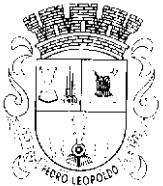
VALOR VENAL DO IMÓVEL

VVI = VVT + VVC

Onde:

VVT – Valor venal do terreno

VVC – Valor venal da construção



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

4. FI - FRAÇÃO IDEAL

4.1 – Quando existir mais de uma unidade construída no mesmo terreno, pode-se calcular a fração ideal de terreno para cada uma das unidades construída.

Para isto, aplicar as fórmulas:

$$\text{a) } \text{IFI} = \frac{\text{Área total do terreno}}{\text{Área total construída}} \times \frac{\text{Área construída de cada unidade}}{\text{Área total construída}}$$

$$\text{b) } \text{FRAÇÃO IDEAL} \quad \text{FI} = \text{IFI} \times (\text{VVT} / \text{AT})$$